

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
**COM URGÊNCIA**  
ART. 20 - L. O. M.  
PRAZO VENCIVEL EM 26 / 12 / 1970  
*J. Soares Paes*  
Diretor Geral  
19 / 11 / 1970



# Câmara Municipal de Jundiaí

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL

**PROJETO DE LEI N.º 2491**

Assunto: INSTITUINDO O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

*Obs: vide leis 1989-1992-2040-2076  
- 2077 - 2.157 - 2.214 - 2.249 - 2.257 -  
no. 2004 e no. 2639, anexa.*

**CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**  
LEI DECRETADA SOB Nº 1.836  
LEI PROMULGADA SOB Nº 1.772  
ARQUIVE-SE  
*J. Soares Paes*  
Diretor Geral

Clas. 408.

2491-



Prefeitura do Município de Jundiá <sup>29</sup>

REF. N.º GP-L 764/70

PROC. N.º

CLAS.

AO TRATAR DO ASSUNTO  
CITE A REFERÊNCIA

A APOSSORIA JURÍDICA  
Em 18/11/70 de

NOVEMBRO de 1970

Sala das Sessões, em 18/11/70  
A CJR  
Sala das Sessões, em 12/11/70  
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
PROTÓCOLO 147A  
013332 16 NOV 70  
CLASSE 408 1479

Aprovado em 13/11/70  
Sala das Sessões, em  
PRESIDENTE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE:

À ESCLARECIDA APRECIÇÃO DOS ILUSTRES COMPONENTES DÊSSE LEGISLATIVO, SUBORDINAMOS O INCLUSO - PROJETO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL,

EM SE TRATANDO DE ASSUNTO DE RELEVÂNCIA E DE INTERESSE DA COMUNIDADE, PERMITIMO-NOS SOLICITAR SEJA O MESMO EXAMINADO DE ACÔRDO COM O DISPOSTO NO § 1º DO ARTIGO 26, DO DECRETO-LEI COMPLEMENTAR Nº 9, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1969.

NO ENSEJO, REITERAMOS NOSSOS PROTES - TOS DA MAIS PERFEITA ESTIMA E ELEVADA DEFERÊNCIA.

CORDIALMENTE,

(WALMOR BARBOSA MARTINS)

- PREFEITO MUNICIPAL -

A  
SUA EXCELÊNCIA, O SENHOR  
CARLOS UNGARO  
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE  
JUNDIAÍ

VB

PROJETO DE LEI Nº 2 491

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, de acôrdo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia / / , PROMULGA e segue a lei que

**Abrevado em 1ª Discussão**  
**Sala dos Secre., em 12/12/73**  
**PREZIDENTE**

INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO

PARTE GERAL

TÍTULO I

Dos Tributos em Geral

CAPÍTULO I

Do Sistema Tributário

Art. 1º - Este Código dispõe sôbre os fatos geradores, a incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança e a fiscalização dos tributos municipais e estabelece normas de direito fiscal pertinentes.-

Art. 2º - Integram o sistema tributário;

I - Os Impostos;

- a) territorial urbano;
- b) predial urbano;
- c) sôbre serviços de qualquer natureza.

II - As Taxes;

- a) decorrentes do exercício do poder de polícia;
- b) decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis.-

III - A Contribuição de Melhoria.-

Parágrafo único - A contribuição de melhoria será disciplinada em lei especial.-

CAPÍTULO II

Da Legislação Fiscal

Art. 3º - Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação tributária, senão em virtude deste Código ou de lei subsequente.-

*[Handwritten signature]*

Art. 4º - A Lei Fiscal entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que aumentarem tributos que incidem sobre a propriedade predial e territorial urbana, as quais entrarão em vigor a 1ª de janeiro do ano seguinte.-

Art. 5º - As tabelas de tributos, anexas a este Código, serão publicadas integralmente, pelo Poder Executivo, sempre que alteradas.-

### CAPÍTULO III

#### Da Administração Fiscal

Art. 6º - As funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos, aplicação de sanções por infração das disposições deste Código, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários.-

Art. 7º - Os órgãos incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, em casos concretos, darão assistência técnica aos contribuintes.-

Parágrafo único - Aos contribuintes é facultado requerer essa assistência.-

Art. 8º - Os órgãos fazendários farão imprimir e distribuir modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de tributos.-

Art. 9º - São autoridades fiscais aquelas cuja competência é definida em leis e regulamentos.-

### CAPÍTULO IV

#### Do Domicílio Fiscal

Art. 10 - Considera-se domicílio fiscal do contribuinte ou responsável por obrigação tributária;

I - de pessoa física, o lugar onde habitualmente reside, e não sendo este conhecido, o lugar onde se encontra a principal de suas atividades ou negócios;

II - de pessoa jurídica de direito privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos;

III - de pessoa jurídica de direito público, o local de qualquer de suas repartições administrativas.-



Art. 11 - O domicílio fiscal será consignado nas petições, guias e outros documentos dirigidos à Fazenda Municipal.-

Parágrafo Único - Os contribuintes inscritos comunicam a mudança de domicílio, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ocorrência.-

DAF

## CAPÍTULO V

### Das Obrigações Tributárias Acessórias

Art. 12 - Os contribuintes, ou responsáveis por tributos, facilitarão, por todos os meios, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

- I - apresentar declarações e guias e escriturar, em livros próprios, os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas deste Código e dos regulamentos fiscais;
- II - comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, contados da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária;
- III - conservar qualquer documento que se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária;
- IV - prestar informações e esclarecimentos referentes a fato gerador de obrigação tributária.-

Parágrafo Único - Mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.-

Art. 13 - A Autoridade Fiscal poderá requisitar de terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lha, as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária, para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer.-

## CAPÍTULO VI

### Do Lançamento

Art. 14.- Lançamento é o procedimento privativo da Autoridade Fiscal, destinado a constituir o crédito tributário mediante a verificação da ocorrência da obrigação tributária correspondente, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte e a aplicação de penalidade cabível.-

fls. 4  
29

Art. 15 - O ato do lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário.-

Art. 16 - O lançamento reporta-se à data da obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.-

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência da obrigação, haja instituído novos critérios de apuração da base de cálculo, estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades fiscais ou outorgado maiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.-

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a lei tributária respectiva fixe expressamente a data em que o fato gerador deva ser considerado para efeito de lançamento.

Art. 17 - Os atos formais, relativos ao lançamento dos tributos, ficarão a cargo do órgão fazendário competente.-

Parágrafo único - A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.-

Art. 18 - O lançamento será efetuado com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e nas épocas estabelecidas neste Código e regulamentos.-

Parágrafo único - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do montante do crédito tributário correspondente.-

Art. 19 - O lançamento será feito de ofício, com base nos elementos disponíveis, quando:

- I - o contribuinte ou responsável não houver prestado declarações, ou as mesmas se apresentem inexatas;
- II - tendo prestado declaração, o contribuinte ou responsável deixar de atender, satisfatoriamente, no prazo e na forma legais, pedido de esclarecimento formulado pela Autoridade Fiscal.-

Art. 20 - Para garantir a exatidão do crédito tributário, a Fazenda Municipal poderá:

- I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam cons-

- tituir fato gerador de obrigação tributária;
- II - inspecionar bens, serviços, locais, estabelecimentos, livros e documentos;
- III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;
- IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;
- V - requisitar o auxílio de força policial ou requerer ordem judicial, quando indispensáveis à realização de diligências e inspeções.-

Art. 21 - O lançamento e suas alterações serão comunicados ao contribuinte mediante entrega de aviso em seu domicílio - fiscal.-

Parágrafo Único - Quando o contribuinte comunicar à - Fazenda Municipal seu domicílio fora do Município, considerar-se-á notificada com a remessa do aviso por via postal registrada.-

Art. 22 - O lançamento será revisto ao se verificar - erro na fixação da base tributária.-

Art. 23 - Os lançamentos efetuados de ofício, ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revistos em face de superveniência de prova irrecusável que modifique a base de cálculo utilizada.-

Art. 24 - É facultado o arbitramento de bases tributárias quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente.-

Art. 25 - O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios, a fim de apurar ~~os~~ fatos geradores e bases de cálculo.-

Art. 26 - Além do controle referido no artigo anterior, poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local de atividade, quando houver dúvida sobre a exatidão dos elementos declarados.-

## CAPÍTULO VII

### Da Cobrança e do Recolhimento dos Tributos

Art. 27 - A cobrança dos tributos será feita:

- I - para pagamento à boca do cofre;
- II - por procedimento amigável;
- III - mediante ação executiva.

§ 1º - A cobrança para pagamento à boca do cofre será

feita pela forma e nos prazos estabelecidos neste Código, nas leis e nos regulamentos fiscais.-

§ 2º - Expirado o prazo para pagamento à boca do cofre, ficam os contribuintes sujeitos à multa de 20% (vinte por cento), a crescida de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, sobre a importância devida, até seu pagamento.

§ 3º - Aos créditos fiscais aplicam-se as normas de correção monetária de tributos e penalidades, nos termos da Legislação Federal específica.-

Art. 28 - Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem que se expeça a competente guia ou conhecimento.-

Art. 29 - O servidor culpado responde solidariamente perante a Fazenda Municipal pela cobrança e menor de tributo, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.-

Art. 30 - Não se procederá contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa - mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a orientação.-

Art. 31 - O ~~Estado~~ <sup>Município</sup> poderá contratar, com estabelecimentos de crédito, o recebimento de tributos, segundo normas especiais baixadas para esse fim.-

## CAPÍTULO VIII

### Da restituição

Art. 32 - O contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

- I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido, ou maior do que o devido em face deste Código, diante da natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II - erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo, na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.-

Art. 33 - A restituição total ou parcial de tributos abrangirá, também, na mesma proporção, os juros de mora e as penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal, que não se devem reputar prejudicadas pela causa asscuratória da restituição.-

Art. 34 - O direito de pleitear a restituição de imposto, taxa, contribuição de melhoria ou multa, extingue-se com o decurso do prazo de 6 (seis) meses, quando o pedido se baseie em simples erro de cálculo, ou de 3 (três) anos nos demais casos, contados:

- I - nas hipóteses previstas nos números I e II do art. 32, da data da extinção do crédito tributário;
- II - na hipótese prevista no número III do art. 32, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.-

Art. 35 - Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados, por motivo de erro, regularmente apurado, cometido pelo Fisco ou pelo contribuinte, a restituição será feita de ofício mediante determinação da autoridade competente em representação formulada pelo órgão fazendário.-

Art. 36 - O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos, quando isso se torne necessário à verificação da procedência da medida, a juízo da administração.-

Art. 37 - Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados antes de receberem despacho.-

## CAPÍTULO IX

### Da Prescrição

Art. 38 - O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados:

- I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anterior efetuado.

Parágrafo único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso de prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 39 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

- Parágrafo único - A prescrição se interrompe:
- I - pela citação pessoal feita ao devedor;
  - II - pelo protesto judicial;
  - III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
  - IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 40 - A dívida ativa inferior a 5 (cinco) por cento do salário mínimo prescreve em 2 (dois) anos da data em que foi inscrita.

## CAPÍTULO X

### Seção I

#### Das Imunidades

- Art. 41 - Os impostos municipais não incidem sobre:
- I - o patrimônio e serviços da União, do Estado e dos Municípios, e respectivos autarquias;
  - II - os templos de qualquer culto;
  - III - o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos da lei;
  - IV - a edição de livros, jornais e periódicos, assim como a sua impressão.-

§ 1º - As instituições de educação e assistência social somente gozarão da imunidade mencionada no número III deste artigo, quando se tratar de sociedades civis legalmente constituídas e sem fins lucrativos.-

§ 2º - O benefício de que trata este artigo não abrangge as taxas e a contribuição de melhoria.-

### Seção II

#### Das Isenções

Art. 42 - As isenções disciplinadas na parte especial estão condicionadas à renovação anual e serão concedidas, pela Fazenda Municipal, a requerimento dos interessados.-

Art. 43 - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão, ou desaparecidas

as condições que a motivaram , será a isenção cancelada.

Art. 44 - As isenções não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria, salvo as exceções expressamente estabelecidas neste Código.-

Art. 45 - As cooperativas habitacionais, legalmente constituídas, ficam isentas de taxas e emolumentos relativos à aprovação e construção de conjuntos residenciais no Município.-

## CAPÍTULO XI

### Da Dívida Ativa

Art. 46 - Constitui dívida ativa do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, regularmente inscrita, depois de esgotado o prazo para pagamento, fixado por lei ou por decisão proferida em processo regular.-

Art. 47 - Para todos os efeitos legais considera-se como inscrita a dívida registrada na repartição competente da Prefeitura.-

Art. 48 - Encerrado o exercício financeiro, será providenciada a inscrição dos débitos fiscais.-

Parágrafo Único - Independentemente do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil também podem ser inscritos.-

Art. 49 - O termo de inscrição da dívida ativa indicará:

- I - o nome do devedor e, sendo o caso, os dos co-responsáveis;
- II - o domicílio fiscal;
- III - a origem e a natureza do crédito fiscal;
- IV - a data de inscrição da dívida;
- V - o valor do débito e a forma de cálculo dos juros de mora e da correção monetária devidos;
- VI - o número do processo administrativo de que se origina o crédito fiscal, sendo o caso.-

Art. 50 - Serão cancelados, de ofício ou a requerimento de interessados, os débitos fiscais:

- I - legalmente prescritos;
- II - de contribuintes falecidos sem deixar bens que exprimam valor.-

Art. 51 - As dívidas fiscais relativas ao mesmo contribuinte serão reunidas.-

Art. 52 - As certidões da dívida ativa para fins de cobrança judicial deverão conter, além dos elementos mencionados no art. 49 deste Código, o número sob o qual foi inscrita.-

Art. 53 - o recebimento de débitos fiscais, constantes de certidões encaminhadas para cobrança judicial, será feita exclusivamente com audiência do órgão jurídico da Prefeitura.-

Art. 54 - Salvo lei, decisão judicial ou despacho em processo regular, não se dispensarão a multa, os juros de mora e a correção monetária incidentes sobre débitos fiscais já inscritos na dívida ativa.-

Parágrafo Único - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, o funcionário responsável, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, é obrigado a recolher aos cofres do Município, o valor da multa, dos juros de mora e da correção monetária que houver dispensado.-

Art. 55 - O disposto no artigo anterior se aplica também ao funcionário que, ilegal ou irregularmente, determinar redução no montante de qualquer débito fiscal inscrito na dívida ativa.

Art. 56 - É solidariamente responsável pela reposição das quantias não recolhidas aos cofres municipais, a autoridade superior que autorizar ou determinar as concessões mencionadas nos arts. 54 e 55 deste Código.-

Art. 57 - Encaminhada a certidão de dívida ativa para cobrança judicial, cessa a competência do órgão fazendário para agir ou decidir a seu respeito, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado de sua cobrança ou pelas autoridades judiciárias.-

## CAPÍTULO XII

### Das penalidades

#### Seção I

##### Disposições Gerais

Art. 58 - Sem prejuízo das disposições constantes de outras leis e códigos municipais, as infrações a este Código serão punidas com:

I - multa;

II - proibição de transacionar com o Município;

III - sujeição a regime especial de fiscalização;

IV - suspensão ou cancelamento de isenções.-



Art. 59 - A aplicação e o cumprimento de penalidade de qualquer natureza em caso algum dispensam o pagamento de tributo, - das multas, dos juros de mora e da correção monetária devidos.-

Art. 60 - Não se procederá contra funcionário ou contribuinte que tenham agido de acordo com interpretação fiscal constante de decisão, em qualquer instância administrativa, ainda que, posteriormente, venha ela a ser modificada.-

Art. 61 - A omissão do pagamento de tributo e a fraude fiscal serão apuradas em processo regular, garantida ampla defesa ao contribuinte.-

§ 1º - É comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não apresente elementos convincentes em razão dos quais se possa admitir involuntária a omissão do pagamento.-

§ 2º - A reincidência na omissão do pagamento constitui fraude.-

§ 3º - São ainda fraudes:-

- I - o não pagamento de tributo quando o contribuinte o deva recolher por sua própria iniciativa;
- II - o não pagamento do tributo dentro de 15 (quinze) dias, quando o contribuinte se antecipe à diligência fiscal.-

Art. 62 - A co-autoria e a cumplicidade nas infrações ou tentativas de infração aos dispositivos deste Código, implicam, aos que as praticarem, em responsabilidade solidária, com os autores pelo pagamento do tributo devido, sujeitando-os às mesmas penas fiscais a estes impostos.-

Art. 63 - Apurando-se, no mesmo processo, infração a mais de uma disposição deste Código pelo mesmo contribuinte, ser-lhe-á aplicada somente a pena correspondente à infração mais grave.-

Art. 64 - Apurada a responsabilidade de diversas pessoas, não co-autoras ou cúmplices, a cada uma delas será imposta a pena correspondente à infração que houver cometido.-

Art. 65 - Considera-se reincidência a repetição de infração a um mesmo dispositivo, pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de notificada da decisão condenatória referente à infração anterior.-

Art. 66 - A aplicação de penalidades não prejudica a ação criminal cabível.-

## Seção II

Seção II

Das Multas

Art. 67 - Na imposição de multa, e para graduá-la, serão levados em conta os seguintes fatores:-

- I - gravidade da infração;
- II - circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - antecedentes do infrator.-

Art. 68 - Em ordem crescente de gravidade, sujeitam-se a multa os contribuintes que:-

- I - não cumprem prazos para comunicar;
  - a) elementos que impliquem em alteração em suas fichas cadastrais;
  - b) alteração de domicílio fiscal;
  - c) cancelamento de atividades;
- II - se omitem no cumprimento das obrigações constantes do inciso anterior;
- III - deixam de fazer a inscrição, no Cadastro correspondente, de seus bens ou atividades sujeitas à tributação municipal;
- IV - façam sua inscrição cadastral com omissões ou dados inverídicos;
- V - iniciam atividade ou pratiquem ato sujeito a licença, antes de autorizados;
- VI - deixem de cumprir qualquer obrigação acessória estabelecida neste Código;
- VII - neguem-se a prestar informações ou tentem embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes da Fazenda Municipal;
- VIII - neguem-se a exibir livros e documentos que interessem à Fazenda Municipal;
- IX - apresentem às repartições municipais elementos em contradição evidente com os constantes em seus livros e documentos fiscais;
- X - remetam, à Fazenda Municipal, informes e comunicações falsas com respeito aos fatos geradores e à base de cálculo de suas obrigações tributárias;
- XI - omitam lançamento, em seus registros fiscais, de bens ou atividades que gerem tributo;
- XII - dolosamente cometam infração capaz de elidir o pagamento, parcial ou total, de tributo;
- XIII - fraudulentamente cometerem a infração constante do inciso anterior.-

Art. 69 - As multas não serão inferiores a 10 % (dez - por cento) do salário mínimo e nem superiores a 20 salários mínimos.

### Seção III

#### Da Proibição de Transacionar com o Município

Art. 70 - Aos contribuintes em débito com o Município são vedados:-

- I - o recebimento de quaisquer créditos;
- II - a participação em qualquer modalidade de licitação;
- III - a celebração de contratos ou termos de qualquer natureza em que fôr parte o Município ou seus órgãos de administração indireta;
- IV - a transação, a qualquer título, com o Município.-

### Seção IV

#### Da Sujeição a Regime Especial de Fiscalização

Art. 71 - Em representação fundamentada dos órgãos fazendários, pode a autoridade administrativa determinar seja qualquer contribuinte sujeito a regime especial de fiscalização.-

### Seção V

#### Da Suspensão ou Cancelamento de Isenções

Art. 72 - Através de processo regular, concedida ampla defesa ao contribuinte, pode a autoridade administrativa determinar suspensão ou cancelamento de isenção de tributos municipais.-

§ 1º - São causas para a suspensão da isenção, por um exercício:

- I - o seu desvirtuamento;
- II - a infração das disposições contidas neste Código.-

§ 2º - São causas para o cancelamento da isenção, de forma definitiva:

- I - ter sido, o pedido que lhe deu origem, instruído com documento que contenha falsidade;
- II - reincidir o contribuinte na infração de disposições contidas neste Código.-

## TÍTULO II

## Do Processo Fiscal

## CAPÍTULO I

## Das Medidas Preliminares

## Seção I

## Dos Termos de Fiscalização

Art. 73 - Dos exames e diligências que se procederem - para fins fiscais será lavrado termo circunstanciado.-

§ 1º - Do termo constarão:

- I - período fiscalizado;
- II - relação dos livros e documentos examinados;
- III - elementos apurados;
- IV - data e assinatura do agente fiscal;
- V - outros dados julgados importantes.-

§ 2º - O termo será lavrado onde se verificar a fiscalização, ainda que aí não resida o fiscalizado.-

§ 3º - Pode o termo ser datilografado ou impresso, em relação às palavras rituais, mas os claros devem ser preenchidos a mão, inutilizados os espaços em branco.-

§ 4º - Cópia do termo, autenticada, será entregue ao fiscalizado, contra recibo no original.-

§ 5º - Se o fiscalizado estiver impossibilitado de assinar o recibo ou recusar-se a fazê-lo, o que não o prejudica nem favorece, o agente fiscal registrará apenas o fato.-

## Seção II

Da Apreensão de Bens e Documentos e dos Respective A t o s

Art. 74 - Bens e documentos que constituam prova material de infração ao sistema tributário do Município podem ser apreendidos, quer estejam em poder do infrator ou de terceiros.-

§ 1º - A apreensão poderá ocorrer nos locais onde se exercem as atividades tributáveis ou em trânsito.-

§ 2º - Havendo suspeita fundada ou prova de que os bens se encontram em residência particular, a busca e a apreensão serão

promovidas judicialmente, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar-lhes a remoção clandestina.-

Art. 75 - Da apreensão será lavrado auto em que constem:

- I - local, dia e hora de apreensão;
- II - infrator e testemunhas, se houver;
- III - descrição dos bens e documentos apreendidos;
- IV - indicação do lugar onde ficarão depositados;
- V - assinatura do agente fiscal responsável pela apreensão.-

Parágrafo Único - O agente fiscal atuante poderá designar depositário a qualquer pessoa idônea ou ao próprio infrator.-

Art. 76 - Cópia do auto de apreensão será entregue ao infrator, contra recibo no original.-

Art. 77 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento da parte, ser-lhe devolvidos, a juízo da autoridade administrativa.-

Art. 78 - Os bens apreendidos poderão ser restituídos, a requerimento da parte, mediante depósito dos valores exigíveis, arbitrados pela autoridade administrativa, ficando retidos, até decisão final, espécimes necessários à prova.-

Art. 79 - A devolução dos valores depositados ou a liberação definitiva dos bens apreendidos só serão promovidas após o cumprimento, pelo autuado, de todas as suas obrigações tributárias.-

Parágrafo Único - Tem o autuado prazo de 30 (trinta) dias para a regularização de sua situação perante a Fazenda Municipal.-

Art. 80 - Descumpridas as obrigações e esgotado o prazo estabelecido, os bens serão levados a hasta pública ou a leilão, sempre precedidos de publicação, no mínimo por três dias consecutivos, no órgão oficial do Município.-

§ 1º - Bens de fácil deterioração poderão ser levados a hasta pública ou a leilão a partir do próprio dia de apreensão.-

§ 2º - A juízo da autoridade administrativa, bens perecíveis de valor reduzido poderão ser entregues para consumo em instituição assistencial local, declarada de utilidade pública.-

Art. 81 - Até 15 (quinze) dias após a realização da venda em hasta pública ou do leilão de bens apreendidos, ao infrator se reserva o direito de, em processo regular, pleitear do Município a restituição do valor que excedeu ao de todas as suas obrigações tributárias acrescidas das despesas administrativas a que deu causa.-

## Seção III

## Da Notificação

Art. 82 - Será notificado a regularizar sua situação, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, o contribuinte que, de forma não dolosa, omitiu-se de pagamento de tributo ou cometeu infração a qualquer das disposições d'êste Código.-

Art. 83 - A notificação será feita em fórmula própria e conterá os seguintes elementos:-

- I - nome do notificado;
- II - descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal em que se baseia;
- III - data e assinatura do notificante;
- IV - assinatura do notificado, ou registro, pelo notificante, das razões que a impedirem.-

Art. 84 - Da notificação cabe recurso dentro do prazo de 15 (quinze) dias.-

## Seção IV

## Da Representação

Art. 85 - O agente da Fazenda Municipal deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão que possa resultar em evasão de renda do Município.-

Art. 86 - A representação será feita à autoridade competente e conterá os seguintes elementos:-

- I - identificação de seu autor;
- II - razões que a justificam;
- III - provas oferecidas;
- IV - assinatura do autor.-

Art. 87 - A autoridade que receber a representação determinará as providências necessárias para a completa verificação de sua procedência ou improcedência.-

## CAPÍTULO II

## Dos Atos Iniciais

## Seção I

## Do Auto de Infração

Art. 88 - O auto de infração será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras.-

Art. 89 - Será autuado o contribuinte que:-

- I - notificado, não regularize a sua situação ou, da notificação, não recorra dentro do prazo estabelecido;
- II - tenha o seu recurso indeferido;
- III - se recuse a tomar conhecimento de notificação;
- IV - fôr encontrado no exercício de atividade tributável, sem prévia inscrição;
- V - tentar furtar-se ao pagamento de tributo devido;
- VI - expresse, de qualquer modo, ânimo de sonegar;
- VII - em despacho regulamentar de representação, fôr considerado infrator às disposições deste Código.-

Art. 90 - O auto de infração deverá:-

- I - referir-se ao nome do infrator e das testemunhas, se houver;
- II - mencionar local, dia e hora em que fôr lavrado;
- III - descrever o fato que constituiu a infração e as circunstâncias pertinentes;
- IV - indicar o dispositivo de lei violado;
- V - conter a intimação ao infrator para pagar suas obrigações tributárias ou apresentar defesa;
- VI - conter assinatura legível do autuante;
- VII - conter assinatura do autuado e, na sua falta, as razões que a determinaram.-

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não lhe acarretarão nulidade desde que do processo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.-

§ 2º - A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa lhe agravará a pena.-

Art. 91 - Da lavratura do auto será intimado o infrator:

- I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado, no original;
- II - através de carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;
- III - através de edital, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator.-

Art. 92 - Presume-se feita a intimação:

- I - quando pessoal, na data do recibo;
- II - quando através de carta, na data do recibo constante do aviso de recebimento; se esta data fôr omitida, 15 (quinze) dias após a entrega de carta na Repartição Postal;
- III - quando por edital, 30 (trinta) dias após a data de sua fixação ou publicação.-

Art. 93 - As intimações subseqüentes à inicial serão feitas pessoalmente, através de carta ou de edital, sendo sempre certificadas no processo.-

## Seção II

### Das Reclamações Contra Lançamento

Art. 94 - Nos 30 (trinta) dias subseqüentes à data de notificação, pode o contribuinte reclamar do lançamento em que é parte.-

Art. 95 - À reclamação faculta-se a juntada de documentos.-

Art. 96 - Não se admitirá reclamação verbal, a não ser que:

- I - não envolva o valor do tributo;
- II - envolva o valor do tributo, sendo visivelmente grosseiro o erro de cálculo que nêle influiu.-

Art. 97 - A reclamação contra lançamento não terá efeito suspensivo.-

Art. 98 - Processada a reclamação, a repartição competente sôbre ela emitirá parecer conclusivo no prazo de 15 (quinze) dias da data em que receber o processo.-

## CAPÍTULO III

### Da Defesa

Art. 99 - Para apresentar defesa o autuado terá 30 (trinta) dias de prazo, da data da intimação.-

Art. 100 - Na defesa, obrigatoriamente escrita, poderá o autuado:

- I - alegar tôda a matéria que julgar conveniente;
- II - indicar e requerer as provas que pretenda produzir;
- III - juntar os documentos pertinentes;



IV - arrolar, querendo, até o máximo de 3 (três) testemunhas.-

Art. 101 - O órgão fazendário responsável pela lavratura do auto de infração será o primeiro a ser ouvido no processo e terá prazo de 15 (quinze) dias para emitir parecer conclusivo sobre a matéria alegada na defesa.-

#### CAPÍTULO IV

##### Das Provas

Art. 102 - Instruídos preliminarmente os processos que envolvam reclamação contra lançamento ou defesa contra lavratura de auto de infração, serão eles encaminhados à autoridade julgadora.-

Art. 103 - A instrução dos processos será completada com:-

- I - produção de provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias;
- II - produção de outros elementos de prova julgados necessários à elucidação da matéria;
- III - determinação de perícias;
- IV - inquirição de testemunhas;
- V - conversão do processo em diligência.-

Parágrafo Único - Não se admitirá prova fundada em exame de livros da Fazenda Municipal ou em depoimento pessoal de seus representantes ou funcionários.-

Art. 104 - Ao reclamante e ao autuado, ou a seus legítimos representantes, será assegurado o direito de acompanhar o processo em tôdas as suas fases.-

Art. 105 - A instrução final dos processos deverá ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias da data em que os receber a autoridade julgadora.-

#### CAPÍTULO V

##### Da Decisão em Primeira Instância

Art. 106 - Instruído definitivamente o processo que ver se sobre reclamação ou defesa, a autoridade julgadora proferirá decisão no prazo de 15 (quinze) dias.-

Art. 107 - A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência da reclamação contra lançamento e da defesa contra o auto de infração.

Parágrafo único - Em ambos os casos a decisão definirá expressamente os seus efeitos.-

Art. 108 - Esgotado o prazo para decisão, e não proferida, serão considerados encerrados os processos, voltando ao órgão fazendário que emitiu o lançamento ou lavrou o auto de infração, para surtirem os seguintes efeitos:-

- I - improcedente a reclamação;
- II - procedente o auto de infração.-

Art. 109 - É competente para julgar em primeira instância, sobre matéria fazendária, o Diretor da Fazenda Municipal.-

## CAPÍTULO VI

### Dos Recursos

Art. 110 - Cabe recurso ao Prefeito:-

- I - das decisões em primeira instância;
- II - na falta de decisão em primeira instância, esgotados os prazos fixados.-

Art. 111 - O recurso é voluntário quando interposto pelo contribuinte, não tendo efeito suspensivo.-

Parágrafo único - o prazo para interposição de recurso voluntário é de 30 (trinta) dias da data em que o contribuinte for notificado.-

Art. 112 - O recurso é obrigatório e de ofício e será interposto pelo Diretor da Fazenda, de decisões contrárias à Fazenda Municipal, no todo ou em parte, em valor superior a 3 (três) vezes o salário mínimo.

§ 1º - Na falta de recurso de ofício, quando couber, deve interpô-lo, através do Diretor da Fazenda, o funcionário do órgão fazendário que, do fato, primeiro tomar conhecimento.-

§ 2º - O recurso de ofício tem efeito suspensivo.-

Art. 113 - O recurso só pode referir-se a uma decisão processual, ainda que outras existam sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte.-

Art. 114 - Considerem-se decisões fiscais:-

- I - as do Prefeito, em recurso voluntário ou de ofício;
- II - as de primeira instância, quando não houver interposição de recurso voluntário, no prazo estabelecido.-

## ~~CAPÍTULO VII~~

### ~~Da Execução das Decisões Fiscais~~

## CAPÍTULO VII

## Da Execução das Decisões Fiscais

Art. 115 - Deve o contribuinte ser notificado, no prazo de 15 (quinze) dias, dos expressos termos da decisão fiscal em que é parte.-

Art. 116 - Depois de notificado, o contribuinte terá - 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão fiscal.-

Parágrafo Único - Após o prazo, será a dívida inscrita.

## TÍTULO III

## Do Cadastro Fiscal

## CAPÍTULO I

## Disposições Gerais

Art. 117 - O Cadastro Fiscal compreende:

I - Imobiliário

II - Geral de contribuintes.-

Art. 118 - A Prefeitura pode instituir outras modalidades acessórias de cadastro, a fim de melhor atender à organização fazendária.

Art. 119 - A Prefeitura pode celebrar convênios com a União, o Estado e outros Municípios, para salvaguardar recíprocos interesses, utilizando dados e elementos cadastrais disponíveis.-

## CAPÍTULO II

## Do Cadastro Imobiliário

Art. 120 - O Cadastro Imobiliário divide-se em:

I - urbano;

II - rural.-

Art. 121 - No Cadastro Imobiliário Urbano inscrevem-se:

I - os terrenos vagos existentes nas áreas urbanas ou urbanizáveis;

II - as edificações existentes nas áreas urbanas e urbanizáveis.

Art. 122 - No Cadastro Imobiliário Rural inscrevem-se as propriedades existentes nas áreas rurais.

Art. 123 - A inscrição no Cadastro Imobiliário será

promovida:-

- I - pelo proprietário ou seu representante legal;
- II - pelo possuidor do imóvel a qualquer título;
- III - por qualquer dos condôminos;
- IV - pelo compromissário comprador;
- V - de ofício.-

Parágrafo Único - A inscrição de ofício será promovida pelo órgão fazendário nos casos em que a parte se omitir.-

Art. 124 - O órgão fazendário fornecerá a ficha para a inscrição no Cadastro Imobiliário.-

§ 1º - A ficha conterá todos os elementos identificadores da propriedade, do proprietário ou do possuidor do imóvel; deverá ser preenchida à vista de documentos probatórios dessa identificação, exigíveis no momento de sua entrega ao órgão fazendário.-

§ 2º - Qualquer alteração nos elementos de ficha de inscrição deve ser comunicada ao órgão fazendário dentro do prazo de 30 (trinta) dias.-

### CAPÍTULO III

#### Do Cadastro Geral de Contribuintes

Art. 125 - No Cadastro Geral de Contribuintes inscrevem-se as pessoas físicas ou jurídicas, estabelecidas ou não, que exerçam atividades habituais, com fito de lucro, no campo da produção, da indústria, do comércio e da prestação de serviços.-

Art. 126 - A inscrição será feita em ficha própria cujo modelo será fornecido pelo órgão fazendário competente, dela constando necessariamente todos os elementos identificadores da atividade, da razão social sob a qual é exercida, e, sendo o caso, do estabelecimento.-

Art. 127 - A inscrição deve ser feita antes do início das atividades.-

Parágrafo Único - Qualquer alteração deve ser comunicada ao órgão fazendário dentro de 30 (trinta) dias da ocorrência.-

Art. 128 - O sucessor responde sempre pelos débitos fiscais do antecessor, correspondentes ao exercício da atividade transferida.-

Art. 129 - Constituem estabelecimentos distintos:-

- I - os que, embora no mesmo local, com o mesmo ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

- II - os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de atividade, funcionem em locais diversos, assim não considerados dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.-

PARTE ESPECIAL

TÍTULO IV

Do Imposto Territorial Urbano

CAPÍTULO I

Da Incidência

Art. 130 - O Imposto Territorial Urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de terreno situado na área urbana.-

CAPÍTULO II

Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 131 - A base de cálculo do Imposto Territorial Urbano é o valor venal do terreno.

§ 1º - Determina-se o valor venal em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:-

- I - o declarado pelo contribuinte;
- II - o preço corrente nas transações no mercado imobiliário;
- III - o índice médio de valorização correspondente à área em que esteja situado o terreno;
- IV - o preço dos arrendamentos correntes;
- V - a localização, forma, dimensão e outras características do terreno;
- VI - outros dados, tecnicamente reconhecidos.-

§ 2º - Não serão consideradas as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão.-

Art. 132 - Na determinação da base de cálculo não será considerado o valor dos bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário no terreno, para efeito de utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.-

Art. 133 - A alíquota do Imposto Territorial Urbano é de 2% da base de cálculo.-

## TÍTULO V

### Do Impôsto Predial Urbano

#### CAPÍTULO I

##### Da Incidência

Art. 134 - O Impôsto Predial Urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, conjuntamente ou não com os respectivos terrenos, de edificações situadas na área urbana.

Parágrafo único - Consideram-se edificações tôdas as construções que possam servir à habitação, ao uso ou recreio, seja qual fôr sua denominação, forma ou destino, exceto as:-

- I - sem permanência, que possam ser retiradas sem destruição, modificação ou fratura;
- II - paralisadas ou em andamento, até o seu término;
- III - condenadas ou em ruínas;
- IV - destinadas a despejo ou guarda de objetos familiares, cuja área não ultrapasse a 18 m<sup>2</sup>;
- V - inadequadas, por sua situação, dimensão, destino ou utilidade;
- VI - em demolição, devidamente permitida.-

#### CAPÍTULO II

##### Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 135 - A base de cálculo do Impôsto Predial Urbano é o valor venal das edificações, com exclusão do terreno.-

Parágrafo único - Determina-se o valor venal considerando-se os seguintes elementos:

- I - área construída;
- II - valor unitário;
- III - estado de conservação.-

Art. 136 - A alíquota do Impôsto Predial Urbano é de 1% da base de cálculo.-

## TÍTULO VI

### Das Disposições Comuns aos Impostos Territorial Urbano e Predial Urbano

#### CAPÍTULO I

*[Handwritten signature]*

## CAPÍTULO I

## Das Áreas Urbanas

Art. 137 - São consideradas áreas urbanas, para efeito do Imposto Territorial Urbano e do Imposto Predial Urbano:-

- I - as assim definidas em Lei;
- II - as áreas em que existam melhoramentos públicos indicados em, pelo menos, duas das alíneas seguintes:-
  - a) guia e sarjeta;
  - b) pavimentação, com canalização de águas pluviais;
  - c) sistema de esgotos sanitários;
  - d) rede de iluminação pública;
  - e) escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado;
  - f) rede de distribuição de águas.
- III - as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, quaisquer que sejam as suas localizações.-

## CAPÍTULO II

## Da Planta de Valores Imobiliários

Art. 138 - Até 30 de setembro de cada exercício, a Prefeitura organizará e fará publicar uma planta de valores imobiliários, para ser aplicada no lançamento dos impostos devidos no exercício fiscal seguinte.-

Parágrafo único - Na falta dessas providências, a planta de valores em vigor será automaticamente corrigida, com base nos índices representativos da desvalorização da moeda.-

## CAPÍTULO III

## Das Isenções

Art. 139 - São isentos dos Impostos Territorial Urbano e Predial Urbano:-

- I - os imóveis cedidos gratuitamente para uso da União, do Estado ou do Município e suas autarquias;

- II - os conventos, os seminários, as residências paroquiais, de propriedade de entidades religiosas de qualquer culto;
- III - os imóveis pertencentes ao patrimônio:
  - a) das cooperativas de natureza civil;
  - b) de associações culturais, cívicas, recreativas, desportivas, beneficentes, agrícolas e profissionais;
  - c) de sindicatos;
- IV - os imóveis destinados a teatros, e pertencentes a entidades de fins não econômicos.-

Parágrafo Único - Para outorga da isenção devem ser provados os seguintes pressupostos:-

- I - constituição legal;
- II - utilização dos imóveis para os fins estatutários;
- III - funcionamento regular;
- IV - cumprimento das obrigações estatutárias;
- V - propriedade dos imóveis.-

#### CAPÍTULO IV

##### Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 140 - A inscrição do imóvel na repartição competente determina a forma de seu lançamento, que será feito, ainda, observando-se:-

- I - no caso de condomínio, em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos conhecidos, sem prejuízo da responsabilidade solidária de todos pelo ônus do tributo;
- II - em nome de quem esteja na posse do imóvel, desde que não se conheça o proprietário;
- III - em nome do espólio, quando o imóvel está sujeito a inventário;
- IV - em nome de massas falidas ou sociedades em liquidação, caso em que dêle serão notificados seus representantes legais;
- V - em nome do promitente vendedor e do promissário comprador, se o imóvel é objeto de compromisso de compra e venda.-

Art. 141 - Os lançamentos serão distintos para cada unidade autônoma, ainda que os imóveis sejam contíguos ou vizinhos.



pertençam ao mesmo contribuinte.-

Parágrafo Único - Considera-se também unidade autônoma parte independentes do imóvel, desde que suscetível de limitação física ou jurídica, exceto as edículas, garagens e depósitos de uso comum.-

Art. 142 - O lançamento será anual.-

Art. 143 - O recolhimento será feito em 3 (três) parcelas iguais, cujos vencimentos constarão das notificações.-

Parágrafo Único - Para recolher a primeira parcela o contribuinte terá 15 (quinze) dias a contar da notificação.-

## TÍTULO VII

Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

### CAPÍTULO I

Da Incidência e das Isenções

Art. 144 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo.-

§ 1º - Considera-se profissional autônomo o que presta serviços pessoalmente, sem auxílio de terceiros, empregados ou não.

§ 2º - Consideram-se serviços os constantes da tabela nº 1, que integra esta lei.-

§ 3º - Os serviços incluídos ficam sujeitos ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.-

§ 4º - O fornecimento de mercadorias, com prestação de serviço não especificado na tabela, não está sujeito ao imposto.

Art. 145 - A incidência do imposto independe:-

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sendo devido o imposto sem prejuízo das cominações cabíveis;

II - do resultado financeiro ou pagamento dos serviços prestados.-

Art. 146 - Contribuinte é o prestador de serviços.-

Parágrafo Único - Não são contribuintes os que prestam

serviços em relação de emprêgo, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedades.-

Art. 147 - Respondem pelo impôsto:-

- I - o locador ou cedente de uso de bem móvel, objeto de prestação de serviços, pelo débito do contribuinte;
- II - as pessoas responsáveis pela execução de obra, pelo débito dos seus sub-locadores ou sub-empregados;
- III - todos os que se utilizarem dos serviços prestados por pessoas jurídicas ou profissionais autônomos, salvo os liberais, não inscritos no Cadastro Geral de Contribuintes da Prefeitura.-

Art. 148 - Considera-se local de prestação de serviços:

- I - o estabelecimento do prestador, ou, na falta dêle, o domicílio do prestador;
- II - no caso de construção civil, o local onde se efetua a prestação.-

Art. 149 - São isentos do impôsto:-

- I - a administração ou empreitada de obras hidráulicas ou de construção civil contratadas com a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos, assim como as respectivas sub-empreitadas;
- II - os construtores de casas populares, edificadas mediante fornecimento de plantas pela Prefeitura;
- III - as casas de caridade, sociedades de socorro mútuo ou estabelecimento de fins humanitários e assistenciais, sem fins lucrativos;
- IV - associações culturais, recreativas e desportivas;
- V - empresas jornalísticas e radioemissoras;
- VI - restaurantes, ambulatórios, farmácias, bares e cafés mantidos por estabelecimentos, sindicatos ou associações de classe, para fornecimento e prestação de serviços exclusivamente aos seus empregados ou associados;
- VII - os espetáculos teatrais e circenses;
- VIII - os estabelecimentos de ensino que concederem bolsas cujos valores sejam correspondentes a 3% (três por cento) das matrículas regularmente realizadas no exercício anterior.

## CAPÍTULO II

## Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 150 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.-

Art. 151 - O preço dos serviços prestados por sociedades compostas de profissionais constantes dos itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 da tabela nº 1 será calculado em relação a cada um de seus componentes, profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da empresa.

Art. 152 - A tabela nº 1 indica a base de cálculo e as alíquotas incidentes, correspondentes a cada serviço.-

## CAPÍTULO III

## Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 153 - O lançamento do imposto será mensal ou anual.

§ 1º - Mensal é o auto-lançamento, feito pelo próprio contribuinte, independentemente de procedimento do fisco.-

§ 2º - Anual é o lançamento de iniciativa do fisco.-

Art. 154 - Para os que iniciarem atividades no correr do ano fiscal, o lançamento do imposto será promovido a partir do mês seguinte.-

Art. 155 - Na impossibilidade de ser apurado o valor real do serviço ou quando os dados, para a sua formação, não merecerem fé, o preço poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal, e não será inferior a 5 (cinco) vezes o salário mínimo, ou ao resultado da soma das seguintes parcelas:-

- I - valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados;
- II - valor de folha de salários pagos, acrescidos de honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes;
- III - 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel ou das equipamentos utilizados pela empresa ou profissional autônomo;
- IV - despesas com o fornecimento de água, luz, telefone e demais encargos mensais.-

Art. 156 - Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, o imposto poderá ser estimado com base nas informações do contribuinte, ou em outros elementos.

§ 1º - O impôsto estimado será dividido em parcelas mensais em número correspondente ao dos meses do período da estimativa.-

§ 2º - Findo o período para o qual se fêz a estimativa, ou a qualquer tempo, o preço real do serviço e o valor do tributo devido deverão ser apurados.-

§ 3º - Verificada qualquer diferença entre o valor do impôsto recolhido por estimativa e o correspondente ao preço real do serviço, será lançada para pagamento em uma só parcela, ou restituída se fôr o caso.-

Art. 157 - A autoridade fiscal poderá exigir, para o lançamento do impôsto, o registro das operações relativas à prestação de serviços.-

Art. 158 - No caso de diversões públicas, a base de cálculo para lançamento poderá ser o preço bruto arbitrado de acôrdo com o preço dos ingressos e os índices médios de freqüência, ou somente de acôrdo com o preço dos ingressos.-

Art. 159 - A arrecadação do impôsto será mensal ou anual.-

§ 1º - No caso de arrecadação mensal, o contribuinte recolherá o valor do impôsto, independentemente de qualquer aviso, até o último dia do mês seguinte ao da prestação do serviço.-

§ 2º - ~~em~~ Tratando de arrecadação anual:-

- I - o impôsto será dividido em duas parcelas de igual valor, vencendo-se a primeira em abril e a segunda em setembro;
- II - nos casos de início de atividades, o impôsto é devido a partir do trimestre em que o fato ocorre.-

Art. 160 - Na construção ou reforma de obras, o habite-se não será fornecido enquanto o impôsto devido não fôr recolhido.-

Parágrafo Único - A Prefeitura poderá exigir a apresentação de quaisquer documentos relativos à obra.-

Art. 161 - O lançamento para pagamento do impôsto sobre os serviços previstos nos ítems 19 e 20, poderá ser feito por antecipação, por obra ou serviço, valendo por todo o tempo de duração, sendo revisto, obrigatoriamente, para acôrto final.-

Parágrafo Único - O impôsto poderá ser arrecadado em parcelas mensais de igual valor, em número equivalente aos meses de duração da obra ou do serviço.-

## TÍTULO VIII

## Das Taxas

## CAPÍTULO I

## Da Incidência

Art. 162 - Em decorrência do exercício do poder de polícia do Município, incidem as seguintes taxas:-

- I - de licença;
- II - de expediente;
- III - de apreensão e depósito.-

Art. 163 - Em decorrência da utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, incidem as seguintes taxas:

- I - de serviços urbanos;
- II - de conservação de estradas de rodagem;
- III - de execução de pavimentação.-

Art. 164 - Integram a presente Lei, as Tabelas de Taxas de números 2 a 8.

## CAPÍTULO II

## Das Taxas de Licença

## SEÇÃO I

## Disposições Gerais

Art. 165 - As taxas de licença têm como fato gerador a outorga de permissão para o exercício de atividades ou para a prática de atos sujeitos ao poder de polícia do Município.-

Parágrafo Único - Dependem da permissão constante deste artigo:-

- I - a localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços;
- II - o funcionamento, em horários especiais, dos estabelecimentos constantes do inciso anterior;
- III - o exercício de atividade de comércio eventual ou ambulante;
- IV - a execução de obras particulares;
- V - a exploração de publicidade.-

SEÇÃO II

Da Taxa de Licença para Localização de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços

Art. 166 - Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria e de prestação de serviços poderá funcionar sem licença outorgada pela Prefeitura.-

Art. 167 - Para localização e instalação iniciais a licença é concedida, por alvará, a requerimento instruído com a ficha de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes.-

Art. 168 - O alvará deve ser renovado anualmente e afixado no estabelecimento em lugar visível.-

Art. 169 - A taxa de licença é anual e será recolhida de uma só vez:

- I - quando inicial, no ato da outorga:
  - a) total, se a atividade se iniciar no primeiro semestre;
  - b) pela metade, se a atividade se iniciar no segundo semestre;

II - na renovação, até o último dia do mês de fevereiro de cada ano.-

Parágrafo único - O lançamento da taxa de licença é feito anualmente para todos os estabelecimentos inscritos.-

Art. 170 - A base de cálculo da taxa é a área do imóvel utilizada no exercício da atividade lucrativa.-

Parágrafo único - Sobre a base do cálculo, incidirão as seguintes alíquotas:

	<u>% sobre salário-mínimo</u>
até 100 m2 . . . . .	25
mais de 100 m2 até 500 m2 . . . . .	50
mais de 500 m2 até 1000 m2 . . . . .	75
mais de 1000 m2, por 1000 m2 ou fração .	100

SEÇÃO III

Da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial

Art. 171 - A taxa de licença para funcionamento em horário especial incide sobre os contribuintes que mantenham os seus estabelecimentos, comerciais, industriais ou de prestação de serviços, abertos fora do horário normal, nos casos em que a lei o permitir.

Art. 172 - São isentos os contribuintes que operam exclusivamente com lubrificantes e combustíveis.-

Art. 173 - Independentemente de requerimento do contribuinte, pode o órgão fazendário competente promover o lançamento da taxa de licença para funcionamento em horário especial, daqueles cujas atividades normalmente se desenvolvam fora do horário normal.

Art. 174 - A taxa de licença para funcionamento em horário especial é devida por ano e será recolhida pelos valores constantes da tabela nº 2,

Art. 175 - É obrigatória a afixação, em local visível, do comprovante de pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário especial.-

#### SEÇÃO IV

Da Taxa de Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Eventual ou Ambulante.

Art. 176 - São contribuintes os que exercem a atividade de comércio eventual ou ambulante.-

§ 1º - Considera-se eventual o comércio, em estabelecimento ou instalação provisória, exercido:-

I - em festas de caráter folclórico, cívico, religioso, desportivo;

II - em feiras-livres;

III - em logradouros públicos.

§ 2º - Considera-se ambulante o comércio, esporádico - ou contínuo, exercido individualmente, sem localização fixa, instalação ou estabelecimento.-

Art. 177 - A base de cálculo e as alíquotas são fixadas de conformidade com a tabela nº 3.

Art. 178 - São isentos os ambulantes:-

I - cegos e mutilados;

II - de livros, jornais e revistas;

III - engraxates;

IV - pobres, desempregados, não amparados pela previdência social.-

#### SEÇÃO V

Da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares

Art. 179 - São contribuintes os que executam obras par

culares, de construção, reforma, demolição, muros, arruamentos, loteamentos ou quaisquer outras.-

Art. 180 - A taxa deve ser recolhida antes do início - da obra.-

Art. 181 - A base de cálculo e as alíquotas são as estabelecidas na Tabela nº 4.

Art. 182 - São isentos os contribuintes que executem - as seguintes obras:-

- I - de limpeza ou pintura de prédios, muros e gradis;
- II - de passeios;
- III - de barracões destinadas à guarda de materiais para obras já licenciadas.-

#### SEÇÃO VI

##### Da Taxa de Licença de Publicidade

Art. 183 - São contribuintes os que exploram ou se utilizam de meios de publicidade.

Parágrafo Único - Compreendem-se como meios de publicidade:

- I - Painéis;
- II - Placês;
- III - Letreiros;
- IV - Cartazes;
- V - Programas;
- VI - Anúncios falados, escritos ou projetados.-

Art. 184 - Aquêles que se beneficiarem direta ou indiretamente da publicidade são solidariamente responsáveis pelo pagamento da respectiva taxa.

Art. 185 - Quando a concessão da licença depender de requerimento, êste deverá ser instruído com todos os elementos descriptivos do meio de publicidade a ser empregado.

Art. 186 - A taxa poderá ser lançada por iniciativa:

- I - do contribuinte;
- II - do fisco.

Art. 187 - A taxa é recolhida:

- I - no ato da concessão da licença, quando a iniciativa é do contribuinte;
- II - no prazo estabelecido na notificação, quando a iniciativa é do fisco.

Art. 188 - A tabela nº 5 estabelece forma, período e alíquotas segundo as quais a taxa é calculada.



Art. 189 - São isentos os que se utilizem de meios de publicidade:

- I - para divulgação de atividades cívicas, religiosas, eleitorais, beneficentes e desportivas;
- II - destinados a indicar propriedades agrícolas ou rúmos e direções das estradas rurais;
- III - luminosos, cuja concepção represente colaboração para o embelezamento da cidade;
- IV - em jornais, revistas ou catálogos e os transmitidos pelas radioemissoras;
- V - indicativos de razão social, denominações de estabelecimentos, nomes de edifícios, desde que colocados internamente;
- VI - indicativos de atividades liberais ou de atividades que se exerçam sem finalidade precípua de lucro.-

### CAPÍTULO III

#### Da Taxa de Expediente

Art. 190 - É contribuinte todo aquêles que submete à autoridade municipal, para apreciação e despacho, papéis, documentos ou petições.-

Parágrafo-Único - Excetuam-se:

- I - os funcionários do município, quando pleiteiem em relação ao seu cargo ou função;
- II - os que pleiteiem para fins militares, eleitorais - ou escolares.-

Art. 191 - O recolhimento da taxa se fará:-

- I - no ato em que é protocolada o papel, documento ou petição;
- II - no ato em que é entregue, ao contribuinte, o documento contendo o despacho da autoridade.

Art. 192 - A base de cálculo e as alíquotas são estabelecidas na Tabela nº 6.

### CAPÍTULO IV

#### Da Taxa de Apreensão e Depósito

Art. 193 - São contribuintes aquêles que tenham bens apreendidos por infração às disposições d'êste Código ou de outras leis municipais.

Parágrafo Único - São bens:

- I - as semoventes;
- II - as mercadorias;
- III - os veículos;
- IV - outros, móveis.

Art. 194 - O recolhimento da taxa será feita no ato de liberação e retirada dos bens apreendidos e depositados.-

Art. 195 - A base de cálculo e as alíquotas serão as constantes da Tabela nº 7.-

#### CAPÍTULO V

##### Das Taxas de Serviços Urbanos

Art. 196 - São contribuintes aqueles, nas áreas urbanas, cujos imóveis são beneficiados por serviços públicos.

Parágrafo Único - São Serviços Públicos:

- I - Iluminação Pública;
- II - Limpeza e Conservação de Vias e Logradouros;
- III - Remoção de Lixo;
- IV - Vigilância e Prevenção contra incêndio.-

Art. 197 - As taxas de Serviços Urbanos, de Iluminação Pública e de Limpeza e Conservação de Vias e Logradouros, incidem sobre imóvel com ou sem edificação.

Parágrafo Único - Essas taxas terão como base de cálculo a área testada principal do imóvel.-

Art. 198 - As Taxas de Serviços Urbanos, de Remoção de Lixo e de Vigilância e Prevenção Contra Incêndio, incidem sobre os imóveis com edificação.-

Parágrafo único - Essas taxas terão como base de cálculo a área total construída.-

Art. 199 - As bases de cálculo das Taxas de Serviços Urbanos são consideradas para cada unidade autônoma e para cada serviço prestado ou posto à disposição do contribuinte.-

Art. 200 - As alíquotas são as fixadas na tabela nº 8.

Art. 201 - As Taxas de Serviços Urbanos são lançadas e recolhidas juntamente com os impostos sobre a propriedade; a soma destes é o limite máximo a que pode a soma das taxas atingir.

§ 1º - Quando o limite máximo for ultrapassado, as taxas serão recalculadas e reduzidas, individual e proporcionalmente, de forma a serem a êle reconduzidas.

§ 2º - Se o imóvel é isento de impostos ou os tenha congelados, o limite máximo da soma das taxas é igual à soma dos impostos que seriam devidos sem aqueles benefícios.

CAPÍTULO VI

Da Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem

Art. 202 - São contribuintes aqueles cujos imóveis se situam nas áreas rurais.

Art. 203 - O lançamento será anual e o recolhimento de uma só vez, em junho.

Art. 204 - A base de cálculo é a área do imóvel.

Art. 205 - Sobre a base de cálculo incide a alíquota de 1% do salário-mínimo por hectare ou fração.

## CAPÍTULO VII

### Da Taxa de Execução de Pavimentação

Art. 206 - São contribuintes aquêles, nas áreas urbanas, cujos imóveis se situam em vias e logradouros públicos beneficiados com a execução de pavimentação.

Art. 207 - A base de cálculo é o custo dos serviços.

Parágrafo Único - Integram o custo dos serviços, as despesas de:

- I - projeto, se contratado;
- II - obras de escoamento de águas pluviais;
- III - colocação de guias;
- IV - pequenas obras de arto, necessárias;
- V - preparo da sub-base;
- VI - material e mão-de-obra empregados na pavimentação propriamente dita;
- VII - juros e despesas complementares correspondentes, quando o serviço for financiado.

Art. 208 - O custo das guias e muros de arrimo, colocados nos centros das vias e destinados a guarnecer canteiros, praças, canais e outras obras de interesse geral, será coberto pela Prefeitura.

Art. 209 - A taxa é devida proporcionalmente à testada principal dos imóveis lindeiros.

§ 1º - É testada principal a que faz frente à via ou logradouro diretamente beneficiado com o serviço.

§ 2º - Em vias de pista dupla pavimentadas parcialmente, apenas serão consideradas as testadas do lado beneficiado.

§ 3º - A testada de imóveis possuídos em condomínio ou correspondente a vias particulares, com acesso comum à via pública, será fracionada pelos condôminos ou co-proprietários, na proporção da cota-parte de cada possuidor do imóvel.

Art. 210 - O lançamento é feito após a entrega do serviço ao uso público.

Parágrafo Único - Nenhuma alteração pode o lançamento sofrer, em face do tempo decorrido entre a entrega do serviço e a data em que êle é feito.

Art. 211 - O recolhimento da taxa é feito em 30 (trinta) parcelas mensais.

Parágrafo Único - O prazo para recolhimento da primeira parcela não pode ser inferior a 30 (trinta) dias da notificação.

TÍTULO IX  
 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS  
 CAPÍTULO ÚNICO  
 GERAIS

Art. 212 - Entende-se por salário-mínimo, o vigente no Município a 31 de dezembro do ano anterior.-

Parágrafo Único - Serão arredondadas, no salário-mínimo:

- I - para a dezena seguinte, a parcela igual ou superior a Cr\$5,00;
- II - para a dezena anterior, a parcela inferior a ..... Cr\$5,00.-

Art. 213 - Nos valores finais dos tributos e, quando parcelados, nos das parcelas, serão desprezadas as frações de cruzeiro.

Art. 214 - Os prazos em dias fixados nesta lei contam-se desprezando-se o primeiro.-

Parágrafo Único - Prorrogam-se até o dia útil seguinte os prazos vencidos em dia em que a repartição tributária esteja fechada.-

Art. 215 - Atendendo a representação fundamentada do órgão fazendário pode o Prefeito decretar prorrogação nos prazos de vencimento.-

Art. 216 - Fica o Prefeito autorizado a fixar, por decreto, os preços de bens ou serviços prestados nos limites de competência do Município, não constantes das Tabelas que integram a presente lei.-

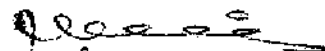
Art. 217 - Êste Código entrará em vigor a 1ª de janeiro de 1971, revogadas as disposições em contrário, especialmente as leis: 24 de 1948, 140 de 1951, 228 de 1952, 1045 de 1962, 1106 de 1963, 1149 de 1964, 1225 de 1965, 1377 de 1966, 1402 de 1966, -

42

f7s.39

1409 de 1967, 1414 de 1967, 1457 de 1967, 1459 de 1967, 1466 de ..  
1967, 1474 de 1967, 1488 de 1967, 1526 de 1968, 1545 de 1968, 1561  
de 1968, 1635 de 1969, 1655 de 1969, 1664 de 1969, 1665 de 1969 e  
1745 de 1970.-

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, aos cinco dias do mês de novem  
bro de mil novecentos e setenta.



(WALMOR BARBOSA MARTINS)  
Prefeito Municipal

TABELA Nº 1

IMPÓSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

A - BASE DE CÁLCULO:  Preço do Serviço	C - ALÍQUOTAS	
	sobre o sa- lário míni- mo	sobre o preço do Serviço
B - Serviços	Semestral %	Mensal %
1 - Médicos, dentistas e veterinários	100	
2 - Enfermeiros, protéticos (prótese den- tária), obstetras, ortópticos, fono- audiólogos, psicólogos	40	
3 - Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica	75	
4 - Hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou de repouso sob orientação médica. a) sobre os preços constantes de con- vênios com pessoas de direito pú- blico. b) nos demais casos		1 2
5 - Advogados ou provisionados	75	
6 - Agentes da propriedade industrial	50	
7 - Agentes da propriedade artística ou literária	50	3
8 - Peritos e avaliadores	50	3
9 - Tradutores e intérpretes	40	3
10 - Despachantes	50	3
11 - Economistas	75	
12 - Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos de contabilidade	50	
13 - Organização, programação, planejamen- to, assessoria, técnica, financeira - ou administrativa ( exceto os servi- ços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorado pelo prestador de serviço)	PROCESSAMENTO DE DADOS, CONSULTORIA	3
14 - Datilografia, estenografia, secreta- ria e expediente	30	3

	Semestral %	Mensal %
15 - Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras).		3
16 - Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão de obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.		3
17 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas	100	
18 - Projetistas, calculistas, desenhistas - técnicos DE OBRAS HIDRÁULICAS E DE OUTRAS	50	3
19 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, <del>em</del> obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços)	40	2
20 - Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores nélas instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias - produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços)	40	2
21 - Limpeza de imóveis	20	3
22 - Raspeagem e lustração de assoalhos		3
23 - Desinfecção e higienização		3
24 - Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado)	20	3
25 - Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros - serviços de salão de beleza	40	3
26 - Banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres		3
27 - Transportes e comunicações de natureza estritamente municipal	30	3
28 - Diversões públicas:		
a) Teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversão, "taxi-dancings" e congêneres		10
b) Exposições com cobrança de ingressos		10
c) Bilhares, boliches e outros jogos - permitidos		10
d) Bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres		10

total



	Semestral %	Mensal %
e) Competições esportivas ou de - destreza física ou intelectual, com ou sem participação do es- pectador, inclusive as realiza- das em auditórios de estações - de rádio ou de televisão		10
f) Execução de música, individual- mente ou através de conjuntos	40	10
g) Fornecimento de música mediante transmissão, por qualquer pro- cesso		10
29 - Organização de festas, "buffet" ( exceto o fornecimento de alimentos e bebidas)		5
30 - Agência de turismo, passeios e ex- cursões, guias de turismo		3
31 - Intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis, ex- ceto os serviços mencionados nos itens <del>48 e 49</del> 58 e 59.		3
32 - Agenciamento e representação, de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens <del>48 e 49</del> 58 e 59		3
33 - Análises técnicas	50	3
34 - Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres		3
35 - Propaganda e publicidade, inclusi- ve planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais mate- riais de publicidade, por qualquer meio		3
36 - Armazéns gerais, armazéns frigorí- ficos e silos; carga, descarga, ar- rumação e guarda de bens, inclusi- ve guarda-móveis e serviços corre- latos		3
37 - Depósitos de qualquer natureza (ex- ceto depósitos feitos em bancos - ou outras instituições financeiras)		3
38 - Guarda e estacionamento de veículos		3
39 - Hospedagem em hotéis, pensões e con- gêneres (inclusive o valor da ali- mentação, quando estiver no preço - da diária ou mensalidade)		3
40 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em con- serto ou substituição de peças, a- plica-se o disposto no item 41)		5

*[Handwritten signature]*

	Semestral %	fls. 4 Mensal %
41 - Consertos e restauração de quaisquer objetos (exclusiva, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos)		5
42 - Recondicionamento de motores (exceto o valor das peças fornecidas pelo - prestador do serviço)		5
43 - Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não - destinados a comercialização ou industrialização		3
44 - Ensino de qualquer grau ou natureza	50	2
45 - Alfaiates, modistas, costureiros, - prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamento, se ja fornecido pelo usuário	40	3
46 - Tinturaria e lavanderia		3
47 - Beneficiamento, lavagem, secagem, - tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados a comerciali- zação ou industrialização		3
48 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final de serviço, exclu- sivamente com material por ele for- necido (excetua-se a prestação de - serviço ao Poder Público, a auter- quias, e empresas concessionárias de produção de energia elétrica)	50	3
49 - Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário fi- nal do serviço		3
50 - Estúdios, fotográficos e cinemato- gráficos, inclusive revelações, am- pliações, cópias e reproduções; es- túdios de gravação de "video-tapes" para televisão; estúdios fonográfi- cos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonó- ra.		3
51 - Cópias de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer pro- cesso não incluído no item anterior.		3
52 - Locação de bens móveis		3
53 - Composição gráfica, clicheria, zinco- grafia, litografia e fotolitografia		3
54 - Guarda, tratamento e amestramento de animais		3
55 - Florestamento e reflorestamento		3
56 - Paisagismo e decoração (exceto o ma- terial fornecido para execução)	40	5

	fls. 5	
	Semestral %	Mensal %
57 - Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos		3
58 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros		3
59 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar)		3
60 - Encadernação de livros e revistas		3
61 - Aerofotogrametria		3
62 - Cobranças, inclusive de direitos autorais	<u>20</u>	3
63 - Distribuição de filmes cinematográficos e de "Video-tapes"		3
64 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria	<u>30</u>	<u>3</u>
65 - Empresas funerárias		3
66 - Taxidermista	30	3

*ma*

TABELA Nº 2  
TAXA DE LICENÇA  
PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

ATIVIDADES	ALÍQUOTA % sobre o salário mínimo - ANUAL -	
	até às 22,00 horas	além das 22,00 horas
Comércio e Prestação de Serviços	50%	100%
Indústria:		
a) até 100 operários	100%	200%
b) de 101 a 500 operários	200%	400%
c) mais de 500 operários	500%	1 000%

Observação: Quando o funcionamento em horário especial abranger período de tempo menor, a alíquota será cobrada proporcionalmente, não se permitindo fracionamento inferior a um mês.

TABELA Nº 3

TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE  
ATIVIDADE DE COMÉRCIO EVENTUAL OU  
AMBULANTE.

PRODUTOS COMERCIALIZADOS	ALÍQUOTAS SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO (%)
1 - NÃO ALIMENTARES	
a) por ano	100
b) por semestre	50
c) por mês	10
2 - ALIMENTARES INDUSTRIALIZADOS	
a) por ano	50
b) por semestre	25
c) por mês	5
3- ALIMENTARES NÃO INDUSTRIALIZADOS	
a) por ano	25
b) por semestre	12,5
c) por mês	2,5
4 - NÃO ALIMENTARES, DE ORIGEM AGROPECUÁRIA (plantas, raízes, sementes, flores naturais, etc.)	
a) por ano	25
b) por semestre	12,5
c) por mês	2,5
5 - ARTIGOS DE FESTAS	
Por 30 dias:	
a) na área urbana	50
b) na área rural	25

OBSERVAÇÃO: Quando se tratar de comércio eventual exercido em logradouro público, a alíquota será cobrada em dobro.

TADELA Nº 4  
 TAXAS DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

OBRAS	ALÍQUOTAS SOBRE SALÁRIO MÍNIMO (%)			
	CONSTRUÇÃO <i>I</i>	AUMENTO <i>II</i>	RECONSTRUÇÃO <i>III</i>	REFORMA <i>IV</i>
<p><b>1</b> - a - Edifício de uso residencial, para habitação unifamiliar, e respectiva construção complementar. Por m<sup>2</sup> de área coberta . . . . .</p> <p>b - Edifício para outros fins, ou de uso misto, com a respectiva construção complementar. - Por m<sup>2</sup> de área coberta . . . . .</p>	0,10	0,12	0,05	0,12
	0,15	0,18	0,075	0,18
<p><b>2</b> - Raperos em revestimentos, esquadrias, abertura, pequenos raperos diversos, sem interferência na estrutura. Por unidade de uso e de edifício. .</p>	4,00			
<p><b>3</b> - a - Execução de guia e sarjeta, exceto em serviços de acabamento. Por metro linear . . . . .</p> <p>b - Muros, muretas e gradis. Por metro linear.</p> <p>c - Fossa, poço, toldo, marquise ou outra pequena cobertura móvel. Por unidade . . . . .</p> <p>d - Execução, colocação ou remoção de bomba de gasolina, chaminé ou reservatório, enterrada</p>		0,40		
		0,15		
				10,00

*Handwritten signature*

TABELA Nº 4 - Continuação

OBRAS	ALÍQUOTA SOBRE SALÁRIO MÍNIMO (%)
d - enterrado ou elevado, para uso não residencial. Por unidade . . . . .	1,00
e - Corte de guia. Por unidade . . . . .	2,00
f - Rebaixamento de guia, por metro linear . . . . .	2,00
g - Bancas de jornais, livros e revistas, por unidade e por ano . . . . .	20,00
h - Demolição. Por m <sup>2</sup> de área a ser demolida . . . . .	0,05
i - Tapumes e andaimes. Por metro linear e por semetre ou fração . . . . .	3,00
j - <del>Substituição ou correção de documento ou de RESPONSABILIDADE EM PROCESSO, POR FOLHA DE DESENHO OU POR LAUDA.</del> . . . . .	4,00
k - Serviços não especificados. Por unidade . . . . .	4,00
<p><del>l</del> - Lotamentos e arruamentos de áreas, excetuando-se as destinadas a logradouros públicos, vielas e sistemas de recreio:</p> <p>Pelos primeiros vinte mil metros quadrados, por m<sup>2</sup> . . . . .</p> <p>Pela área excedente, por m<sup>2</sup> . . . . .</p> <p>b - Divisão de áreas voltadas para logradouros . . . . .</p>	<p>.0,012</p> <p>0,006</p>

*[Handwritten signature]*

TABELA Nº 4 - Continuação

OBRAS	ALFOQUOTASSÔBRE SALÁRIO MÍNIMO (%)
<p><b>A</b> - b - públicos oficiais. Por m<sup>2</sup> da área total . . .</p>	0,015
<p>c - Desmembramento de área, de porção maior. Por m<sup>2</sup> de área desmembrada. . . . .</p>	0,02
<p>d - Remanejamento de lotes, em loteamentos já aprovados. Por m<sup>2</sup> de área remanejada. . . . .</p>	0,015
<p><b>B</b> - Diversas</p>	
<p>a - Alvará de licença, expedido . . . . .</p>	4,00
<p>b - Alvará para loteamento e arruamento . . . . .</p>	50,00
<p>c - Alvará para divisão, desmembramento ou remanejamento de lotes . . . . .</p>	20,00
<p>d - Vistoria na área urbana . . . . .</p>	5,00
<p>e - Vistoria em bairros isolados . . . . .</p>	10,00
<p>f - Vistoria em outras áreas . . . . .</p>	15,00
<p>g - Alinhamento. <del>Por metro linear</del>. Por metro linear . . . . .</p>	1,00
<p>h - Nivelamento. <del>Por metro linear</del>. Por metro linear . . . . .</p>	0,50
<p>i - Concessão de habita-se. Por unidade. . . . .</p>	5,00
<p>j - Numeração de prédios, "além do preço da placa." Por unidade . . . . .</p>	2,00

2



TABELA Nº 4 - Continuação

OBRAS	ALÍQUOTAS SOBRE SALÁRIO MÍNIMO (%)
<p><i>b</i> - No cemitério:</p> <p>a - Construção de túmulos de luxo . . . . .</p> <p>b - Construção de túmulos comuns . . . . .</p> <p>c - Construção de canteiros, gavetas e pequenas re- formas . . . . .</p>	<p>50,00</p> <p>5,00</p> <p>4,00</p>

533  
*de*

*de*

## TABELA Nº 5

## TAXA DE LICENÇA DE PUBLICIDADE

MEIOS DE PUBLICIDADE	ALÍQUOTAS SÔBRE O SALÁRIO-MÍNIMO	
	POR UNIDADE POR ANO (%)	POR MILHEIRO OU FRAÇÃO (%)
Alto-falantes	300	---
Painéis (acima de 2 m2)	100	---
Placas (até 2 m2)	25	---
Letreiros	10	---
Cartazes, para fixação	---	10
Programas, para afixação	---	5
Anúncios falados ou proje- tados e os escritos, para afixação	5	---
Anúncios escritos (valen- tes entregues em mãos ou a domicílio)	---	1

TABELA Nº 6

TAXA DE EXPEDIENTE

<p>PAPÉIS PROTOCOLADOS  OU  DESPACHADOS</p>	<p>ALÍQUOTA SOBRE  O  SALÁRIO MÍNIMO  (%)</p>
<p>1. PETIÇÕES</p>	<p>3</p>
<p>2. ATESTADOS E CERTIDÕES</p> <p>a) não envolvendo busca ou envolvendo busca até 5 (cinco) anos, por lauda ou fração . . . . .</p> <p>b) envolvendo busca além de 5 (cinco) anos, por ano e por lauda ou fração . . . . .</p>	<p>5</p> <p>1</p>
<p>3. TÍTULOS</p> <p>a) de perpetuidade de sepultura, jazigo, mausoléu ou ossário . . . . .</p> <p>b) de concessão, por tempo indeterminado, de terreno em cemitérios:</p> <p>I - com frente para via . . . . .</p> <p>II - sem frente para via . . . . .</p>	<p>5</p> <p>50</p> <p>30</p>

*[Handwritten signature]*

## TABELA Nº 7

## TAXA DE APREENSÃO E DEPÓSITO

BENS	ALÍQUOTAS SÔBRE O SALÁRIO MÍNIMO	
	PELA APREENSÃO POR UNIDADE (%)	PELO DEPÓSITO POR DIA OU FRAÇÃO (%)
1. Veículos	5	3
2. Animal cavalari, mular ou bovino	5	5
3. Animal caprino, sui- no ou canino	5	2
4. Outros, em lotes	5	3

TABELA Nº 0  
TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS

DENOMINAÇÃO	BASES DE CÁLCULO	
	TESTADA PRINCIPAL DO IMÓVEL - EM METROS	ÁREA CONSTRUÍDA EM M2
	ALÍQUOTAS SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO	
	%	%
1. ILUMINAÇÃO PÚBLICA	0,8	---
2. LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS	1,0	---
3. REMOÇÃO DE LIXO	---	0,2
4. VIGILÂNCIA E PREVENÇÃO - CONTRA INCÊNDIO	---	0,08

*[Handwritten signature]*

AP

J U S T I F I C A T I V A

I - A existência de um Código Tributário Municipal é imperativo legal, por força da disposição contida no art. 39 item I das Disposições Transitórias da Lei Orgânica dos Municípios (Dec.-Lei Complementar nº 9 de 31 de dezembro de 1969) assim expresso: "Os Municípios devem adaptar às normas constitucionais e às deste Decreto-Lei Complementar, dentro de um ano: item I - o Código Tributário do Município;". Assim, em atendimento à norma mencionada, nomeou o Executivo uma Comissão para estudar e formular anteprojeto do Código Tributário do Município de Jundiá, cujo trabalho é agora submetido à apreciação da Egrégia Edilidade. Em verdade, o Código Tributário atualmente em vigor já estava desatualizado por um grande número de leis posteriores, quer de hierarquia superior, quer adaptadoras no campo Municipal. Isto trazia, como vem trazendo, grande dificuldade ao intérprete e aplicador do Direito Tributário Municipal, bem como ao contribuinte. Este, no mais das vezes, não tem condições de compilar a legislação tributária municipal, do que decorrem, certamente, graves e irreparáveis prejuízos. Destarte, o trabalho ora apresentado supre uma lacuna, atende a um imperativo legal e proporciona, quer ao fisco municipal - quer ao contribuinte, um fácil instrumento de aplicação do direito.

II - Como esclareceu a Comissão encarregada do anteprojeto, a ela se apresentou, desde logo, um dilema: ou fazia um código sucinto, tratando apenas da matéria pertinente aos tributos municipais, ou compilava e reunia no código todos os princípios gerais de direito constantes das leis hierarquicamente superiores. Na primeira hipótese, quer o servidor municipal incumbido de aplicação dos tributos, quer o contribuinte teria que se munir da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica dos Municípios, do Código Tributário Federal e finalmente do Código Municipal. Na segunda hipótese, isto é, com um trabalho compilado e extenso, quer um, quer outro, estaria apto a aplicar ou cumprir a legislação tributária do Município mediante a consulta e interpretação de um único diploma legal. A Comissão optou pela segunda hipótese e organizou um anteprojeto extenso, e que reúne todos os princípios gerais de direito incidentes sobre as hipóteses tributárias. Poder-se-ia argumentar, e com alguma razão, que a lei não deve conter dispositivos desnecessários. Mas, como já se disse, foi inten-

ção dos autores do anteprojeto formular um código completo que dê, ao servidor e aos sujeitos passivos, todos os elementos para a exgese e aplicação das normas. A título de exemplo, pode-se citar igual orientação adotada por juristas de escol que formularam, em data recente, o anteprojeto do Código de Processo do Trabalho. Mozart Victor Russomano inseriu, em seu anteprojeto, normas pertinentes ao mandado de segurança quando esta matéria já está regulada em lei especial. Naquele Código, como nesta ora submetido à apreciação dessa Edilidade, houve a intenção de constituir um instrumento uno de trabalho, capaz de evitar a necessidade de consulta a uma legislação esparsa e fragmentária. Em conclusão, e com a devida vênia, parece-nos justificada a extensão do projeto, o que será compreendido e acolhido pela douta Câmara.

III - Dessa forma, dividiu-se o Código em uma Parte Geral e uma Parte Especial. A Parte Geral reuniu e compendiu os já mencionados princípios gerais do Direito Tributário. Tratou-se, por consequência, do campo de incidência, da legislação fiscal e sua administração, do domicílio, das obrigações tributárias acessórias, do lançamento, da cobrança, da restituição, da prescrição, das imunidades, das isenções, da dívida ativa, das penalidades, da fiscalização, do processo fiscal, da notificação, da representação, das reclamações, da defesa, das provas, das decisões, dos recursos, das execuções e, finalmente, dos cadastros. Grande parte dos preceitos compendiados não precise de justificação especial. Tratam da matéria como vinha ela sendo tratada, sem inovação ou modificação de monta. Conviria notar, todavia, que os princípios gerais foram todos explicitados, dando ao exegeta todas as normas aplicáveis, sem necessidade de inferências ou trabalho construtivo lógico. A restituição foi expressamente prevista e regulamentada como um direito do contribuinte que paga aquilo que não deve e que tem direito de repetir aquilo que recolheu indevidamente. No que diz respeito às imunidades, restiu-se o quanto consta da Emenda Constitucional de 1969. As isenções foram tratadas sob dois aspectos: os gerais e os especiais. Os princípios inespecíficos foram incluídos na Parte Geral e os pertinentes a cada tributo passaram a integrar a Parte Especial, no local próprio. Ainda, no Título VI, compilaram-se disposições específicas a dois tipos de tributos, cuja similitude justificava o agrupamento. Assim é que as isenções pertinentes aos impostos territorial-urbano e predial-urbano foram tratadas em conjunto. Mesmo porque "ubi eadem ratio eadem jus". Neste particular, a Comissão reuniu todos os princípios tributários

constantemente de leis esparsas cujos princípios reuniu e incluiu no anteprojeto do Código. Partiu-se da idéia de que ainda vigora a mesma orientação de política tributária que havia sido albergada pela legislação Municipal. Ficaram isentos, assim, dos tributos de que se trata, os imóveis cedidos gratuitamente a pessoas jurídicas de direito público, imóveis utilizados por entidades religiosas de qualquer culto, imóveis de propriedade de associações culturais, cívicas, recreativas, etc.

IV - Outrossim, no que diz respeito ao recolhimento dos tributos mencionados no item anterior, procurou-se não amarrar, em demasia, à Administração Municipal, quer fazendo-a exigir o que não precisa, quer impedindo-a de permitir aquilo que é possível. Assim, o recolhimento dos tributos em causa serão feitos em três parcelas, não se fixando data específica ou prazo rígido. Isto dá à Administração maior maleabilidade, o que só redunde em benefício da própria Administração e também do contribuinte.

V - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, como é curial, está integralmente regulamentado, na sua incidência, pelas normas gerais de Direito Financeiro editadas pela legislação federal. Assim, no que diz respeito a esta espécie de tributo, a matéria pertinente à incidência é imutável. Restou, ao legislador Municipal, o campo dos favores decorrentes de uma política fiscal, favores estes consistentes nas isenções. Incluíram-se, em tais favores, como novidade, as escolas que concederem bolsas de estudo gratuitas correspondentes a 3% das matrículas regularmente realizadas no exercício anterior. Acredita-se que o preceito incentivando o estabelecimento a ministrar ensino a pessoas destituídas de recurso. Todavia, a escola há que conceder bolsas que, economicamente, superam o valor do tributo que seria devido, conclusão a que se chega mediante o exame das alíquotas aplicáveis à espécie. Também aplicou-se o princípio de isenção às empresas jornalísticas e rádio emissoras, princípio que vem sendo repetido pela legislação similar. Finalmente, concedeu-se uma redução aos hospitais que mantêm convênios com a Autarquia Previdenciária Federal. Entendeu-se que isto possibilita uma redução de custos e que reverte em benefício do obreiro.

VI - As taxas foram tratadas segundo sua grande divisão: as decorrentes do exercício do poder de polícia e as -



decorrentes da prestação efetiva ou potencial de um serviço. Procurou-se, a todo custo, simplificar o problema da incidência e arrecadação das taxas pois, como é notório, não conta o Executivo com máquina administrativa de grande recurso. Preferiu-se, assim, a simplicidade à minudência de detalhes. Extinguiu-se a taxa de ocupação do solo e simplificou-se, bastante, a incidente sobre atos de publicidade.

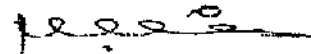
VII - Um aspecto que merece especial realce diz respeito à taxa de pavimentação. Discutiu-se muito, quer na doutrina quer na jurisprudência, sobre o contorno jurídico de tal tributo. Entendiam muitos que era uma autêntica taxa. Sustentavam outros que era hipótese de contribuição de melhoria. Os precedentes judiciais se orientaram, todavia, no sentido da possibilidade de que o tributo fôsse definido pela autoridade competente. E o próprio Município da capital do Estado definiu-o como taxa de pavimentação, o que simplifica, sobremaneira, a definição da incidência, o lançamento e a arrecadação do tributo. Parecer recente de Tito Cozta, emérito jurista no campo tributário, perfilhou tal entendimento, o que deu à Comissão, segurança suficiente para lançar os contornos do tributo como uma autêntica taxa.

VIII - Vale a pena uma referência à contribuição de melhoria. Este tributo vem sendo um verdadeiro tormento para os aplicadores do Direito Tributário. As divergências quanto à aplicação de seus princípios dia a dia se avolumam e o Poder Tributante não se vê com condições de aplicá-lo. A União editou o Dec.-Lei nº 195, de 24 de fevereiro de 1967, regulando a matéria, como norma geral de Direito Financeiro. Mas o fêz com tamanha minúcia que pouco deixou à competência do legislador municipal. Destarte, e sendo a aplicação do citado Dec.-Lei sumamente difícil, a legislação municipal só viria acerbar o problema. Eis porque, não tendo a Comissão pretensões de executar um trabalho pioneiro, preferiu, logo no parágrafo único do art. 2º, dizer que a contribuição de melhoria será disciplinada em lei especial. Quando dissipadas as dúvidas, quando simplificado o instituto jurídico, quando definidos os critérios de molde a se fazer um direito exequível, fará então o Município de Jundiaí sua regulamentação da "Contribuição de Melhoria."

IX - Por último, consta do Código a revogação expressa de ~~uma~~ um grande número de leis municipais anteriores. O que se teve em mira, mais uma vez, foi simplificar o trabalho do aplicador,

afastando, de pronto, a ocorrência ou inoocorrência da revogação tácita, que tantas e tão acirradas discussões têm trazido ao Município de Jundiá, com repercussões, até mesmo, na tela judiciária. A revogação expressa afasta, assim, dubiedades, aclarando, o quanto possível, o texto do projeto.

Mediante tal justificativa, e contendo com os doutos suprimentos da esclarecida Edilidade de Jundiá, conta o Executivo Municipal com a aprovação dêste projeto da lei.



(WALMOR BARBOSA MARTINS)  
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
(DIRETORIA GERAL)  
A ASSESSORIA JURÍDICA, PARA  
EXAME E PARECER.  
*[Handwritten Signature]*  
Diretor Geral  
19 | 11 | 1970.



# Prefeitura do Município de Jundiá

Em 23 de novembro de 1970

DESPACHO: - PROJETO DE LEI Nº 2.491. CIEN-  
TE. PROVIDENCIE-SE.

REF. Nº GP-L 783/70

PROC. Nº

CLAS.

AO TRATAR DO ASSUNTO  
CITE A REFERÊNCIA

*Carlos Ungaro*  
CARLOS UNGARO,  
PRESIDENTE.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos solicitar a V.Exa. sejam feitas, no Projeto de Lei que institui o CÓDIGO - TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO, as correções constantes da relação anexa.

Salientamos que não se trata de emenda que altere o projeto sob qualquer aspecto, mas de pequenas falhas de redação e datilografia, perfeitamente justificáveis em peça tão extensa.

Na expectativa de contarmos com a atenção de V.Exa., renovamos, no ensejo, nossos protestos da mais perfeita estima e elevada consideração.

Cordialmente,

*Walmor Barbosa Martins*  
(WALMOR BARBOSA MARTINS)  
- Prefeito Municipal -

À  
Sua Excelência, o Senhor  
CARLOS UNGARO  
DD. Presidente da Câmara do Município de  
JUNDIAÍ

vb



<u>FLS.</u>		<u>Correções</u>
3	- Art. 12 - Par. único	- <u>beneficiários</u>
5	- Art. 25 -	- <u>excluir os seus</u>
	26 -	- <u>sobre</u>
6	- Art. 31 -	- substituir <u>Executivo</u>
		por <u>Município</u>
10	- Art. 52 -	- <u>mencionados</u>
	58 -	- <u>disposições</u>
15	- Art. 76 -	- <u>de</u>
	81 -	- <u>Até</u>
18	- Art. 93 -	- <u>subseqüentes</u>
	100 -	- <u>obrigatoriamente</u>
19	- Art. 102 -	- <u>êles</u>
20	-	- <u>excluir Capítulo VII</u>
		<u>Da Execução das Deci-</u>
		<u>sões Fiscais</u>
21	- Art. 117 - inciso II	- <u>Geral</u>
22	- Art. 124 -	- <u>0</u>
25	- Art. 137 - inc. II - f	- <u>água</u>
26	- art. 140 -	- <u>ainda,</u>
28	- art. 147 - inc. VIII	- <u>regularmente</u>
30	- art. 159 - § 2º	- <u>Tratando-se</u>
	- Tabela 1 - fl. 1 - 13	- <u>processamento de dados,</u>
		<u>consultoria</u>
	2 - 19	- <u>de obras hidráulicas e</u>
		<u>outras ...</u>
	3 - 31	- <u>58 e 59</u>
	32	- <u>58 e 59</u>
	40	- <u>41</u>
	- Tabela 5	- <u>projetados</u>
	- Justificativa - fls. 3	- <u>3%</u>
	3	- <u>incentive</u>
	4	- <u>excluir que</u>
11	- Art. 62	- <u>impostas</u>

## Tabela 1

- 13 - Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consul toria técnica, financeira ....
- 19 - Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e de outras obras semelhantes, inclusive ...

Tabela 4

1) Modificar a numeração: de romanos para arábicos:

i - 2 - 3 - 4 - 5 - 6

2) No item 1, modificar:

	CONSTRUÇÃO	AUMENTO	RECONSTRUÇÃO	REFORMA
	I	II	III	IV
1 - a ...				
b ...				

3) No item 3 - d - a porcentagem correta é 10,00 ( não 1,00 )

4) No item 3 - j - substituir por:

Substituição ou correção de documento ou de  
responsabilidade em processo. Por folha de  
desenho ou por lauda ..... 4,00

5) No item 5:

letras g e h - excluir as expressões de imóvel  
letra j-colocar a expressão além do preço da placa entre  
parênteses.





CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
ESTADO DE SÃO PAULO

DIRETORIA GERAL

PROJETO DE LEI Nº 2 491

Proc. nº 13.232

PARECER Nº 1025 da ASSESSORIA JURÍDICA

1. Oriundo do Executivo, o presente projeto de lei tem por finalidade instituir o Código Tributário do Município de Jundiaí, vazado em 217 artigos e acompanhado de 8 tabelas e respectivas justificativa, à fls. 58/62.
2. A proposição é legal, quanto à iniciativa e à competência. É bem verdade que a propositura, como ficou dito na justificativa de fls. 58/62, engloba matéria já regulada pelo Código Tributário Federal e por outras leis, que refoge à competência legislativa do município. Entretanto, tal critério vem facilitar sobremodo a tarefa de quantos tenham que consultá-lo e aplicá-lo. Assim, como medida de ordem prática, poderá ser mantida essa matéria no projeto e no código, a despeito de o Município não ter competência para legislar sobre ela.
3. Nestas condições, compete ao soberano Plenário votar o projeto, na oportunidade regimental própria.

S.m.e.

Jundiaí, 09 de dezembro de 1970.

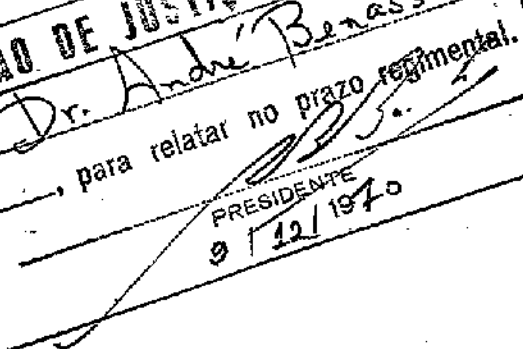
Dr. Aguinaldo de Bastos,  
Assessor Jurídico.



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dr. André Benassi

para relatar no prazo regimental.

  
PRESIDENTE

9/12/1970



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

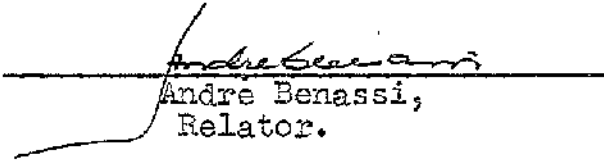
Proc. 13 232

Projeto de Lei nº 2 491, da Prefeitura Municipal, instituindo o CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ.


PARECER Nº 115

Adoto o parecer da douta Assessoria Jurídica da Casa.

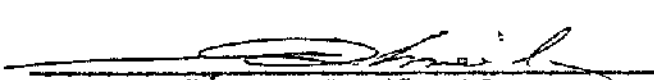
Sala das Comissões, 18/12/1 970.

  
\_\_\_\_\_  
André Benassi,  
Relator.

PARECER APROVADO EM 23-12-70

  
\_\_\_\_\_  
Reinaldo Ferraz de Barros Basile,  
Presidente.

\_\_\_\_\_  
Dúlio Buzaneli.

  
\_\_\_\_\_  
Lázaro de Almeida.

  
\_\_\_\_\_  
Urubatan Salles Palhares.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
ESTADO DE SÃO PAULO

RETIRADO  
Sala das Sessões, em 22/12/97  
PRESIDENTE

EMENDA Nº 1

(Projeto de Lei nº 2 491)

O item VIII do artigo 147, do Projeto de Lei nº 2 491, passa a vigorar com a seguinte redação:

"VIII - os estabelecimentos de ensino de ensino de qualquer natureza ou grau".

Sala das Sessões, 22/12/1 970.

  
Carlos Ungaro.

oCoCoCoCo

RETIRADO  
Sala das Sessões, em 22/12/97  
PRESIDENTE

EMENDA Nº 2

Em consequência da emenda nº 1,

Suprima-se o número 44 da Tabela nº 1.

Sala das Sessões, 22/12/1 970.

  
Carlos Ungaro.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

REQUERIMENTO N.º 1 513

**APROVADO**  
 Sala das Sessões, *23/12/70*  
 Presidente

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o soberano Plenário, seja concedida URGÊNCIA para discussão e votação do Projeto de Lei nº 2 491, (CÓDIGO TRIBUTÁRIO), da Prefeitura Municipal, na Ordem do Dia da presente Sessão.

Sala das Sessões, 23/12/1 970.

*Alfredo Paoletti*  
 Alfredo Paoletti.

*[Handwritten signatures]*

*[Handwritten signatures]*  
 Alfredo Paoletti  
 Ana L. Finamit  
 André Secorini

## SERVIÇO TAQUIGRÁFICO

(ANAIS)

	RODIZIO	TAQUIGRAFO	ORADOR	APARTEANTE	DATA	FOLHA
81a.º	25.1	P.E.Pós	Urubatan S. Palhares		23.12.74	

O SR. URUBATAN SALLAS PALHARES: (Parecer ao Projeto de Lei 2491) - Sr. Presidente. Mrs. Vereadores. Visa o presente projeto de lei instituir o Código Tributário. A codificação de um material sempre é necessariamente implicada em indagação de alto teor, de alto gabarito, exigindo dos seus autores uma capacidade jurídica sintética, jurídica e analítica superior à capacidade mesmo de um único legislador. Por isso na minha paupérrima capacidade reflexiva, frente as altas luzes que precederam ao estudo laborioso do projeto de lei, nada mais há, sr. Presidente, caros companheiros de comissão, que reverenciarmos o trabalho de benfazeja glória, da grandeza de espírito, desprendimento e patriotismo dos autores do referido projeto de lei, mercê de um trabalho prolongado de oito meses e que não implicará necessariamente em relação de gastos, despesas da municipalidade. Por isso o parecer da C.E.F. é apenas e tão somente um parecer formal. Quer o relator, já nas disposições finais, incluir no capítulo das transitórias, acrescentar mais um artigo no qual se diga: "amen", inclusive às próprias emendas, mesmo porque nenhuma delas jamais modifica o caráter prioritário e secundário da matéria versada. O Código, bem ou mal, é um código capacitado em matéria tributária e financeira, de se recorrer ao mesmo às respostas para os problemas que porventura queiramos indagar dentro da tributação municipal. - Somos, pois, um relator e relato, neste ato pelo prosseguimento do projeto nas demais comissões. Pela aprovação nesta Comissão, pedindo aos demais membros que referendam favoravelmente, porque assim o fazendo terão feito justiça à comissão de juristas que sempre demonstrou capacidade e agora, neste projeto, retrata "in perpétua lei, in memórian" a sua capacidade infinita.

- - - -

SERVIÇO TAQUIGRÁFICO

(ANAIIS)

	RODIZIO	TAQUIGRAFO	ORADOR	APARTEANTE	DATA	FOLHA
Sl.a. 0	85.2	F.R.Pós			23.12.70	

O sr. PRESIDENTE: - Consultamos os demais membros da CEF sobre o parecer exarado.

O sr. Reinaldo Ferraz de Barros Basile: - Acompanho as palavras do var. Urubatan S. Palhares.

O sr. Lázaro de Almeida: - Acompanho as brilhantes palavras do Relator.

O sr. Alfredo Paoletti: - Acompanho o parecer.

O sr. Utávio Metelli: - Acompanho o parecer.

- -

O sr. PRESIDENTE: -



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 2 491

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, ESTADO DE SÃO PAULO, DECRETA A SEGUINTE LEI:-

CÓDIGO TRIBUTÁRIO

PARTE GERAL

TÍTULO I

DOS TRIBUTOS EM GERAL

CAPÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO:

ART. 1º - ESTE CÓDIGO DISPÕE SOBRE OS FATOS GERADORES, A INCIDÊNCIA, AS ALÍQUOTAS, O LANÇAMENTO, A COBRANÇA E A FISCALIZAÇÃO DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS E ESTABELECE NORMAS DE DIREITO FISCAL PERTINENTES.

ART. 2º - INTEGRAM O SISTEMA TRIBUTÁRIO:

I - OS IMPOSTOS:

- A) - TERRITORIAL URBANO;
- B) - PREDIAL URBANO;
- C) - SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.

II - AS TAXAS:

- A) - DECORRENTES DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA;
- B) - DECORRENTES DE ATOS RELATIVOS À UTILIZAÇÃO EFETIVA OU POTENCIAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ESPECÍFICOS E DÍVISEIS.

III - A CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA.

PARÁGRAFO ÚNICO - A CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA SERÁ DISCIPLINADA EM LEI ESPECIAL.

CAPÍTULO II

DA LEGISLAÇÃO FISCAL

ART. 3º - NENHUM TRIBUTO SERÁ EXIGIDO OU ALTERADO, NEM QUALQUER PESSOA CONSIDERADA COMO CONTRIBUINTE OU RESPONSÁVEL PELO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, SENÃO EM VIRTUDE DÊSTE CÓDIGO OU DE LEI SUBSEQUENTE.

Art. 4º - A Lei Fiscal entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que aumentarem tributos que incidem sobre a propriedade predial e territorial urbana, as quais entrarão em vigor a 1º de janeiro do ano seguinte.-

Art. 5º - As tabelas de tributos, anexas a este Código, serão publicadas integralmente, pelo Poder Executivo, sempre que alteradas.-

CAPÍTULO III

Da Administração Fiscal

Art. 6º - As funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos, aplicação de sanções por infração das disposições deste Código, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários.-

Art. 7º - Os órgãos incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, em casos concretos, darão assistência técnica aos contribuintes.-

Parágrafo único - Aos contribuintes é facultado requerer essa assistência.-

Art. 8º - Os órgãos fazendários farão imprimir e distribuir modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de tributos.-

Art. 9º - São autoridades fiscais aquelas cuja competência é definida em leis e regulamentos.-

CAPÍTULO IV

Do Domicílio Fiscal

Art. 10 - Considera-se domicílio fiscal do contribuinte ou responsável por obrigação tributária;

- I - de pessoa física, o lugar onde habitualmente reside, e não sendo este conhecido, o lugar onde se encontra a principal de suas atividades ou negócios;
- II - de pessoa jurídica de direito privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos;
- III - de pessoa jurídica de direito público, o local de qualquer de suas repartições administrativas.-



Art. 11 - O domicílio fiscal será consignado nas petições, guias e outros documentos dirigidos à Fazenda Municipal.-

Parágrafo Único - Os contribuintes inscritos comunicam a mudança de domicílio, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ocorrência.-

CAF

## CAPÍTULO V

## Das Obrigações Tributárias Acessórias

Art. 12 - Os contribuintes, ou responsáveis por tributos, facilitarão, por todos os meios, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

- I - apresentar declarações e guias e escriturar, em livros próprios, os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas deste Código e dos regulamentos fiscais;
- II - comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, contados da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária;
- III - conservar qualquer documento que se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária;
- IV - prestar informações e esclarecimentos referentes a fato gerador de obrigação tributária.-

Parágrafo Único - Mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.-

Art. 13 - A Autoridade Fiscal poderá requisitar de terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária, para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer.-

## CAPÍTULO VI

## Do Lançamento

Art. 14.- Lançamento é o procedimento privativo da Autoridade Fiscal, destinado a constituir o crédito tributário mediante a verificação da ocorrência da obrigação tributária correspondente, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte e a aplicação de penalidade cabível.-

Art. 15 - O ato do lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário. -

Art. 16 - O lançamento reporta-se à data da obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. -

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência da obrigação, haja instituído novos critérios de apuração da base de cálculo, estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades fiscais ou outorgado maiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros. -

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a lei tributária respectiva fixe expressamente a data em que o fato gerador deva ser considerado para efeito de lançamento. -

Art. 17 - Os atos formais, relativos ao lançamento dos tributos, ficarão a cargo do órgão fazendário competente. -

Parágrafo Único - A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita. -

Art. 18 - O lançamento será efetuado com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e nas épocas estabelecidas neste Código e regulamentos. -

Parágrafo Único - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do montante do crédito tributário correspondente. -

Art. 19 - O lançamento será feito de ofício, com base nos elementos disponíveis, quando:

- I - o contribuinte ou responsável não houver prestado declarações, ou as mesmas se apresentem inexatas;
- II - tendo prestado declaração, o contribuinte ou responsável deixar de atender, satisfatoriamente, no prazo e na forma legais, pedido de esclarecimento formulado pela Autoridade Fiscal. -

Art. 20 - Para garantir a exatidão do crédito tributário, a Fazenda Municipal poderá:

- I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam cons-

- tituir fato gerador de obrigação tributária;
- II - inspecionar bens, serviços, locais, estabelecimentos, livros e documentos;
- III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;
- IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;
- V - requisitar o auxílio de força policial ou requerer ordem judicial, quando indispensáveis à realização de diligências e inspeções.-

Art. 21 - O lançamento e suas alterações serão comunicados ao contribuinte mediante entrega de aviso em seu domicílio fiscal.-

Parágrafo único - Quando o contribuinte comunicar à Fazenda Municipal seu domicílio fora do Município, considerar-se-á notificado com a remessa do aviso por via postal registrada.-

Art. 22 - O lançamento será revisto ao se verificar erro na fixação da base tributária.-

Art. 23 - Os lançamentos efetuados de ofício, ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revistos em face de superveniência de prova irrecusável que modifique a base de cálculo utilizada.-

Art. 24 - É facultado o arbitramento de bases tributárias quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente.-

Art. 25 - O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios, a fim de apurar ~~as bases~~ fatos geradores e bases de cálculo.-

Art. 26 - Além do controle referido no artigo anterior, poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local de atividade, quando houver dúvida sobre a exatidão dos elementos declarados.-

## CAPÍTULO VII

### Da Cobrança e do Recolhimento dos Tributos

Art. 27 - A cobrança dos tributos será feita:

- I - para pagamento à boca do cofre;
- II - por procedimento amigável;
- III - mediante ação executiva,

§ 1º - A cobrança para pagamento à boca do cofre será

feita pela forma e nos prazos estabelecidos neste Código, nas leis e nos regulamentos fiscais,-

§ 2º - Expirado o prazo para pagamento à boca do cofre, ficam os contribuintes sujeitos à multa de 20% (vinte por cento), a crescida de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, sobre a importância devida, até seu pagamento.

§ 3º - Aos créditos fiscais aplicam-se as normas de correção monetária de tributos e penalidades, nos termos da Legislação Federal específica,-

Art. 28 - Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem que se expeça a competente guia ou conhecimento,-

Art. 29 - O servidor culpado responde solidariamente perante a Fazenda Municipal pela cobrança a menor de tributo, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte,-

Art. 30 - Não se procederá contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa - mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a orientação,-

Art. 31 - O ~~Executivo~~ <sup>Município</sup> poderá contratar, com estabelecimentos de crédito, o recebimento de tributos, segundo normas especiais baixadas para esse fim,-

## CAPÍTULO VIII

### Da restituição

Art. 32 - O contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

- I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido, ou maior do que o devido em face deste Código, diante da natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II - erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo, na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória,-

Art. 33 - A restituição total ou parcial de tributos abrangirá, também, na mesma proporção, os juros de mora e as penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal, que não se devam reputar prejudicadas pela causa assecuratória da restituição,-

fls. 7

Art. 34 - O direito de pleitear a restituição de imposto, taxa, contribuição de melhoria ou multa, extingue-se com o decurso do prazo de 6 (seis) meses, quando o pedido se baseie em simples erro de cálculo, ou de 3 (três) anos nos demais casos, contados:

- I - nas hipóteses previstas nos números I e II do art. 32, da data da extinção do crédito tributário;
- II - na hipótese prevista no número III do art. 32, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.-

Art. 35 - Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados, por motivo de erro, regularmente apurado, cometido pelo Fisco ou pelo contribuinte, a restituição será feita de ofício mediante determinação da autoridade competente em representação formulada pelo órgão fazendário.-

Art. 36 - O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos, quando isso se torne necessário à verificação da procedência da medida, a juízo da administração.-

Art. 37 - Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados antes de receberem despacho.-

## CAPÍTULO IX

### Da Prescrição

Art. 38 - O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados:

- I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anterior efetuado.

Parágrafo Único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso de prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. *Q. 2. 2*

Art. 39 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Parágrafo Única - A prescrição se interrompe:

- I - pela citação pessoal feita ao devedor;
- II - pelo protesto judicial;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 40 - A dívida ativa inferior a 5 (cinco) por cento do salário mínimo prescreve em 2 (dois) anos da data em que foi inscrita.

## CAPÍTULO X

### Seção I

#### Das Imunidades

Art. 41 - Os impostos municipais não incidem sobre:

- I - o patrimônio e serviços da União, do Estado e dos Municípios, e respectivos autarquias;
- II - os templos de qualquer culto;
- III - o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos da lei;
- IV - a edição de livros, jornais e periódicos, assim como a sua impressão.-

§ 1º - As instituições de educação e assistência social somente gozarão da imunidade mencionada no número III deste artigo, quando se tratar de sociedades civis legalmente constituídas e sem fins lucrativos.-

§ 2º - O benefício de que trata este artigo não abrange as taxas e a contribuição de melhoria.-

### Seção II

#### Das Isenções

Art. 42 - As isenções disciplinadas na parte especial estão condicionadas à renovação anual e serão concedidas, pela Fazenda Municipal, a requerimento dos interessados.-

Art. 43 - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão, ou desaparecidas

as condições que a motivaram , será a isenção cancelada.

Art. 44 - As isenções não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria, salvo as exceções expressamente estabelecidas neste Código.-

Art. 45 - As cooperativas habitacionais, legalmente constituídas, ficam isentas de taxas e emolumentos relativos à aprovação e construção de conjuntos residenciais no Município.-

## CAPÍTULO XI

### Da Dívida Ativa

Art. 46 - Constitui dívida ativa do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, regularmente inscrita, depois de esgotado o prazo para pagamento, fixado por lei ou por decisão proferida em processo regular.-

Art. 47 - Para todos os efeitos legais considera-se como inscrita a dívida registrada na repartição competente da Prefeitura.-

Art. 48 - Encerrado o exercício financeiro, será providenciada a inscrição dos débitos fiscais.-

Parágrafo único - Independentemente do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil também podem ser inscritos.-

Art. 49 - O termo de inscrição da dívida ativa indicará:

I - o nome do devedor e, sendo o caso, os dos responsáveis;

II - o domicílio fiscal;

III - a origem e a natureza do crédito fiscal;

IV - a data de inscrição da dívida;

V - o valor do débito e a forma de cálculo dos juros de mora e da correção monetária devidos;

VI - o número do processo administrativo de que se origina o crédito fiscal, sendo o caso.-

Art. 50 - Serão cancelados, de ofício ou a requerimento de interessados, os débitos fiscais:

I - legalmente prescritos;

II - de contribuintes falecidos sem deixar bens que ex primam valor.-

Art. 51 - As dívidas fiscais relativas ao mesmo contribuinte serão reunidas.-

Art. 52 - As certidões da dívida ativa para fins de cobrança judicial deverão conter, além dos elementos mencionados no art. 49 deste Código, o número sob o qual foi inscrita.-

Art. 53 - o recebimento de débitos fiscais, constantes de certidões encaminhadas para cobrança judicial, será feita exclusivamente com audiência do órgão jurídico da Prefeitura.-

Art. 54 - Salvo lei, decisão judicial ou despacho em processo regular, não se dispensarão a multa, os juros de mora e a correção monetária incidentes sobre débitos fiscais já inscritos na dívida ativa.-

Parágrafo único - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, o funcionário responsável, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, é obrigado a recolher aos cofres do Município, o valor da multa, dos juros de mora e da correção monetária que houver dispensado.-

Art. 55 - O disposto no artigo anterior se aplica também ao funcionário que, ilegal ou irregularmente, determinar redução no montante de qualquer débito fiscal inscrito na dívida ativa.

Art. 56 - É solidariamente responsável pela reposição das quantias não recolhidas aos cofres municipais, a autoridade superior que autorizar ou determinar as concessões mencionadas nos arts. 54 e 55 deste Código.-

Art. 57 - Encaminhada a certidão de dívida ativa para cobrança judicial, cessa a competência do órgão fazendário para agir ou decidir a seu respeito, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado de sua cobrança ou pelas autoridades judiciárias.-

## CAPÍTULO XII

### Das penalidades

#### Seção I

##### Disposições Gerais

Art. 58 - Sem prejuízo das disposições constantes de outras leis e códigos municipais, as infrações a este Código serão punidas com:

- I - multa;
- II - proibição de transacionar com o Município;
- III - sujeição a regime especial de fiscalização;
- IV - suspensão ou cancelamento de isenções.-



Art. 59 - A aplicação e o cumprimento de penalidade de qualquer natureza em caso algum dispensam o pagamento de tributo, - das multas, dos juros de mora e da correção monetária devidos.-

Art. 60 - Não se procederá contra funcionário ou contribuinte que tenham agido de acordo com interpretação fiscal constante de decisão, em qualquer instância administrativa, ainda que, posteriormente, venha ela a ser modificada.-

Art. 61 - A omissão do pagamento de tributo e a fraude fiscal serão apuradas em processo regular, garantida ampla defesa ao contribuinte.-

§ 1º - É comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não apresente elementos convincentes em razão dos quais se possa admitir involuntária a omissão do pagamento.-

§ 2º - A reincidência na omissão do pagamento constitui fraude.-

§ 3º - São ainda fraudes:-

- I - o não pagamento de tributo quando o contribuinte o deva recolher por sua própria iniciativa;
- II - o não pagamento do tributo dentro de 15 (quinze) dias, quando o contribuinte se antecipe à diligência fiscal.-

Art. 62 - A co-autoria e a cumplicidade nas infrações ou tentativas de infração aos dispositivos deste Código, implicam, aos que as praticarem, em responsabilidade solidária, com os autores pelo pagamento do tributo devido, sujeitando-os às mesmas penas fiscais a estes impostos.-

Art. 63 - Apurando-se, no mesmo processo, infração a mais de uma disposição deste Código pelo mesmo contribuinte, ser-lhe-á aplicada somente a pena correspondente à infração mais grave.-

Art. 64 - Apurada a responsabilidade de diversas pessoas, não co-autoras ou cúmplices, a cada uma delas será imposta a pena correspondente à infração que houver cometido.-

Art. 65 - Considera-se reincidência a repetição de infração a um mesmo dispositivo, pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de notificada da decisão condenatória referente à infração anterior.-

Art. 66 - A aplicação de penalidades não prejudica a ação criminal cabível.-

## Seção II

## Seção II

## Das Multas

\* Art. 67 - Na imposição de multa, e para graduá-la, serão levados em conta os seguintes fatores:-

- I - gravidade da infração;
- II - circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - antecedentes do infrator.-

Art. 68 - Em ordem crescente de gravidade, sujeitam-se a multa os contribuintes que:-

- I - não cumprem prazos para comunicar:
  - a) elementos que impliquem em alteração em suas fichas cadastrais;
  - b) alteração de domicílio fiscal;
  - c) cancelamento de atividades;
- II - se omitem no cumprimento das obrigações constantes do inciso anterior;
- III - deixem de fazer a inscrição, no Cadastro correspondente, de seus bens ou atividades sujeitas à tributação municipal;
- IV - façam sua inscrição cadastral com omissões ou dados inverídicos;
- V - iniciam atividade ou pratiquem ato sujeito a licença, antes de autorizados;
- VI - deixem de cumprir qualquer obrigação acessória estabelecida neste Código;
- VII - neguem-se a prestar informações ou tentem embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes da Fazenda Municipal;
- VIII - neguem-se a exhibir livros e documentos que interessem à Fazenda Municipal;
- IX - apresentem às repartições municipais elementos em contradição evidente com os constantes em seus livros e documentos fiscais;
- X - remetam, à Fazenda Municipal, informes e comunicações falsas com respeito aos fatos geradores e à base de cálculo de suas obrigações tributárias;
- XI - omitam lançamento, em seus registros fiscais, de bens ou atividades que gerem tributo;
- XII - dolosamente cometam infração capaz de elidir o pagamento, parcial ou total, de tributo;
- XIII - fraudulentamente cometerem a infração constante do inciso anterior.-

fls. 13

Art. 69 - As multas não serão inferiores a 10 % (dez - por cento) do salário mínimo e nem superiores a 20 salários mínimos.

### Seção III

#### Da Proibição de Transacionar com o Município

Art. 70 - Aos contribuintes em débito com o Município são vedados:-

- I - o recebimento de quaisquer créditos;
- II - a participação em qualquer modalidade de licitação;
- III - a celebração de contratos ou termos de qualquer natureza em que fôr parte o Município ou seus órgãos de administração indireta;
- IV - a transação, a qualquer título, com o Município.-

### Seção IV

#### Da Sujeição a Regime Especial de Fiscalização

Art. 71 - Em representação fundamentada dos órgãos fazendários, pode a autoridade administrativa determinar seja qualquer contribuinte sujeito a regime especial de fiscalização.-

### Seção V

#### Da Suspensão ou Cancelamento de Isenções

Art. 72 - Através de processo regular, concedida ampla defesa ao contribuinte, pode a autoridade administrativa determinar suspensão ou cancelamento de isenção de tributos municipais.-

§ 1º - São causas para a suspensão da isenção, por um exercício:

- I - o seu desvirtuamento;
- II - a infração das disposições contidas neste Código.-

§ 2º - São causas para o cancelamento da isenção, de forma definitiva:

- I - ter sido, o pedido que lhe deu origem, instruído com documento que contenha falsidade;
- II - reincidir o contribuinte na infração de disposições contidas neste Código.-

## TÍTULO II

## Do Processo Fiscal

## CAPÍTULO I

## Das Medidas Preliminares

## Seção I

## Dos Termos de Fiscalização

Art. 73 - Dos exames e diligências que se procederem - para fins fiscais será lavrado termo circunstanciado.-

§ 1º - Do termo constarão:

- I - período fiscalizado;
- II - relação dos livros e documentos examinados;
- III - elementos apurados;
- IV - data e assinatura do agente fiscal;
- V - outros dados julgados importantes.-

§ 2º - O termo será lavrado onde se verificar a fiscalização, ainda que aí não resida o fiscalizado.-

§ 3º - Pode o termo ser ditilografado ou impresso, em relação às palavras rituais, mas os claros devem ser preenchidos a mão, inutilizados os espaços em branco.-

§ 4º - Cópia do termo, autenticada, será entregue ao fiscalizado, contra recibo no original.-

§ 5º - Se o fiscalizado estiver impossibilitado de assinar o recibo ou recusar-se a fazê-lo, o que não o prejudica nem favorece, o agente fiscal registrará apenas o fato.-

## Seção II

Da Apreensão de Bens e Documentos e dos Respective Au  
tos

Art. 74 - Bens e documentos que constituam prova material de infração ao sistema tributário do Município podem ser apreendidos, quer estejam em poder do infrator ou de terceiros.-

§ 1º - A apreensão poderá ocorrer nos locais onde se exercem as atividades tributáveis ou em trânsito.-

§ 2º - Havendo suspeita fundada ou prova de que os bens se encontram em residência particular, a busca e a apreensão serão

promovidas judicialmente, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar-lhes a remoção clandestina.-

Art. 75 - Da apreensão será lavrado auto em que constem:

- I - local, dia e hora da apreensão;
- II - infrator e testemunhas, se houver;
- III - descrição dos bens e documentos apreendidos;
- IV - indicação do lugar onde ficarão depositados;
- V - assinatura do agente fiscal responsável pela apreensão.-

Parágrafo Único - O agente fiscal atuante poderá designar depositário a qualquer pessoa idônea ou ao próprio infrator.-

Art. 76 - Cópia do auto de apreensão será entregue ao infrator, contra recibo no original.-

Art. 77 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento da parte, ser-lhe devolvidos, a juízo da autoridade administrativa.-

Art. 78 - Os bens apreendidos poderão ser restituídos, a requerimento da parte, mediante depósito dos valores exigíveis, arbitrados pela autoridade administrativa, ficando retidos, até da decisão final, espécimes necessários à prova.-

Art. 79 - A devolução dos valores depositados ou a liberação definitiva dos bens apreendidos só serão promovidas após o cumprimento, pelo autuado, de tôdas as suas obrigações tributárias.-

Parágrafo Único - Tem o autuado prazo de 30 (trinta) dias para a regularização de sua situação perante a Fazenda Municipal.-

Art. 80 - Descumpridas as obrigações e esgotado o prazo estabelecido, os bens serão levados a hasta pública ou a leilão, sempre precedidos de publicação, no mínimo por três dias consecutivos, no órgão oficial do Município.-

§ 1º - Bens de fácil deterioração poderão ser levados a hasta pública ou a leilão a partir do próprio dia de apreensão.-

§ 2º - A juízo da autoridade administrativa, bens perecíveis de valor reduzido poderão ser entregues para consumo em instituição assistencial local, declarada de utilidade pública.-

Art. 81 - Até 15 (quinze) dias após a realização da venda em hasta pública ou do leilão de bens apreendidos, ao infrator - se reserva o direito de, em processo regular, pleitear do Município a restituição do valor que excedeu ao de tôdas as suas obrigações tributárias acrescidas das despesas administrativas a que deu causa.-

## Seção III

## Da Notificação

Art. 82 - Será notificado a regularizar sua situação, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, o contribuinte que, de forma não dolosa, omitiu-se de pagamento de tributo ou cometeu infração a qualquer das disposições deste Código.-

Art. 83 - A notificação será feita em fórmula própria e conterá os seguintes elementos:-

- I - nome do notificado;
- II - descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal em que se baseia;
- III - data e assinatura do notificante;
- IV - assinatura do notificado, ou registro, pelo notificado, das razões que a impedirem.-

Art. 84 - Da notificação cabe recurso dentro do prazo de 15 (quinze) dias.-

## Seção IV

## Da Representação

Art. 85 - O agente da Fazenda Municipal deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão que possa resultar em evasão de renda do Município.-

Art. 86 - A representação será feita à autoridade competente e conterá os seguintes elementos:-

- I - identificação de seu autor;
- II - razões que a justificam;
- III - provas oferecidas;
- IV - assinatura do autor.-

Art. 87 - A autoridade que receber a representação determinará as providências necessárias para a completa verificação de sua procedência ou improcedência.-

## CAPÍTULO II

## Dos Atos Iniciais

## Seção I

## Do Auto de Infração

*fe*

Art. 88 - O auto de infração será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras.-

Art. 89 - Será autuado o contribuinte que:-

- I - notificado, não regularize a sua situação ou, da notificação, não recorra dentro do prazo estabelecido;
- II - tenha o seu recurso indeferido;
- III - se recuse a tomar conhecimento de notificação;
- IV - fôr encontrado no exercício de atividade tributável, sem prévia inscrição;
- V - tentar furtar-se ao pagamento de tributo devido;
- VI - expresse, de qualquer modo, ânimo de sonegar;
- VII - em despacho regulamentar de representação, fôr considerado infrator às disposições dêste Código.-

Art. 90 - O auto de infração deverá:-

- I - referir-se ao nome do infrator e das testemunhas, se houver;
- II - mencionar local, dia e hora em que fôr lavrado;
- III - descrever o fato que constituiu a infração e as circunstâncias pertinentes;
- IV - indicar o dispositivo de lei violado;
- V - conter a intimação ao infrator para pagar suas obrigações tributárias ou apresentar defesa;
- VI - conter assinatura legível do autuante;
- VII - conter assinatura do autuado e, na sua falta, as razões que a determinaram.-

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não lhe acarretarão nulidade desde que do processo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.-

§ 2º - A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa lhe agravará a pena.-

Art. 91 - Da lavratura do auto será intimado o infrator:

- I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado, no original;
- II - através de carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;
- III - através de edital, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator.-

Art. 92 - Presume-se feita a intimação:

- I - quando pessoal, na data do recibo;
- II - quando através de carta, na data do recibo constante do aviso de recebimento; se esta data fôr omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta na Repartição Postal;
- III - quando por edital, 30 (trinta) dias após a data de sua fixação ou publicação.-

Art. 93 - As intimações subseqüentes à inicial serão feitas pessoalmente, através de carta ou de edital, sendo sempre certificadas no processo.-

## Seção II

### Das Reclamações Contra Lançamento

Art. 94 - Nos 30 (trinta) dias subseqüentes à data da notificação, pode o contribuinte reclamar do lançamento em que é parte.-

Art. 95 - À reclamação faculta-se a juntada de documentos.-

Art. 96 - Não se admitirá reclamação verbal, a não ser que:

- I - não envolva o valor do tributo;
- II - envolva o valor do tributo, sendo visivelmente grosseiro o erro de cálculo que nêle influiu.-

Art. 97 - A reclamação contra lançamento não terá efeito suspensivo.-

Art. 98 - Processada a reclamação, a repartição competente sôbre ela emitirá parecer conclusivo no prazo de 15 (quinze) dias da data em que receber o processo.-

## CAPÍTULO III

### Da Defesa

Art. 99 - Para apresentar defesa o autuado terá 30 ( - (trinta) dias de prazo, da data da intimação.-

Art. 100 - Na defesa, obrigatoriamente escrita, poderá o autuado:

- I - alegar tóda a matéria que julgar conveniente;
- II - indicar e requerer as provas que pretenda produzir;
- III - juntar os documentos pertinentes;



IV - arrolar, querendo, até o máximo de 3 (três) testemunhas.-

Art. 101 - O órgão fazendário responsável pela lavratura do auto de infração será o primeiro a ser ouvido no processo e terá prazo de 15 (quinze) dias para emitir parecer conclusivo sobre a matéria alegada na defesa.-

#### CAPÍTULO IV

##### Das Provas

Art. 102 - Instruídos preliminarmente os processos que envolvam reclamação contra lançamento ou defesa contra lavratura de auto de infração, serão eles encaminhados à autoridade julgadora.-

Art. 103 - A instrução dos processos será completada com:-

- I - produção de provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias;
- II - produção de outros elementos de prova julgados necessários à elucidação da matéria;
- III - determinação de perícias;
- IV - inquirição de testemunhas;
- V - conversão do processo em diligência.-

Parágrafo Único - Não se admitirá prova fundada em exame de livros da Fazenda Municipal ou em depoimento pessoal de seus representantes ou funcionários.-

Art. 104 - Ao reclamante e ao autuado, ou a seus legítimos representantes, será assegurado o direito de acompanhar o processo em todas as suas fases.-

Art. 105 - A instrução final dos processos deverá ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias da data em que os receber a autoridade julgadora.-

#### CAPÍTULO V

##### Da Decisão em Primeira Instância

Art. 106 - Instruído definitivamente o processo que ver se sobre reclamação ou defesa, a autoridade julgadora proferirá decisão no prazo de 15 (quinze) dias.-

Art. 107 - A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência da reclamação contra lançamento e da defesa contra o auto de infração. *92.5.18*

Parágrafo Único - Em ambos os casos a decisão definirá expressamente os seus efeitos.-

Art. 108 - Esgotado o prazo para decisão, e não proferida, serão considerados encerrados os processos, voltando ao órgão fazendário que emitiu o lançamento ou lavrou o auto de infração, para surtirem os seguintes efeitos:-

- I - improcedente a reclamação;
- II - procedente o auto de infração.-

Art. 109 - É competente para julgar em primeira instância, sobre matéria fazendária, o Diretor da Fazenda Municipal.-

## CAPÍTULO VI

### Dos Recursos

Art. 110 - Cabe recurso ao Prefeito:-

- I - das decisões em primeira instância;
- II - na falta de decisão em primeira instância, esgotados os prazos fixados.-

Art. 111 - O recurso é voluntário quando interposto pelo contribuinte, não tendo efeito suspensivo.-

Parágrafo único - o prazo para interposição de recurso voluntário é de 30 (trinta) dias da data em que o contribuinte for notificado.-

Art. 112 - O recurso é obrigatório e de ofício e será interposto pelo Diretor da Fazenda, de decisões contrárias à Fazenda Municipal, no todo ou em parte, em valor superior a 3 (três) vezes o salário mínimo.

§ 1º - Na falta de recurso de ofício, quando couber, deve interpô-lo, através do Diretor da Fazenda, o funcionário do órgão fazendário que, do fato, primeiro tomar conhecimento.-

§ 2º - O recurso de ofício tem efeito suspensivo.-

Art. 113 - O recurso só pode referir-se a uma decisão processual, ainda que outras existam sobre o mesmo assunto e alcançarem o mesmo contribuinte.-

Art. 114 - Consideram-se decisões fiscais:-

- I - as do Prefeito, em recurso voluntário ou de ofício;
- II - as de primeira instância, quando não houver interposição de recurso voluntário, no prazo estabelecido.-

~~Art. 115 - O recurso de ofício é interposto pelo Diretor da Fazenda Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias da data em que o contribuinte for notificado.-~~

~~Art. 116 - O recurso de ofício tem efeito suspensivo.-~~

115 - 20

## CAPÍTULO VII

## Da Execução das Decisões Fiscais

Art. 115 - Deve o contribuinte ser notificado, no prazo de 15 (quinze) dias, dos expressos termos da decisão fiscal em que é parte.-

Art. 116 - Depois de notificado, o contribuinte terá - 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão fiscal.-

Parágrafo único - Após o prazo, será a dívida inscrita.

## TÍTULO III

## Do Cadastro Fiscal

## CAPÍTULO I

## Disposições Gerais

Art. 117 - O Cadastro Fiscal compreende:

- I - Imobiliário
- II - ~~G~~eral de contribuintes.-

Art. 118 - A Prefeitura pode instituir outras modalidades acessórias de cadastro, a fim de melhor atender à organização fazendária.

Art. 119 - A Prefeitura pode celebrar convênios com a União, o Estado e outros Municípios, para salvaguardar recíprocos interesses, utilizando dados e elementos cadastrais disponíveis.-

## CAPÍTULO II

## Do Cadastro Imobiliário

Art. 120 - O Cadastro Imobiliário divide-se em:

- I - urbano;
- II - rural.-

Art. 121 - No Cadastro Imobiliário Urbano inscrevem-se:

- I - os terrenos vagos existentes nas áreas urbanas ou urbanizáveis;
- II - as edificações existentes nas áreas urbanas e urbanizáveis.

Art. 122 - No Cadastro Imobiliário Rural inscrevem-se as propriedades existentes nas áreas rurais.

Art. 123 - A inscrição no Cadastro Imobiliário será *feita* -

promovida:-

- I - pelo proprietário ou seu representante legal;
- II - pelo possuidor do imóvel e qualquer título;
- III - por qualquer dos condôminos;
- IV - pelo compromissário comprador;
- V - de ofício.-

Parágrafo Único - A inscrição de ofício será promovida pelo órgão fazendário nos casos em que a parte se omitir.-

Art. 124 - O órgão fazendário fornecerá a ficha para a inscrição no Cadastro Imobiliário.-

§ 1º - A ficha conterá todos os elementos identificadores da propriedade, do proprietário ou do possuidor do imóvel; deverá ser preenchida à vista de documentos probatórios dessa identificação, exigíveis no momento de sua entrega ao órgão fazendário.-

§ 2º - Qualquer alteração nos elementos da ficha de inscrição deve ser comunicada ao órgão fazendário dentro do prazo de 30 (trinta) dias.-

### CAPÍTULO III

#### Do Cadastro Geral de Contribuintes

Art. 125 - No Cadastro Geral de Contribuintes inscrevem-se as pessoas físicas ou jurídicas, estabelecidas ou não, que exerçam atividades habituais, com fito de lucro, no campo da produção, da indústria, do comércio e da prestação de serviços.-

Art. 126 - A inscrição será feita em ficha própria cujo modelo será fornecido pelo órgão fazendário competente, dela constando necessariamente todos os elementos identificadores da atividade, da razão social sob a qual é exercida, e, sendo o caso, do estabelecimento.-

Art. 127 - A inscrição deve ser feita antes do início das atividades.-

Parágrafo Único - Qualquer alteração deve ser comunicada ao órgão fazendário dentro de 30 (trinta) dias da ocorrência.-

Art. 128 - O sucessor responde sempre pelos débitos fiscais do antecessor, correspondentes ao exercício da atividade transferida.-

Art. 129 - Constituem estabelecimentos distintos:-

- I - os que, embora no mesmo local, com o mesmo ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

*W. S.*

- II - os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de atividade, funcionem em locais diversos, assim não considerados dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.-

## PARTE ESPECIAL

### TITULO IV

#### Do Impôsto Territorial Urbano

#### CAPÍTULO I

##### Da Incidência

Art. 130 - O Impôsto Territorial Urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de terreno situado na área urbana.-

#### CAPÍTULO II

##### Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 131 - A base de cálculo do Impôsto Territorial Urbano é o valor venal do terreno.

§ 1º - Determina-se o valor venal em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:-

- I - o declarado pelo contribuinte;
- II - o preço corrente nas transações no mercado imobiliário;
- III - o índice médio de valorização correspondente à área em que esteja situado o terreno;
- IV - o preço dos arrendamentos correntes;
- V - a localização, forma, dimensão e outras características do terreno;
- VI - outros dados, tècnicamente reconhecidos.-

§ 2º - Não serão consideradas as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão.-

Art. 132 - Na determinação da base de cálculo não será considerado o valor dos bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário no terreno, para efeito de utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.-

Art. 133 - A alíquota do Impôsto Territorial Urbano é de 2% da base de cálculo.-

## TÍTULO V

## Do Impôsto Predial Urbano

## CAPÍTULO I

## Da Incidência

Art. 134 - O Impôsto Predial Urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, conjuntamente ou não, com os respectivos terrenos, de edificações situadas na área urbana.

Parágrafo Único - Consideram-se edificações tôdas as construções que possam servir à habitação, ao uso ou recreio, seja qual fôr sua denominação, forma ou destino, exceto as:-

- I - sem permanência, que possam ser retiradas sem destruição, modificação ou fratura;
- II - paralisadas ou em andamento, até o seu término;
- III - condenadas ou em ruínas;
- IV - destinadas a despejo ou guarda de objetos familiares, cuja área não ultrapasse a 18 m<sup>2</sup>;
- V - inadequadas, por sua situação, dimensão, destino ou utilidade;
- VI - em demolição, devidamente permitida.-

## CAPÍTULO II

## Da Base de Cálculo e da Aliquota

Art. 135 - A base de cálculo do Impôsto Predial Urbano é o valor venal das edificações, com exclusão do terreno.-

Parágrafo Único - Determina-se o valor venal considerando-se os seguintes elementos:

- I - área construída;
- II - valor unitário;
- III - estado de conservação.-

Art. 136 - A alíquota do Impôsto Predial Urbano é de 1% da base de cálculo.-

## TÍTULO VI

## Das Disposições Comuns aos Impostos Territorial Urbano e Predial Urbano

## CAPÍTULO I

*[Handwritten signature]*

CAPÍTULO I

Das Áreas Urbanas

Art. 137 - São consideradas áreas urbanas, para efeito do Imposto Territorial Urbano e do Imposto Predial Urbano:-

- I - as assim definidas em lei;
- II - as áreas em que existem melhoramentos públicos indicados em , pelo menos, duas das alíneas seguintes:-
  - a) guia e sarjeta;
  - b) pavimentação, com canalização de águas pluviais;
  - c) sistema de esgotos sanitários;
  - d) rede de iluminação pública;
  - e) escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado;
  - f) rede de distribuição de água.
- III - as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, - quaisquer que sejam as suas localizações.-

CAPÍTULO II

Da Planta de Valores Imobiliários

Art. 138 - Até 30 de setembro de cada exercício, a Prefeitura organizará e fará publicar uma planta de valores imobiliários, para ser aplicada no lançamento dos impostos devidos no exercício fiscal seguinte.-

Parágrafo único - Na falta dessas providências, a planta de valores em vigor será automaticamente corrigida, com base nos índices representativos da desvalorização da moeda.-

CAPÍTULO III

Das Isenções

Art. 139 - São isentos dos Impostos Territorial Urbano e Predial Urbano:-

- I - os imóveis cedidos gratuitamente para uso da União, do Estado ou do Município e suas autarquias;

- II - os conventos, os seminários, as residências paroquiais, de propriedade de entidades religiosas de qualquer culto;
- III - os imóveis pertencentes ao patrimônio:
  - a) das cooperativas de natureza civil;
  - b) de associações culturais, cívicas, recreativas, desportivas, beneficentes, agrícolas e profissionais;
  - c) de sindicatos;
- IV - os imóveis destinados a teatros, e pertencentes a entidades de fins não econômicos.-

Parágrafo único - Para outorga da isenção devem ser provados os seguintes pressupostos:-

- I - constituição legal;
- II - utilização dos imóveis para os fins estatutários;
- III - funcionamento regular;
- IV - cumprimento das obrigações estatutárias;
- V - propriedade dos imóveis.-

#### CAPÍTULO IV

##### Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 140 - A inscrição do imóvel na repartição competente determina a forma de seu lançamento, que será feito, ainda, observando-se:-

- I - no caso de condomínio, em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos conhecidos, sem prejuízo de responsabilidade solidária de todos pelo ônus do tributo;
- II - em nome de quem esteja na posse do imóvel, desde que não se conheça o proprietário;
- III - em nome do espólio, quando o imóvel está sujeito a inventário;
- IV - em nome de massas falidas ou sociedades em liquidação, caso em que dêle serão notificados seus representantes legais;
- V - em nome do promitente vendedor e do promissário comprador, se o imóvel é objeto de compromisso de compra e venda.-

Art. 141 - Os lançamentos serão distintos para cada unidade autônoma, ainda que os imóveis sejam contíguos ou vizinhos.



partençam ao mesmo contribuinte.-

Parágrafo Único - Considera-se também unidade autônoma parte independente do imóvel, desde que suscetível de limitação física ou jurídica, exceto as edículas, garagens e depósitos de uso comum.-

Art. 142 - O lançamento será anual.-

Art. 143 - O recolhimento será feito em 3 (três) parcelas iguais, cujos vencimentos constarão das notificações.-

Parágrafo Único - Para recolher a primeira parcela o contribuinte terá 15 (quinze) dias a contar da notificação.-

## TÍTULO VII

### Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

#### CAPÍTULO I

##### Da Incidência e das Isenções

Art. 144 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo.-

§ 1º - Considera-se profissional autônomo o que presta serviços pessoalmente, sem auxílio de terceiros, empregados ou não.

§ 2º - Consideram-se serviços os constantes da tabela nº 1, que integra esta lei.-

§ 3º - Os serviços incluídos ficam sujeitos ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.-

§ 4º - O fornecimento de mercadorias, com prestação de serviço não especificado na tabela, não está sujeito ao imposto.

Art. 145 - A incidência do imposto independe:-

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sendo devido o imposto sem prejuízo das cominações cabíveis;

II - do resultado financeiro ou pagamento dos serviços prestados.-

Art. 146 - Contribuinte é o prestador de serviços.-

Parágrafo Único - Não são contribuintes os que prestam

serviços em relação de emprêgo, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedades.-

Art. 147 - Respondem pelo impôsto:-

- I - o locador ou cedente de uso de bem móvel, objeto de prestação de serviços, pelo débito do contribuinte;
- II - as pessoas responsáveis pela execução de obra, pelo débito dos seus sub-locadores ou sub-empreiteiros;
- III - todos os que se utilizarem dos serviços prestados por pessoas jurídicas ou profissionais autônomos, salvo os liberais, não inscritos no Cadastro Geral de Contribuintes da Prefeitura.-

Art. 148 - Considera-se local de prestação de serviços:

- I - o estabelecimento do prestador, ou, na falta dêle, o domicílio do prestador;
- II - no caso de construção civil, o local onde se efetua a prestação.-

Art. 149 - São isentos do impôsto:-

- I - a administração ou empreitada de obras hidráulicas ou de construção civil contratadas com a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos, assim como as respectivas sub-empreitadas;
- II - os construtores de casas populares, edificadas mediante fornecimento de plantas pela Prefeitura;
- III - as casas de caridade, sociedades de socorro mútuo ou estabelecimento de fins humanitários e assistenciais, sem fins lucrativos;
- IV - associações culturais, recreativas e desportivas;
- V - empresas jornalísticas e radicemissoras;
- VI - restaurantes, ambulatórios, farmácias, bares e cafés mantidos por estabelecimentos, sindicatos ou associações de classe, para fornecimento e prestação de serviços exclusivamente aos seus empregados ou associados;
- VII - os espetáculos teatrais e circenses;
- VIII - os estabelecimentos de ensino que concederem bolsas cujos valores sejam correspondentes a 3% (três por cento) das matrículas regularmente realizadas no exercício anterior.

## CAPÍTULO II

## Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 150 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.-

Art. 151 - O preço dos serviços prestados por sociedades compostas de profissionais constantes dos itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 da tabela nº 1 será calculado em relação a cada um de seus componentes, profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da empresa.

Art. 152 - A tabela nº 1 indica a base de cálculo e as alíquotas incidentes, correspondentes a cada serviço.-

## CAPÍTULO III

## Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 153 - O lançamento do imposto será mensal ou anual.

§ 1º - Mensal é o auto-lançamento, feito pelo próprio contribuinte, independentemente de procedimento do fisco.-

§ 2º - Anual é o lançamento de iniciativa do fisco.-

Art. 154 - Para os que iniciarem atividades no correr do ano fiscal, o lançamento do imposto será promovido a partir do mês seguinte.-

Art. 155 - Na impossibilidade de ser apurado o valor real do serviço ou quando os dados, para a sua formação, não merecerem fé, o preço poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal, e não será inferior a 5 (cinco) vezes o salário mínimo, ou ao resultado da soma das seguintes parcelas:-

- I - valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados;
- II - valor da folha de salários pagos, acrescidos de honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes;
- III - 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel ou dos equipamentos utilizados pela empresa ou profissional autônomo;
- IV - despesas com o fornecimento de água, luz, telefone e demais encargos mensais.-

Art. 156 - Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, o imposto poderá ser estimado com base nas informações do contribuinte, ou em outros elementos.

§ 1º - O impôsto estimado será dividido em parcelas mensais em número correspondente ao dos meses do período da estimativa.-

§ 2º - Findo o período para o qual se fêz a estimativa, ou a qualquer tempo, o preço real do serviço e o valor do tributo devido deverão ser apurados.-

§ 3º - Verificada qualquer diferença entre o valor do impôsto recolhido por estimativa e o correspondente ao preço real do serviço, será lançada para pagamento em uma só parcela, ou restituída se fôr o caso.-

Art. 157 - A autoridade fiscal poderá exigir, para o lançamento do impôsto, o registro das operações relativas à prestação de serviços.-

Art. 158 - No caso de diversões públicas, a base de cálculo para lançamento poderá ser o preço bruto arbitrado de acordo com o preço dos ingressos e os índices médios de freqüência, ou somente de acordo com o preço dos ingressos.-

Art. 159 - A arrecadação do impôsto será mensal ou anual.-

§ 1º - No caso de arrecadação mensal, o contribuinte recolherá o valor do impôsto, independentemente de qualquer aviso, até o último dia do mês seguinte ao da prestação do serviço.-

§ 2º - ~~Tratando-se~~ Tratando-se da arrecadação anual:-

- I - o impôsto será dividido em duas parcelas de igual valor, vencendo-se a primeira em abril e a segunda em setembro;
- II - nos casos de início de atividades, o impôsto é devido a partir do trimestre em que o fato ocorre.-

Art. 160 - Na construção ou reforma de obras, o habite-se não será fornecido enquanto o impôsto devido não fôr recolhido.

Parágrafo único - A Prefeitura poderá exigir a apresentação de quaisquer documentos relativos à obra.-

Art. 161 - O lançamento para pagamento do impôsto sobre os serviços previstos nos itens 19 e 20, poderá ser feito por antecipação, por obra ou serviço, valendo por todo o tempo de duração, sendo revisto, obrigatoriamente, para acerto final.-

Parágrafo único - O impôsto poderá ser arrecadado em parcelas mensais de igual valor, em número equivalente aos meses de duração da obra ou do serviço.-

## TÍTULO VIII

## Das Taxas

## CAPÍTULO I

## Da Incidência

Art. 162 - Em decorrência do exercício do poder de polícia do Município; incidem as seguintes taxas:-

- I - de licença;
- II - de expediente;
- III - de apreensão e depósito.-

Art. 163 - Em decorrência da utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, incidem as seguintes taxas:

- I - de serviços urbanos;
- II - de conservação de estradas de rodagem;
- III - de execução de pavimentação.-

Art. 164 - Integram a presente Lei, as Tabelas de Taxas de números 2 a 8.

## CAPÍTULO II

## Das Taxas de Licença

## SEÇÃO I

## Disposições Gerais

Art. 165 - As taxas de licença têm como fato gerador a outorga de permissão para o exercício de atividades ou para a prática de atos sujeitos ao poder de polícia do Município.-

Parágrafo Único - Dependem da permissão constante deste artigo:-

- I - a localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços;
- II - o funcionamento, em horários especiais, dos estabelecimentos constantes do inciso anterior;
- III - o exercício de atividade de comércio eventual ou ambulante;
- IV - a execução de obras particulares;
- V - a exploração de publicidade.-

## SEÇÃO II

Da Taxa de Licença para Localização de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços

Art. 166 - Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria e de prestação de serviços poderá funcionar sem licença outorgada pela Prefeitura.-

Art. 167 - Para localização e instalação iniciais a licença é concedida, por alvará, a requerimento instruído com a ficha de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes.-

Art. 168 - O alvará deve ser renovado anualmente e afixado no estabelecimento em lugar visível.-

Art. 169 - A taxa de licença é anual e será recolhida de uma só vez:

I - quando inicial, no ato da outorga:

a) total, se a atividade se iniciar no primeiro semestre;

b) pela metade, se a atividade se iniciar no segundo semestre;

II - na renovação, até o último dia do mês de fevereiro de cada ano.-

Parágrafo Único - O lançamento da taxa de licença é feito anualmente para todos os estabelecimentos inscritos.-

Art. 170 - A base de cálculo da taxa é a área do imóvel utilizada no exercício da atividade lucrativa.-

Parágrafo Único - Sobre a base de cálculo, incidirão as seguintes alíquotas:

	<u>% sobre salário-mínimo</u>
até 100 m2 . . . . .	25
mais de 100 m2 até 500 m2 . . . . .	50
mais de 500 m2 até 1000 m2 . . . . .	75
mais de 1000 m2, por 1000 m2 ou fração .	100

## SEÇÃO III

Da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial

X Art. 171 - A taxa de licença para funcionamento em horário especial incide sobre os contribuintes que mantenham os seus estabelecimentos, comerciais, industriais ou de prestação de serviços, abertos fora do horário normal, nos casos em que a lei o permitir.

Art. 172 - São isentos os contribuintes que operam exclusivamente com lubrificantes e combustíveis.-

Art. 173 - Independentemente de requerimento do contribuinte, pode o órgão fazendário competente promover o lançamento da taxa de licença para funcionamento em horário especial, daquelas cujas atividades normalmente se desenvolvam fora do horário normal.

Art. 174 - A taxa de licença para funcionamento em horário especial é devida por ano e será recolhida pelos valores constantes da tabela nº 2.

Art. 175 - É obrigatória a afixação, em local visível, do comprovante de pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário especial.- X

#### SEÇÃO IV

##### Da Taxa de Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Eventual ou Ambulante

Art. 176 - São contribuintes os que exercem a atividade de comércio eventual ou ambulante.-

§ 1º - Considera-se eventual o comércio, em estabelecimento ou instalação provisória, exercido:-

I - em festas de caráter folclórico, cívico, religioso, desportivo;

II - em feiras-livres;

III - em logradouros públicos.

§ 2º - Considera-se ambulante o comércio, esporádico - ou contínuo, exercido individualmente, sem localização fixa, instalação ou estabelecimento.-

Art. 177 - A base de cálculo e as alíquotas são fixadas de conformidade com a tabela nº 3.

Art. 178 - São isentos os ambulantes:-

I - cegos e mutilados;

II - de livros, jornais e revistas;

III - engraxates;

IV - pobres, desempregados, não amparados pela previdência social.-

#### SEÇÃO V

##### Da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares

Art. 179 - São contribuintes os que executam obras par

ticulares, de construção, reforma, demolição, muros, arruamentos, loteamentos ou quaisquer outras.-

Art. 180 - A taxa deve ser recolhida antes do início da obra.-

Art. 181 - A base de cálculo e as alíquotas são as estabelecidas na Tabela nº 4.

Art. 182 - São isentos os contribuintes que executam as seguintes obras:-

- I - de limpeza ou pintura de prédios, muros e gradis;
- II - de passios;
- III - de barracões destinados à guarda de materiais para obras já licenciadas.-

#### SEÇÃO VI

##### Da Taxa de Licença de Publicidade

Art. 183 - São contribuintes os que exploram ou se utilizam de meios de publicidade.

Parágrafo Único - Compreendem-se como meios de publicidade:

- I - Painéis;
- II - Placas;
- III - Letreiros;
- IV - Cartazes;
- V - Programas;
- VI - Anúncios falados, escritos ou projetados.-

Art. 184 - Aquêles que se beneficiarem direta ou indiretamente da publicidade são solidariamente responsáveis pelo pagamento da respectiva taxa.

Art. 185 - Quando a concessão da licença depender de requerimento, êste deverá ser instruído com todos os elementos descritivos do meio de publicidade a ser empregado.

Art. 186 - A taxa poderá ser lançada por iniciativa:

- I - do contribuinte;
- II - do fisco.

Art. 187 - A taxa é recolhida:

- I - no ato da concessão da licença, quando a iniciativa é do contribuinte;
- II - no prazo estabelecido na notificação, quando a iniciativa é do fisco.

Art. 188 - A tabela nº 5 estabelece forma, período e alíquotas segundo as quais a taxa é calculada.



Art. 189 - São isentos os que se utilizem de meios de publicidade:

- I - para divulgação de atividades cívicas, religiosas, eleitorais, beneficentes e desportivas;
- II - destinados a indicar propriedades agrícolas ou ramos e direções das estradas rurais;
- III - luminosos, cuja concepção represente colaboração para o embelezamento da cidade;
- IV - em jornais, revistas ou catálogos e os transmitidos pelas radioemissoras;
- V - indicativos de razão social, denominações de estabelecimentos, nomes de edifícios, desde que colocados internamente;
- VI - indicativos de atividades liberais ou de atividades que se exerçam sem finalidade precípua de lucro.-

### CAPÍTULO III

#### Da Taxa de Expediente

Art. 190 - É contribuinte todo aquêles que submete à autoridade municipal, para apreciação e despacho, papéis, documentos ou petições.-

Parágrafo Único - Excetua-se:

- I - os funcionários do município, quando pleiteiem em relação ao seu cargo ou função;
- II - os que pleiteiem para fins militares, eleitorais - ou escolares.-

Art. 191 - O recolhimento da taxa se fará:-

- I - no ato em que é protocolado o papel, documento ou petição;
- II - no ato em que é entregue, ao contribuinte, o documento contendo o despacho da autoridade.

Art. 192 - A base de cálculo e as alíquotas são estabelecidas na Tabela nº 6.

### CAPÍTULO IV

#### Da Taxa de Apreensão e Depósito

Art. 193 - São contribuintes aquêles que tenham bens apreendidos por infração às disposições deste Código ou de outras leis municipais.

Parágrafo Único - São bens:

- I - os semoventes;
- II - as mercadorias;
- III - os veículos;
- IV - outros, móveis.

Art. 194 - O recolhimento da taxa será feita no ato de liberação e retirada dos bens apreendidos e depositados.-

Art. 195 - A base de cálculo e as alíquotas serão as constantes da Tabela nº 7.-

#### CAPÍTULO V

Das Taxas de Serviços Urbanos

Art. 196 - São contribuintes aqueles, nas áreas urbanas, cujos imóveis são beneficiados por serviços públicos.

Parágrafo Único - São Serviços Públicos:

- I - Iluminação Pública;
- II - Limpeza e Conservação de Vias e Logradouros;
- III - Remoção de Lixo;
- IV - Vigilância e Prevenção contra incêndio.-

Art. 197 - As taxas de Serviços Urbanos, de Iluminação Pública e de Limpeza e Conservação de Vias e Logradouros, incidem sobre imóvel com ou sem edificação.

Parágrafo Único - Essas taxas terão como base de cálculo a <sup>parte</sup> testada principal do imóvel.-

Art. 198 - As Taxas de Serviços Urbanos, de Remoção - de Lixo e de Vigilância e Prevenção Contra Incêndio, incidem sobre os imóveis com edificação.-

Parágrafo Único - Essas taxas terão como base de cálculo a área total construída.-

Art. 199 - As bases de cálculo das Taxas de Serviços Urbanos são consideradas para cada unidade autônoma e para cada - serviço prestado ou posto à disposição do contribuinte.-

Art. 200 - As alíquotas são as fixadas na tabela nº 8.

Art. 201 - As Taxas de Serviços Urbanos são lançadas e recolhidas juntamente com os impostos sobre a propriedade; a soma destes é o limite máximo a que pode a soma das taxas atingir.

§ 1º - Quando o limite máximo for ultrapassado, as - taxas serão recalculadas e reduzidas, individual e proporcionalmente, de forma a serem a êle reconduzidas.

§ 2º - Se o imóvel é isento de impostos ou os tenha - congelados, o limite máximo da soma das taxas é igual à soma dos - impostos que seriam devidos sem aquêles benefícios.

## CAPÍTULO VI

### Da Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem

Art. 202 - São contribuintes aquêles cujos imóveis se situam nas áreas rurais.

Art. 203 - O lançamento será anual e o recolhimento de uma só vez, em junho.

Art. 204 - A base de cálculo é a área do imóvel.

Art. 205 - Sobre a base de cálculo incide a alíquota - de 1% do salário-mínimo por hectare ou fração.

## CAPÍTULO VII

### Da Taxa de Execução de Pavimentação

Art. 206 - São contribuintes aquêles, nas áreas urbanas, cujos imóveis se situam em vias e logradouros públicos beneficiados com a execução de pavimentação.

Art. 207 - A base de cálculo é o custo dos serviços.

Parágrafo Único - Integram o custo dos serviços, as despesas de:

- I - projeto, se contratado;
- II - obras de escoamento de águas pluviais;
- III - colocação de guias;
- IV - pequenas obras de arte, necessárias;
- V - preparo da sub-base;
- VI - material e mão-de-obra empregados na pavimentação propriamente dita;
- VII - juros e despesas complementares correspondentes, - quando o serviço for financiado.-

Art. 208 - O custo das guias e muros de arrimo, colocados nos centros das vias e destinados a guarnecer canteiros, praças, canais e outras obras de interêsse geral, será coberto pela Prefeitura.

Art. 209 - A taxa é devida proporcionalmente à testada principal dos imóveis lindeiros.

§ 1º - É testada principal a que faz frente à via ou logradouro diretamente beneficiado com o serviço.

§ 2º - Em vias de pista dupla pavimentadas parcialmente, apenas serão consideradas as testadas do lado do beneficiado.

§ 3º - A testada de imóveis possuídos em condomínio ou correspondente a vias particulares, com acesso comum à via pública, será fracionada pelos condôminos ou co-proprietários, na proporção de cota-parte de cada possuidor do imóvel. *9.1.10*

Art. 210 - O lançamento é feito após a entrega do serviço ao uso público.

Parágrafo Único - Nenhuma alteração pode o lançamento sofrer, em face do tempo decorrido entre a entrega do serviço e a data em que êle é feito.

Art. 211 - O recolhimento da taxa é feito em 30 (trinta) parcelas mensais.

Parágrafo Único - O prazo para recolhimento da primeira parcela não pode ser inferior a 30 (trinta) dias da notificação.

TÍTULO IX  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS  
CAPÍTULO ÚNICO  
GERAIS

Art. 212 - Entende-se por salário-mínimo, o vigente no Município a 31 de dezembro do ano anterior.-

Parágrafo Único - Serão arredondadas, no salário-mínimo:

- I - para a dezena seguinte, a parcela igual ou superior a Cr\$5,00;
- II - para a dezena anterior, a parcela inferior a ..... Cr\$5,00.-

Art. 213 - Nos valores finais dos tributos e, quando parcelados, nos das parcelas, serão desprezadas as frações de cruzeiro.

Art. 214 - Os prazos em dias fixados nesta lei contem-se desprezando-se o primeiro.-

Parágrafo Único - Prorrogam-se até o dia útil seguinte os prazos vencidos em dia em que a repartição tributária esteja fechada.-

Art. 215 - Atendendo a representação fundamentada do Órgão Fazendário pode o Prefeito decretar prorrogação nos prazos de vencimento.-

Art. 216 - Fica o Prefeito autorizado a fixar, por decreto, os preços de bens ou serviços prestados nos limites da competência do Município, não constantes das Tabelas que integram a presente lei.-

Art. 217 - Este Código entrará em vigor a 1ª de janeiro de 1971, revogadas as disposições em contrário, especialmente as leis: 24 de 1948, 140 de 1951, 228 de 1952, 1045 de 1962, 1106 de 1963, 1149 de 1964, 1225 de 1965, 1377 de 1966, 1402 de 1966, -



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
ESTADO DE SÃO PAULO

1 409 DE 1 967, 1 414 DE 1 967, 1 457 DE 1 967, 1 459 DE 1 967, 1 466  
DE 1 967, 1 474 DE 1 967, 1 488 DE 1 967, 1 526 DE 1 968, 1 545 DE -  
1 968, 1 561 DE 1 968, 1 635 DE 1 969, 1 655 DE 1 969, 1 664 DE 1 969,  
1 665 DE 1 969 E 1 745 DE 1 970.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, EM VINTE E NOVE DE DEZEM-  
BRO DE MIL NOVECENTOS E SETENTA. (29/12/1 970)

---

CARLOS UNGARO,  
PRESIDENTE.

TABELA Nº 2

## IMPÓSTO SÔBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

A - BASE DE CÁLCULO:	C - ALÍQUOTAS	
	sôbre o sa lário míni mo	sôbre o preço do Serviço
B - Serviços	Semestral %	Mensal %
1 - Médicos, dentistas e veterinários	100	
2 - Enfermeiros, protéticos (prótese den tária), obstetras, ortópticos, fono- audiólogos, psicólogos	40	
3 - Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica	75	
4 - Hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou de repouso sob orientação médica. a) sôbre os preços constantes de con vênios com pessoas de direito pú blico. b) nos demais casos		1 2
5 - Advogados ou provisionados	75	
6 - Agentes da propriedade industrial	50	
7 - Agentes da propriedade artística ou literária	50	3
8 - Peritos e avaliadores	50	3
9 - Tradutores e intérpretes	40	3
10 - Despachantes	50	3
11 - Economistas	75	
12 - Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos de contabilidade	50	
13 - Organização, programação, planos, <sup>PROCESSAMENTO DE DADOS</sup> planeja mento, assessoria técnica, financeira ou administrativa ( exceto os servi ços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorado pelo prestador de serviço)	50 CONSULTORIA	3
14 - Datilografia, estenografia, secreta ria e expediente	30	3

	Semestral %	Mensal %
15 - Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras).		3
16 - Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão de obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.		3
17 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas	100	
18 - Projetistas, calculistas, desenhistas - técnicos DE OBRAS HIDRÁULICAS E DE OUTRAS	50	3
19 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, <del>de</del> obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços)	40	2
20 - Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores nêles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços)	40	2
21 - Limpeza de imóveis	20	3
22 - Raspagem e lustração de assoalhos		3
23 - Desinfecção e higienização		3
24 - Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado)	20	3
25 - Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros - serviços de salão de beleza	40	3
26 - Banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres		3
27 - Transportes e comunicações de natureza estritamente municipal	30	3
28 - Diversões públicas:		
a) Teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversão, "taxi-dancings" e congêneres		10
b) Exposições com cobrança de ingressos		10
c) Bilhares, boliches e outros jogos - permitidos		10
d) Bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres		10



	Semestral %	Mensal %
e) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão		10
f) Execução de música, individualmente ou através de conjuntos	40	10
g) Fornecimento de música mediante transmissão, por qualquer processo		10
29 - Organização de festas, "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas)		5
30 - Agência de turismo, passeios e excursões, guias de turismo		3
31 - Intermediação, inclusive correção, de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens <del>58 e 59</del> 58 e 59		3
32 - Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens <del>58 e 59</del> 58 e 59		3
33 - Análises técnicas	50	3
34 - Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres		3
35 - Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais de publicidade, por qualquer meio		3
36 - Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos; carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos		3
37 - Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos - ou outras instituições financeiras)		3
38 - Guarda e estacionamento de veículos		3
39 - Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (inclusive o valor da alimentação, quando estiver no preço da diária ou mensalidade)		3
40 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41)		5

	Semestral %	fls. 4 Mensal %
41 - Consêrtos e restauração de quaisquer objetos (exclusiva, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos)		5
42 - Recondicionamento de motores (exceto o valor das peças fornecidas pelo - prestador do serviço)		5
43 - Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não - destinados a comercialização ou industrialização		3
44 - Ensino de qualquer grau ou natureza	50	2
45 - Alfaiates, modistas, costureiros, - prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamento, se já fornecido pelo usuário	40	3
46 - Tinturaria e lavanderia		3
47 - Beneficiamento, lavagem, secagem, - tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados a comerciali-zação ou industrialização		3
48 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final de serviço, exclu-sivamente com material por ele for-necido (excetua-se a prestação de - serviço ao Poder Público, a auter-quias, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica)	50	3
49 - Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário fi-nal do serviço		3
50 - Estúdios, fotográficos e cinemato-gráficos, inclusive revelações, am-pliações, cópias e reproduções; es-túdios de gravação de "video-tapes" para televisão; estúdios fonográfi-cos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" son <u>o</u> re.		3
51 - Cópias de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer pro-cesso não incluído no item anterior.		3
52 - Locação de bens móveis		3
53 - Composição gráfica, clicheria, zinco grafia, litografia e fotolitografia		3
54 - Guarda, tratamento e amestramento de animais		3
55 - Florestamento e reflorestamento		3
56 - Paisagismo e decoração (exceto o ma-terial fornecido para execução)	40	5

*quatro*

	fls. 5	
	Semestral %	Mensal %
57 - Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos		3
58 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros		3
59 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar)		3
60 - Encadernação de livros e revistas		3
61 - Aerofotogrametria		3
62 - Cobranças, inclusive de direitos autorais	20	3
63 - Distribuição de filmes cinematográficos e de "Video-tapes"		3
64 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria	30	3
65 - Empresas funerárias		3
66 - Taxidermista	30	3

*[Handwritten signature]*

TABELA Nº 2  
TAXA DE LICENÇA  
PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

ATIVIDADES	ALÍQUOTA % sobre o salário mínimo - ANUAL -	
	até às 22,00 horas	além das 22,00 horas
Comércio e Prestação de Serviços	50%	100%
Indústria:		
a) até 100 operários	100%	200%
b) de 101 a 500 operários	200%	400%
c) mais de 500 operários	500%	1 000%

Observação: Quando o funcionamento em horário especial abranger período de tempo menor, a alíquota será cobrada proporcionalmente, não se permitindo fracionamento inferior a um mês.

TABELA Nº 3

TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE  
 ATIVIDADE DE COMÉRCIO EVENTUAL OU  
 AMBULANTE.

PRODUTOS COMERCIALIZADOS	ALÍQUOTAS SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO (%)
1 - NÃO ALIMENTARES	
a) por ano	100
b) por semestre	50
c) por mês	10
2 - ALIMENTARES INDUSTRIALIZADOS	
a) por ano	50
b) por semestre	25
c) por mês	5
3- ALIMENTARES NÃO INDUSTRIALIZADOS	
a) por ano	25
b) por semestre	12,5
c) por mês	2,5
4 - NÃO ALIMENTARES, DE ORIGEM AGROPECUÁRIA (plantas, raízes, sementes, flores naturais, etc.)	
a) por ano	25
b) por semestre	12,5
c) por mês	2,5
5 - ARTIGOS DE FESTAS	
Por 30 dias:	
a) na área urbana	50
b) na área rural	25

OBSERVAÇÃO: Quando se tratar de comércio eventual exercido em logradouro público, a alíquota será cobrada em ~~dobro~~ <sup>dobro</sup>.

TABELA Nº 4

TAXAS DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

	ALÍQUOTAS SOBRE SALÁRIO MÍNIMO (%)			
	CONSTRUÇÃO <u>I</u>	AUMENTO <u>II</u>	RECONSTRUÇÃO <u>III</u>	REFORMA <u>IV</u>
<u>CERAS</u>				
<u>A</u> - a - Edifício de uso residencial, para habitação unifamiliar, e respectiva construção complementar. Por m <sup>2</sup> de área coberta . . . . .	0,10	0,12	0,05	0,12
b - Edifício para outros fins, ou de uso misto, com a respectiva construção complementar. - Por m <sup>2</sup> de área coberta . . . . .	0,15	0,18	0,075	0,18
<u>B</u> - Reparo em revestimentos, esquadrias, abertura, pequenos reparos diversos, sem interferência na estrutura. Por unidade de uso e de edifício. .			4,00	
<u>C</u> - a - Execução de guia e sarjeto, exceto em serviços de betão. Por metro linear . . . . .			0,40	
b - Muros, muretas e gradis. Por metro linear.			0,15	
c - Fosse, poço, toldo, marquise ou outra pequena cobertura móvel. Por unidade . . . . .			10,00	
d - Execução, colocação ou remoção de bomba de gasolina, chaminé ou reservatório, enterra				

TABELA Nº 4 - Continuação

OBRAS	ALÍQUOTA SOBRE SALÁRIO MÍNIMO (%)
d - enterrado ou elevado, para uso não residencial. Por unidade . . . . .	1,00
e - Corte de guia. Por unidade . . . . .	2,00
f - Rebaixamento de guia. Por metro linear . . . . .	2,00
g - Bancas de jornais, livros e revistas. Por unidade e por ano . . . . .	20,00
h - Demolição. Por m <sup>2</sup> de área a ser demolida . . . . .	0,05
i - Tapumes e andaimes. Por metro linear e por semestre ou fração . . . . .	3,00
j - <del>Substituição ou correção de documento ou de responsabilidade em processo. Por folha de desenho ou por lauda . . . . .</del> SUBSTITUIÇÃO OU CORREÇÃO DE DOCUMENTO OU DE RESPONSABILIDADE EM PROCESSO. POR FOLHA DE DESENHO OU POR LAUDA . . . . .	4,00
k - Serviços não especificados. Por unidade . . . . .	4,00
l - Lotamentos e arruamentos de áreas, excetuando-se as destinadas a logradouros públicos, vielas e sistemas de recreio: Pelos primeiros vinte mil metros quadrados, por m <sup>2</sup> . . . . .	0,012
Pela área excedente, por m <sup>2</sup> . . . . .	0,006
m - Divisão de áreas voltadas para logradouros . . . . .	

*[Handwritten signature]*

TABELA Nº 4 - Continuação

OBRAS	ALÍQUOTASSÔBRE SALÁRIO MÍNIMO (%)
a - b - públicos oficiais. Por m <sup>2</sup> da área total . . .	0,015
c - Desmembramento de área, de porção maior. Por m <sup>2</sup> de área desmembrada. . . . .	0,02
d - Remanejamento de lotes, em loteamentos já aprovados. Por m <sup>2</sup> de área remanejada. . . . .	0,015
§ - Diversas	
a - Alvará de licença, expedido . . . . .	4,00
b - Alvará para loteamento e arruamento . . . . .	50,00
c - Alvará para divisão, desmembramento ou remanejamento de lotes . . . . .	20,00
d - Vistoria na área urbana . . . . .	5,00
e - Vistoria em bairros isolados . . . . .	10,00
f - Vistoria em outras áreas . . . . .	15,00
g - Alinhamento. <del>de <u>arruamento</u></del> . Por metro linear . . . . .	1,00
h - Nivelamento. <del>de <u>arruamento</u></del> . Por metro linear . . . . .	0,50
i - Concessão de habita-se. Por unidade. . . . .	5,00
j - Numeração de prédios, "além do preço da placa." Por unidade . . . . .	2,00



TABELA Nº 4 - Continuação

OBRAS	ALÍQUOTAS SOBRE SALÁRIO MÍNIMO (%)
60 - No cemitério:	
a - Construção de túmulos de luxo . . . . .	50,00
b - Construção de túmulos comuns . . . . .	5,00
c - Construção de canteiros, gavetas e pequenas re- formas . . . . .	4,00

TABELA Nº 8

## TAXA DE LICENÇA DE PUBLICIDADE

MEIOS DE PUBLICIDADE	ALÍQUOTAS SOBRE O SALÁRIO-MÍNIMO	
	POR UNIDADE POR ANO (%)	POR MILHEIRO OU FRAÇÃO (%)
Alto-falantes	300	---
Painéis (acima de 2 m2)	100	---
Placas (até 2 m2)	25	---
Letreiros	10	---
Cartazes, para afixação	---	10
Programas, para afixação	---	5
Anúncios falados ou proje- tados e os escritos, para afixação	5	---
Anúncios escritos (volan- tes entregues em mãos ou a domicílio)	---	1

TABELA Nº 6

## TAXA DE EXPEDIENTE

PAPÉIS PROTOCOLADOS OU DESPACHADOS	ALÍQUOTA SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO (%)
1. PETIÇÕES	3
2. ATESTADOS E CERTIDÕES	
a) não envolvendo busca ou envolvendo busca até 5 (cinco) anos, por lauda ou fração . . . . .	5
b) envolvendo busca além de 5 (cinco) anos, por ano e por lauda - ou fração . . . . .	1
3. TÍTULOS	
a) de perpetuidade de sepultura, jazigo, mausoléu ou ossário . . . . .	5
b) de concessão, por tempo indeterminado, de terreno em cemitérios:	
I - com frente para via . . . . .	50
II - sem frente para via . . . . .	30

## TABELA Nº 7

## TAXA DE APREENSÃO E DEPÓSITO

BENS	ALÍQUOTAS SÔBRE O SALÁRIO MÍNIMO	
	PELA APREENSÃO POR UNIDADE (%)	PELO DEPÓSITO POR DIA OU FRAÇÃO (%)
1. Veículos	5	3
2. Animal cavalari, mular ou bovino	5	5
3. Animal caprino, suí- no ou canino	5	2
4. Outros, em lotes	5	3

*J. Silva*

TABELA Nº 9  
TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS

DENOMINAÇÃO	BASES DE CÁLCULO	
	TESTADA PRINCIPAL DO IMÓVEL - EM METROS	ÁREA CONSTRUÍDA EM M2
	ALÍQUOTAS SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO	
	%	%
1. ILUMINAÇÃO PÚBLICA	0,8	---
2. LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS	1,0	---
3. REMOÇÃO DE LIXO	---	0,2
4. VIGILÂNCIA E PREVENÇÃO - CONTRA INCÊNDIO	---	0,08

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

EST. DE SÃO PAULO

CÓPIA

128

29 DEZEMBRO

70


PM. 12/70/103:-

13.232:-

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO:

À DEVIDA SANÇÃO DÊSSE EXECUTIVO, TENHO A HONRA DE ENCAMINHAR A V. EXCIA. OS AUTÓGRAFOS DO PROJETO DE LEI Nº. 2.491, DEVIDAMENTE APROVADO POR ÊSTE LEGISLATIVO EM SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 23 DO CORRENTE MÊS.

VALHO-ME DA OPORTUNIDADE PARA APRESENTAR A V. EXCIA. OS PROTESTOS DE MINHA ELEVADA ESTIMA E DISTINTA CONSIDERAÇÃO.

  
CARLOS UNGARO,  
PRESIDENTE.

ANEXO:- DUAS VIAS DA LEI.

A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR  
DOUTOR WALMOR BARBOSA MARTINS,  
MUITO DISTINGUIDO PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,  
N E S T A.

-DGC/

LEI Nº 1772, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1970  
 O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ de  
 acôrdo com o que decretou a Câmara Mu-  
 nicipal, em sessão realizada no dia -  
 23/12/70, PROMULGA a seguinte Lei: ---

C Ó D I G O T R I B U T Á R I O

PARTE GERAL

TÍTULO I

Dos Tributos em Geral

CAPÍTULO I

Do Sistema Tributário

Art. 1º - Este Código dispõe sôbre os fatos gerado-  
 res, a incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança e a fis-  
 calização dos tributos municipais e estabelece normas de direito -  
 fiscal pertinentes.

Art. 2º - Integram o sistema tributário:

I - os Impostos;

- a) - territorial urbano;
- b) - predial urbano;
- c) - sôbre serviços de qualquer natureza.

II - as Taxas;

- a) - decorrentes do exercício do poder de polí-  
 cia;
- b) - decorrentes de atos relativos à utilização  
 efetiva ou potencial de serviços públicos,  
 específicos e divisíveis.

III - a Contribuição de Melhoria.

Parágrafo único - A contribuição de melhoria será -  
 disciplinada em lei especial.

CAPÍTULO II

Da Legislação Fiscal

Art. 3º - Nenhum tributo será exigido ou alterado,  
 nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável -  
 pelo cumprimento de obrigação tributária, senão em virtude dêste -  
 Código ou de lei subsequente.

Art. 4º - A Lei Fiscal entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que aumentarem tributos que incidem sobre a propriedade predial e territorial urbana, as quais entrarão em vigor a 1º de janeiro do ano seguinte.-

Art. 5º - As tabelas de tributos, anexas a este Código, serão publicadas integralmente, pelo Poder Executivo, sempre que alteradas.-

## CAPÍTULO III

### Da Administração Fiscal

Art. 6º - As funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos, aplicação de sanções por infração das disposições deste Código, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários.-

Art. 7º - Os órgãos incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, em casos concretos, darão assistência técnica aos contribuintes.-

Parágrafo único - Aos contribuintes é facultado requerer essa assistência.-

Art. 8º - Os órgãos fazendários farão imprimir e distribuir modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de tributos.-

Art. 9º - São autoridades fiscais aquelas cuja competência é definida em leis e regulamentos.-

## CAPÍTULO IV

### Do Domicílio Fiscal

Art. 10 - Considera-se domicílio fiscal do contribuinte ou responsável por obrigação tributária:

- I - de pessoa física, o lugar onde habitualmente reside, e não sendo este conhecido, o lugar onde se encontra a principal de suas atividades ou negócios;
- II - de pessoa jurídica de direito privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos;
- III - de pessoa jurídica de direito público, o local de qualquer de suas repartições administrativas.-



Art. 11 - O domicílio fiscal será consignado nas petições, guias e outros documentos dirigidos à Fazenda Municipal.-

Parágrafo Único - Os contribuintes inscritos comunicam mudança de domicílio, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ocorrência.-

CAP

CAPÍTULO V

Das Obrigações Tributárias Acessórias

Art. 12 - Os contribuintes, ou responsáveis por tributos, facilitarão, por todos os meios, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

- I - apresentar declarações e guias e escriturar, em livros próprios, os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas deste Código e dos regulamentos fiscais;
- II - comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, contados da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária;
- III - conservar qualquer documento que se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária;
- IV - prestar informações e esclarecimentos referentes a fato gerador de obrigação tributária.-

Parágrafo Único - Mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.-

Art. 13 - A Autoridade Fiscal poderá requisitar de terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária, para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer.-

CAPÍTULO VI

Do Lançamento

Art. 14.- Lançamento é o procedimento privativo da Autoridade Fiscal, destinado a constituir o crédito tributário mediante a verificação da ocorrência da obrigação tributária correspondente, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte e a aplicação de penalidade cabível.-

*Handwritten signature or initials*

Art. 15 - O ato do lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão de crédito tributário. - <sup>Vis. 4</sup>

Art. 16 - O lançamento reporta-se à data da obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. -

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência da obrigação, haja instituído novos critérios de apuração da base de cálculo, estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades fiscais ou outorgado maiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros. -

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a lei tributária respectiva fixe expressamente a data em que o fato gerador deva ser considerado para efeito de lançamento.

Art. 17 - Os atos formais, relativos ao lançamento dos tributos, ficarão a cargo do órgão fazendário competente. -

Parágrafo Único - A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita. -

Art. 18 - O lançamento será efetuado com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e nas épocas estabelecidas neste Código e regulamentos. -

Parágrafo Único - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do montante do crédito tributário correspondente. -

Art. 19 - O lançamento será feito de ofício, com base nos elementos disponíveis, quando:

- I - o contribuinte ou responsável não houver prestado declarações, ou as mesmas se apresentem inexatas;
- II - tendo prestado declaração, o contribuinte ou responsável deixar de atender, satisfatoriamente, no prazo e na forma legal, pedido de esclarecimento formulado pela Autoridade Fiscal. -

Art. 20 - Para garantir a exatidão do crédito tributário, a Fazenda Municipal poderá:

- I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam cons-

- stituir fato gerador de obrigação tributária;
- II - inspecionar bens, serviços, locais, estabelecimentos, livros e documentos;
  - III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;
  - IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;
  - V - requisitar o auxílio de força policial ou requerer ordem judicial, quando indispensáveis à realização de diligências e inspeções.-

Art. 21 - O lançamento e suas alterações serão comunicados ao contribuinte mediante entrega de aviso em seu domicílio fiscal.-

Parágrafo único - Quando o contribuinte comunicar à Fazenda Municipal seu domicílio fora do Município, considerará-se é notificado com a remessa do aviso por via postal registrada.-

Art. 22 - O lançamento será revisto ao se verificar erro na fixação da base tributária.-

Art. 23 - Os lançamentos efetuados de ofício, ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revistos em face da superveniência de prova irrecusável que modifique a base de cálculo utilizada.-

Art. 24 - É facultado o arbitramento de bases tributárias quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente.-

Art. 25 - O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios, a fim de apurar ~~se-esse~~ fatos geradores e bases de cálculo.-

Art. 26 - Além do controle referido no artigo anterior, poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local de atividade, quando houver dúvida sobre a exatidão dos elementos declarados.-

## CAPÍTULO VII

### Da Cobrança e do Recolhimento dos Tributos

Art. 27 - A cobrança dos tributos será feita:

- I - para pagamento à boca do cofre;
- II - por procedimento amigável;
- III - mediante ação executiva.

§ 1º - A cobrança para pagamento à boca do cofre será

feita pela forma e nos prazos estabelecidos neste Código, nas leis e nos regulamentos fiscais.-

§ 2º - Expirado o prazo para pagamento à boca do cofre, ficam os contribuintes sujeitos à multa de 20% (vinte por cento), e crescida de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, sobre a importância devida, até seu pagamento.

§ 3º - Aos créditos fiscais aplicam-se as normas de correção monetária de tributos e penalidades, nos termos da Legislação Federal específica.-

Art. 28 - Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem que se expeça a competente guia ou conhecimento.-

Art. 29 - O servidor culpado responde solidariamente perante a Fazenda Municipal pela cobrança a menor de tributo, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.-

Art. 30 - Não se procederá contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa e mesma que, posteriormente, venha a ser modificada a orientação.-

Art. 31 - O ~~Executivo~~ <sup>Município</sup> poderá contratar, com estabelecimentos de crédito, o recebimento de tributos, segundo normas especiais baixadas para esse fim.-

## CAPÍTULO VIII

### Da restituição

Art. 32 - O contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

- I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido, ou maior do que o devido em face deste Código, diante da natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II - erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo, na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.-

Art. 33 - A restituição total ou parcial de tributos abrangida, também, na mesma proporção, os juros de mora e as penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal, que não se devem reputar prejudicadas pela causa assecuratória da restituição.-

Art. 34 - O direito de pleitear a restituição do imposto, taxa, contribuição de melhoria ou multa, extingue-se com o decurso do prazo de 6 (seis) meses, quando o pedido se baseia em simples erro de cálculo, ou de 3 (três) anos nos demais casos, contados:

- I - nas hipóteses previstas nos números I e II do art. 32, da data da extinção do crédito tributário;
- II - na hipótese prevista no número III do art. 32, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.-

Art. 35 - Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados, por motivo de erro, regularmente apurado, cometido pelo Fisco ou pelo contribuinte, a restituição será feita de ofício mediante determinação da autoridade competente em representação formulada pelo órgão fazendário.-

Art. 36 - O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos, quando isso se torne necessário à verificação da procedência da medida, a juízo da administração.-

Art. 37 - Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados antes de receberem despacho.-

## CAPÍTULO IX

### Da Prescrição

Art. 38 - O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados:

- I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anterior efetuado.

Parágrafo Único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 39 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Parágrafo Único - A prescrição se interrompe:

- I - pela citação pessoal feita ao devedor;
- II - pelo protesto judicial;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 40 - A dívida ativa inferior a 5 (cinco) por cento do salário mínimo prescreve em 2 (dois) anos da data em que foi inscrita.

## CAPÍTULO X

### Seção I

#### Das Imunidades

Art. 41 - Os impostos municipais não incidem sobre:

- I - o patrimônio e serviços da União, do Estado e dos Municípios, e respectivas autarquias;
- II - os templos de qualquer culto;
- III - o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos da lei;
- IV - a edição de livros, jornais e periódicos, assim como a sua impressão.-

§ 1º - As instituições de educação e assistência social somente gozarão da imunidade mencionada no número III deste artigo, quando se tratar de sociedades civis legalmente constituídas e sem fins lucrativos.-

§ 2º - O benefício de que trata este artigo não abrange as taxas e a contribuição de melhoria.-

### Seção II

#### Das Isenções

Art. 42 - As isenções disciplinadas na parte especial estão condicionadas à renovação anual e serão concedidas, pela Fazenda Municipal, a requerimento dos interessados.-

Art. 43 - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão, ou desaparecidas

as condições que a motivaram, será a isenção cancelada.

Art. 44 - As isenções não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria, salvo as exceções expressamente estabelecidas neste Código.-

Art. 45 - As cooperativas habitacionais, legalmente constituídas, ficam isentas de taxas e emolumentos relativos à aprovação e construção de conjuntos residenciais no Município.-

## CAPÍTULO XI

### Da Dívida Ativa

Art. 46 - Constitui dívida ativa do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, regularmente inscrita, depois de esgotado o prazo para pagamento, fixado por lei ou por decisão proferida em processo regular.-

Art. 47 - Para todos os efeitos legais considera-se como inscrita a dívida registrada na repartição competente da Prefeitura.-

Art. 48 - Encerrado o exercício financeiro, será providenciada a inscrição dos débitos fiscais.-

Parágrafo único - Independentemente do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil também podem ser inscritos.-

Art. 49 - O termo de inscrição da dívida ativa indica rá:

I - o nome do devedor e, sendo o caso, os dos co-responsáveis;

II - o domicílio fiscal;

III - a origem e a natureza do crédito fiscal;

IV - a data de inscrição da dívida;

V - o valor do débito e a forma de cálculo dos juros de mora e da correção monetária devidos;

VI - o número do processo administrativo de que se origina o crédito fiscal, sendo o caso.-

Art. 50 - Serão cancelados, de ofício ou a requerimento de interessados, os débitos fiscais:

I - legalmente prescritos;

II - de contribuintes falecidos sem deixar bens que exprimam valor.-

Art. 51 - As dívidas fiscais relativas ao mesmo contribuinte serão reunidas.-

Art. 52 - As certidões da dívida ativa para fins de cobrança judicial deverão conter, além dos elementos mencionados no art. 49 deste Código, o número sob o qual foi inscrita.-

Art. 53 - o recebimento de débitos fiscais, constantes de certidões encaminhadas para cobrança judicial, será feita exclusivamente com audiência do órgão jurídico da Prefeitura.-

Art. 54 - Salvo lei, decisão judicial ou despacho em processo regular, não se dispensarão a multa, os juros de mora e a correção monetária incidentes sobre débitos fiscais já inscritos - na dívida ativa.-

Parágrafo Único - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, o funcionário responsável, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, é obrigado a recolher aos cofres do Município, o valor da multa, dos juros de mora e da correção monetária que houver dispensado.-

Art. 55 - O disposto no artigo anterior se aplica também ao funcionário que, ilegal ou irregularmente, determinar redução no montante de qualquer débito fiscal inscrito na dívida ativa.

Art. 56 - É solidariamente responsável pela reposição das quantias não recolhidas aos cofres municipais, a autoridade superior que autorizar ou determinar as concessões mencionadas - nos arts. 54 e 55 deste Código.-

Art. 57 - Encaminhada a certidão de dívida ativa para cobrança judicial, cessa a competência do órgão fazendário para agir ou decidir a seu respeito, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado de sua cobrança ou pelas autoridades judiciárias.-

## CAPÍTULO XII

### Das penalidades

#### Seção I

##### Disposições Gerais

Art. 58 - Sem prejuízo das disposições constantes de outras leis e códigos municipais, as infrações a este Código serão punidas com:

I - multa;

II - proibição de transacionar com o Município;

III - sujeição a regime especial de fiscalização;

IV - suspensão ou cancelamento de isenções.-



Art. 59 - A aplicação e o cumprimento da penalidade de qualquer natureza em caso algum dispensam o pagamento de tributo, das multas, dos juros de mora e da correção monetária devidos.-

Art. 60 - Não se procederá contra funcionário ou contribuinte que tenham agido de acordo com interpretação fiscal constante de decisão, em qualquer instância administrativa, ainda que, posteriormente, venha ela a ser modificada.-

Art. 61 - A omissão do pagamento de tributo e a fraude fiscal serão apuradas em processo regular, garantida ampla defesa ao contribuinte.-

§ 1º - É comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não apresente elementos convincentes em razão dos quais se possa admitir involuntária a omissão do pagamento.-

§ 2º - A reincidência na omissão do pagamento constitui fraude.-

§ 3º - São ainda fraudes:-

- I - o não pagamento de tributo quando o contribuinte o deve recolher por sua própria iniciativa;
- II - o não pagamento do tributo dentro de 15 (quinze) dias, quando o contribuinte se antecipe à diligência fiscal.-

Art. 62 - A co-autoria e a cumplicidade nas infrações ou tentativas de infração aos dispositivos deste Código, implicam, aos que as praticarem, em responsabilidade solidária, com os autores pelo pagamento do tributo devido, sujeitando-os às mesmas penas fiscais a estes impostos.-

Art. 63 - Apurando-se, no mesmo processo, infração a mais de uma disposição deste Código pelo mesmo contribuinte, ser-lhe-á aplicada somente a pena correspondente à infração mais grave.-

Art. 64 - Apurada a responsabilidade de diversas pessoas, não co-autoras ou cúmplices, a cada uma delas será imposta a pena correspondente à infração que houver cometido.-

Art. 65 - Considera-se reincidência a repetição de infração a um mesmo dispositivo, pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de notificada da decisão condenatória referente à infração anterior.-

Art. 66 - A aplicação de penalidades não prejudica a ação criminal cabível.-

## Seção II

## Seção II

## Das Multas

Art. 67 - Na imposição de multa, e para graduá-la, serão levados em conta os seguintes fatores:-

- I - gravidade da infração;
- II - circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - antecedentes do infrator.-

Art. 68 - Em ordem crescente de gravidade, sujeitam-se a multa os contribuintes que:-

- I - não cumprem prazos para comunicar:
  - a) elementos que impliquem em alteração em suas fichas cadastrais;
  - b) alteração de domicílio fiscal;
  - c) cancelamento de atividades;
- II - se omitem no cumprimento das obrigações constantes do inciso anterior;
- III - deixem de fazer a inscrição, no Cadastro correspondente, de seus bens ou atividades sujeitas à tributação municipal;
- IV - façam sua inscrição cadastral com omissões ou dados inverídicos;
- V - iniciam atividade ou praticam ato sujeito a licença, antes de autorizados;
- VI - deixem de cumprir qualquer obrigação acessória estabelecida neste Código;
- VII - neguem-se a prestar informações ou tentem embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes da Fazenda Municipal;
- VIII - neguem-se a exhibir livros e documentos que interessem à Fazenda Municipal;
- IX - apresentem às repartições municipais elementos em contradição evidente com os constantes em seus livros e documentos fiscais;
- X - remetam, à Fazenda Municipal, informes e comunicações falsas com respeito aos fatos geradores e à base de cálculo de suas obrigações tributárias;
- XI - omitam lançamento, em seus registros fiscais, de bens ou atividades que gerem tributo;
- XII - dolosamente cometam infração capaz de elidir o pagamento, parcial ou total, de tributo;
- XIII - fraudulentamente cometerem a infração constante do inciso anterior.-

Art. 69 - As multas não serão inferiores a 10 % (dez - por cento) do salário mínimo e nem superiores a 20 salários mínimos.

### Seção III

#### Da Proibição de Transacionar com o Município

Art. 70 - Aos contribuintes em débito com o Município são vedados:-

- I - o recebimento de quaisquer créditos;
- II - a participação em qualquer modalidade de licitação;
- III - a celebração de contratos ou termos de qualquer natureza em que fôr parte o Município ou seus órgãos de administração indireta;
- IV - a transação, a qualquer título, com o Município.-

### Seção IV

#### Da Sujeição a Regime Especial de Fiscalização

Art. 71 - Em representação fundamentada dos órgãos fazendários, pode a autoridade administrativa determinar seja qualquer contribuinte sujeito a regime especial de fiscalização.-

### Seção V

#### Da Suspensão ou Cancelamento de Isenções

Art. 72 - Através de processo regular, concedida ampla defesa ao contribuinte, pode a autoridade administrativa determinar suspensão ou cancelamento de isenção de tributos municipais.-

§ 1º - São causas para a suspensão da isenção, por um exercício:

- I - o seu desvirtuamento;
- II - a infração das disposições contidas neste Código.-

§ 2º - São causas para o cancelamento da isenção, de forma definitiva:

I - ter sido, o pedido que lhe deu origem, instruído com documento que contenha falsidade;

II - reincidir o contribuinte na infração de disposições contidas neste Código.-

## TÍTULO II

## Do Processo Fiscal

## CAPÍTULO I

## Das Medidas Preliminares

## Seção I

## Dos Termos de Fiscalização

Art. 73 - Dos exames e diligências que se procederem - para fins fiscais será lavrado termo circunstanciado.-

§ 1º - Do termo constarão:

- I - período fiscalizado;
- II - relação dos livros e documentos examinados;
- III - elementos apurados;
- IV - data e assinatura do agente fiscal;
- V - outros dados julgados importantes.-

§ 2º - O termo será lavrado onde se verificar a fiscalização, ainda que aí não resida o fiscalizado.-

§ 3º - Pode o termo ser datilografado ou impresso, em relação às palavras rituais, mas os claros devem ser preenchidos a mão, inutilizados os espaços em branco.-

§ 4º - Cópia do termo, autenticada, será entregue ao fiscalizado, contra recibo no original.-

§ 5º - Se o fiscalizado estiver impossibilitado de assinar o recibo ou recusar-se a fazê-lo, o que não o prejudica nem favorece, o agente fiscal registrará apenas o fato.-

## Seção II

Da Apreensão de Bens e Documentos e dos Respectives Autos

Art. 74 - Bens e documentos que constituam prova material de infração ao sistema tributário do Município podem ser apreendidos, quer estejam em poder do infrator ou de terceiros.-

§ 1º - A apreensão poderá ocorrer nos locais onde se exercem as atividades tributáveis ou em trânsito.-

§ 2º - Havendo suspeita fundada ou prova de que os bens se encontram em residência particular, a busca e a apreensão serão

promovidas judicialmente, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar-lhes a remoção clandestina.-

Art. 75 - Da apreensão será lavrado auto em que constem:

- I - local, dia e hora de apreensão;
- II - infrator e testemunhas, se houver;
- III - descrição dos bens e documentos apreendidos;
- IV - indicação do lugar onde ficarão depositados;
- V - assinatura do agente fiscal responsável pela apreensão.-

Parágrafo Único - O agente fiscal atuante poderá designar depositário a qualquer pessoa idônea ou ao próprio infrator.-

Art. 76 - Cópia do auto de apreensão será entregue ao infrator, contra recibo no original.-

Art. 77 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento da parte, ser-lhe devolvidos, a juízo da autoridade administrativa.-

Art. 78 - Os bens apreendidos poderão ser restituídos, a requerimento da parte, mediante depósito dos valores exigíveis, arbitrados pela autoridade administrativa, ficando retidos, até de cisão final, espécimes necessários à prova.-

Art. 79 - A devolução dos valores depositados ou a liberação definitiva dos bens apreendidos só serão promovidas após o cumprimento, pelo autuado, de todas as suas obrigações tributárias.-

Parágrafo Único - Tem o autuado prazo de 30 (trinta) dias para a regularização de sua situação perante a Fazenda Municipal.-

Art. 80 - Descumpridas as obrigações e esgotado o prazo estabelecido, os bens serão levados a hasta pública ou a leilão, sempre precedidos de publicação, no mínimo por três dias consecutivos, no órgão oficial do Município.-

§ 1º - Bens de fácil deterioração poderão ser levados a hasta pública ou a leilão a partir do próprio dia da apreensão.-

§ 2º - A juízo da autoridade administrativa, bens percíveis de valor reduzido poderão ser entregues para consumo em instituição assistencial local, declarada de utilidade pública.-

Art. 81 - até 15 (quinze) dias após a realização da venda em hasta pública ou de leilão de bens apreendidos, ao infrator se reserva o direito de, em processo regular, pleitear do Município a restituição do valor que excedeu ao de todas as suas obrigações tributárias acrescidas das despesas administrativas a que deu causa.-

## Da Notificação

Art. 82 - Será notificado a regularizar sua situação, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, o contribuinte que, de forma não dolosa, omitiu-se de pagamento de tributo ou cometeu infração a qualquer das disposições d'êste Código.-

Art. 83 - A notificação será feita em fórmula própria e conterá os seguintes elementos:-

- I - nome do notificado;
- II - descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal em que se baseia;
- III - data e assinatura do notificante;
- IV - assinatura do notificado, ou registro, pelo notificante, das razões que a impediram.-

Art. 84 - Da notificação cabe recurso dentro do prazo de 15 (quinze) dias.-

## Seção IV

## Da Representação

Art. 85 - O agente da Fazenda Municipal deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão que possa resultar em evasão de renda do Município.-

Art. 86 - A representação será feita à autoridade competente e conterá os seguintes elementos:-

- I - identificação de seu autor;
- II - razões que a justificam;
- III - provas oferecidas;
- IV - assinatura do autor.-

Art. 87 - A autoridade que receber a representação determinará as providências necessárias para a completa verificação de sua procedência ou improcedência.-

## CAPÍTULO II

## Dos Atos Iniciais

## Seção I

## Do Auto de Infração

~~199-8~~

Art. 88 - O auto de infração será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras.-

Art. 89 - Será autuado o contribuinte que:-

- I - notificado, não regularize a sua situação ou, da notificação, não recorra dentro do prazo estabelecido;
- II - tenha o seu recurso indeferido;
- III - se recuse a tomar conhecimento de notificação;
- IV - fôr encontrado no exercício de atividade tributável, sem prévia inscrição;
- V - tentar furta-se ao pagamento de tributo devido;
- VI - expresse, de qualquer modo, ânimo de sonegar;
- VII - em despacho regulamentar de representação, fôr considerado infrator às disposições deste Código.-

Art. 90 - O auto de infração deverá:-

- I - referir-se ao nome do infrator e das testemunhas, se houver;
- II - mencionar local, dia e hora em que fôr lavrado;
- III - descrever o fato que constituiu a infração e as circunstâncias pertinentes;
- IV - indicar o dispositivo de lei violado;
- V - conter a intimação ao infrator para pagar suas obrigações tributárias ou apresentar defesa;
- VI - conter assinatura legível do autuante;
- VII - conter assinatura do autuado e, na sua falta, as razões que a determinaram.-

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não lhe acarretarão nulidade desde que do processo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.-

§ 2º - A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa lhe agravará a pena.-

Art. 91 - Da lavratura do auto será intimado o infrator:

- I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado, no original;
- II - através de carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;
- III - através de edital, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator.-

Art. 92 - Presume-se feita a intimação:

- I - quando pessoal, na data do recibo;
- II - quando através de carta, na data do recibo constan-  
te do aviso de recebimento; se esta data fôr omiti-  
da, 15 (quinze) dias após a entrega da carta na Re-  
partição Postal;
- III - quando por edital, 30 (trinta) dias após a data de  
sua fixação ou publicação.-

Art. 93 - As intimações subsequentes à inicial serão -  
feitas pessoalmente, através de carta ou de edital, sendo sempre -  
certificadas no processo.-

## Seção II

### Das Reclamações Contra Lançamento

Art. 94 - Nos 30 (trinta) dias subsequentes à data da  
notificação, pode o contribuinte reclamar do lançamento em que é -  
parte.-

Art. 95 - À reclamação faculta-se a juntada de documen-  
tos.-

Art. 96 - Não se admitirá reclamação verbal, a não ser  
que:

- I - não envolva o valor do tributo;
- II - envolva o valor do tributo, sendo visivelmente gros-  
seiro o erro de cálculo que nêle influiu.-

Art. 97 - A reclamação contra lançamento não terá efei-  
to suspensivo.-

Art. 98 - Processada a reclamação, a repartição compe-  
tente sobre ele emitirá parecer conclusivo no prazo de 15 (quinze)  
dias da data em que receber o processo.-

## CAPÍTULO III

### Da Defesa

Art. 99 - Para apresentar defesa o atuado terá 30 ( -  
(trinta) dias de prazo, da data de intimação.-

Art. 100 - Na defesa, obrigatoriamente escrita, poderá  
o atuado:

- I - alegar tôda a matéria que julgar conveniente;
- II - indicar e requerer as provas que pretenda produzir;
- III - juntar os documentos pertinentes;



IV - arrolar, querendo, até o máximo de 3 (três) testemunhas.- 147

Art. 101 - O órgão fazendário responsável pela lavratura do auto de infração será o primeiro a ser ouvido no processo e terá prazo de 15 (quinze) dias para emitir parecer conclusivo sobre a matéria alegada na defesa.-

#### CAPÍTULO IV

##### Das Provas

Art. 102 - Instruídos preliminarmente os processos que envolvam reclamação contra lançamento ou defesa contra lavratura de auto de infração, serão êles encaminhados à autoridade julgadora.-

Art. 103 - A instrução dos processos será completada com:-

- I - produção de provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias;
- II - produção de outros elementos de prova julgados necessários à elucidação da matéria;
- III - determinação de perícias;
- IV - inquirição de testemunhas;
- V - conversão do processo em diligência.-

Parágrafo Único - Não se admitirá prova fundada em exame de livros de Fazenda Municipal ou em depoimento pessoal de seus representantes ou funcionários.-

Art. 104 - Ao réu e ao autuado, ou a seus legítimos representantes, será assegurado o direito de acompanhar o processo em tôdas as suas fases.-

Art. 105 - A instrução final dos processos deverá ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias da data em que os receber a autoridade julgadora.-

#### CAPÍTULO V

##### Da Decisão em Primeira Instância

Art. 106 - Instruído definitivamente o processo que ver se sobre reclamação ou defesa, a autoridade julgadora proferirá decisão no prazo de 15 (quinze) dias.-

Art. 107 - A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência da reclamação contra lançamento e da defesa contra o auto de infração. 9a

Parágrafo único - Em ambas as partes a decisão definirá expressamente os seus efeitos.-

Art. 108 - Esgotado o prazo para decisão, e não proferida, serão considerados encerrados os processos, voltando ao órgão fazendário que emitiu o lançamento ou lavrou o auto de infração, para surtirem os seguintes efeitos:-

- I - improcedente a reclamação;
- II - procedente o auto de infração.-

Art. 109 - É competente para julgar em primeira instância, sobre matéria fazendária, o Diretor da Fazenda Municipal.-

CAPÍTULO VI

Dos Recursos

Art. 110 - Cabe recurso ao Prefeito:-

- I - das decisões em primeira instância;
- II - na falta de decisão em primeira instância, esgotados os prazos fixados.-

Art. 111 - O recurso é voluntário quando interposto pelo contribuinte, não tendo efeito suspensivo.-

Parágrafo único - o prazo para interposição de recurso voluntário é de 30 (trinta) dias da data em que o contribuinte for notificado.-

Art. 112 - O recurso é obrigatório e de ofício e será interposto pelo Diretor da Fazenda, de decisões contrárias à Fazenda Municipal, no todo ou em parte, em valor superior a 3 (três) vezes o salário mínimo.

§ 1º - Na falta de recurso de ofício, quando couber, deve interpô-lo, através do Diretor da Fazenda, o funcionário do órgão fazendário que, do fato, primeiro tomar conhecimento.-

§ 2º - O recurso de ofício tem efeito suspensivo.-

Art. 113 - O recurso só pode referir-se a uma decisão processual, ainda que outras existem sobre o mesmo assunto e alcançam o mesmo contribuinte.-

Art. 114 - Consideram-se decisões fiscais:-

- I - as do Prefeito, em recurso voluntário ou de ofício;
- II - as de primeira instância, quando não houver interposição de recurso voluntário, no prazo estabelecido.-

CAPÍTULO VII

Da Execução das Decisões Fiscais

## CAPÍTULO VII

## Da Execução das Decisões Fiscais

Art. 115 - Deve o contribuinte ser notificado, no prazo de 15 (quinze) dias, dos expressos termos da decisão fiscal em que é parte.-

Art. 116 - Depois de notificado, o contribuinte terá - 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão fiscal.-

Parágrafo Único - Após o prazo, será a dívida inscrita.

## TÍTULO III

## Do Cadastro Fiscal

## CAPÍTULO I

## Disposições Gerais

Art. 117 - O Cadastro Fiscal compreende:

I - Imobiliário

II - Geral de contribuintes.-

Art. 118 - A Prefeitura pode instituir outras modalidades acessórias de cadastro, a fim de melhor atender à organização fazendária.

Art. 119 - A Prefeitura pode celebrar convênios com a União, o Estado e outros Municípios, para salvaguardar recíprocos interesses, utilizando dados e elementos cadastrais disponíveis.-

## CAPÍTULO II

## Do Cadastro Imobiliário

Art. 120 - O Cadastro Imobiliário divide-se em:

I - urbano;

II - rural.-

Art. 121 - No Cadastro Imobiliário Urbano inscrevem-se:

I - os terrenos vagos existentes nas áreas urbanas ou urbanizáveis;

II - as edificações existentes nas áreas urbanas e urbanizáveis.

Art. 122 - No Cadastro Imobiliário Rural inscrevem-se as propriedades existentes nas áreas rurais.

Art. 123 - A inscrição no Cadastro Imobiliário será

promovida:-

- I - pelo proprietário ou seu representante legal;
- II - pelo possuidor do imóvel e qualquer título;
- III - por qualquer das condôminos;
- IV - pelo comissário comprador;
- V - de ofício.-

150

Parágrafo Único - A inscrição de ofício será promovida pelo órgão fazendário nos casos em que a parte se omitir.-

Art. 124 - O órgão fazendário fornecerá a ficha para a inscrição no Cadastro Imobiliário.-

§ 1º - A ficha conterá todos os elementos identificadores da propriedade, do proprietário ou do possuidor do imóvel; deverá ser preenchida à vista de documentos probatórios dessa identificação, exigíveis no momento de sua entrega ao órgão fazendário.-

§ 2º - Qualquer alteração nos elementos da ficha de inscrição deve ser comunicada ao órgão fazendário dentro do prazo de 30 (trinta) dias.-

### CAPÍTULO III

#### Do Cadastro Geral de Contribuintes

Art. 125 - No Cadastro Geral de Contribuintes inscrevem-se as pessoas físicas ou jurídicas, estabelecidas ou não, que exerçam atividades habituais, com fito de lucro, no campo da produção, da indústria, do comércio e da prestação de serviços.-

Art. 126 - A inscrição será feita em ficha própria cujo modelo será fornecido pelo órgão fazendário competente, dela constando necessariamente todos os elementos identificadores da atividade, da razão social sob a qual é exercida, e, sendo o caso, do estabelecimento.-

Art. 127 - A inscrição deve ser feita antes do início das atividades.-

Parágrafo Único - Qualquer alteração deve ser comunicada ao órgão fazendário dentro de 30 (trinta) dias da ocorrência.-

Art. 128 - O sucessor responde sempre pelos débitos fiscais do antecessor, correspondentes ao exercício da atividade transferida.-

Art. 129 - Constituem estabelecimentos distintos:-

- I - os que, embora no mesmo local, com o mesmo ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

- II - as que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de atividade, funcionem em locais diversos, assim não considerados dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.-

## PARTE ESPECIAL

### TÍTULO IV

#### Do Imposto Territorial Urbano

#### CAPÍTULO I

##### Da Incidência

Art. 130 - O Imposto Territorial Urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de terreno situado na área urbana.-

#### CAPÍTULO II

##### Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 131 - A base de cálculo do Imposto Territorial Urbano é o valor venal do terreno.

§ 1º - Determina-se o valor venal em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:-

- I - o declarado pelo contribuinte;
- II - o preço corrente nas transações no mercado imobiliário;
- III - o índice médio de valorização correspondente à área em que esteja situado o terreno;
- IV - o preço dos arrendamentos correntes;
- V - a localização, forma, dimensão e outras características do terreno;
- VI - outros dados, tecnicamente reconhecidos.-

§ 2º - Não serão consideradas as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão.-

Art. 132 - Na determinação da base de cálculo não será considerado o valor dos bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário no terreno, para efeito de utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.-

Art. 133 - A alíquota do Imposto Territorial Urbano é de 2% da base de cálculo.-

## TÍTULO V

152

## Do Imposto Predial Urbano

## CAPÍTULO I

## Da Incidência

Art. 134 - O Imposto Predial Urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, conjuntamente ou não, com os respectivos terrenos, das edificações situadas na área urbana.

Parágrafo Único - Consideram-se edificações todas as construções que possam servir à habitação, ao uso ou recreio, seja qual for sua denominação, forma ou destino, exceto as:-

- I - sem permanência, que possam ser retiradas sem destruição, modificação ou fratura;
- II - paralisadas ou em andamento, até o seu término;
- III - condenadas ou em ruínas;
- IV - destinadas a despejo ou guarda de objetos familiares, cuja área não ultrapasse a 18 m<sup>2</sup>;
- V - inadequadas, por sua situação, dimensão, destino ou utilidade;
- VI - em demolição, devidamente permitida.-.

## CAPÍTULO II

## Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 135 - A base de cálculo do Imposto Predial Urbano é o valor venal das edificações, com exclusão do terreno.-.

Parágrafo Único - Determina-se o valor venal considerando-se os seguintes elementos:

- I - área construída;
- II - valor unitário;
- III - estado de conservação.-.

Art. 136 - A alíquota do Imposto Predial Urbano é de - 1% da base de cálculo.-

## TÍTULO VI

## Das Disposições Comuns aos Impostos Territorial Urbano e Predial Urbano

## CAPÍTULO I

*garcia*

## Das Áreas Urbanas

Art. 137 - São consideradas áreas urbanas, para efeito do Impôsto Territorial Urbano e do Impôsto Predial Urbano:-

- I - as assim definidas em lei;
- II - as áreas em que existam melhoramentos públicos indicados em , pelo menos, duas das alíneas seguintes:-
  - a) guia e sarjeta;
  - b) pavimentação, com canalização de águas pluviais;
  - c) sistema de esgotos sanitários;
  - d) rede de iluminação pública;
  - e) escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado;
  - f) rede de distribuição de águas.
- III - as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, - quaisquer que sejam as suas localizações.-

## CAPÍTULO II

## Da Planta de Valores Imobiliários

Art. 138 - Até 30 de setembro de cada exercício, a Prefeitura organizará e fará publicar uma planta de valores imobiliários, para ser aplicada no lançamento dos impostos devidos no exercício fiscal seguinte.-

Parágrafo Único - Na falta dessas providências, a planta de valores em vigor será automaticamente corrigida, com base nos índices representativos da desvalorização da moeda.-

## CAPÍTULO III

## Das Isenções

Art. 139 - São isentos dos impostos Territorial Urbano e Predial Urbano:-

- I - os imóveis cedidos gratuitamente para uso da União, do Estado ou do Município e suas autarquias;

- II - os conventos, os seminários, as residências paroquiais, de propriedade de entidades religiosas de qualquer culto;
- III - os imóveis pertencentes ao patrimônio:
- a) das cooperativas de natureza civil;
  - b) de associações culturais, cívicas, recreativas, desportivas, beneficentes, agrícolas e profissionais;
  - c) de sindicatos;
- IV - os imóveis destinados a teatros, e pertencentes a entidades de fins não econômicos.

Parágrafo Único - Para outorga da isenção devem ser provados os seguintes pressupostos:-

- I - constituição legal;
- II - utilização dos imóveis para os fins estatutários;
- III - funcionamento regular;
- IV - cumprimento das obrigações estatutárias;
- V - propriedade dos imóveis.-

#### CAPÍTULO IV

##### Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 140 - A inscrição do imóvel na repartição competente determina a forma de seu lançamento, que será feito, ainda observando-se:-

- I - no caso de condomínio, em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos conhecidos, sem prejuízo da responsabilidade solidária de todos pelo ônus do tributo;
- II - em nome de quem esteja na posse do imóvel, desde que não se conheça o proprietário;
- III - em nome do espólio, quando o imóvel está sujeito a inventário;
- IV - em nome de massas falidas ou sociedades em liquidação, caso em que dêle serão notificados seus representantes legais;
- V - em nome do promitente vendedor e do promissário comprador, se o imóvel é objeto de compromisso de compra e venda.-

Art. 141 - Os lançamentos serão distintos para cada unidade autônoma, ainda que os imóveis sejam contíguos ou vizinhos, e



pertencam ao mesmo contribuinte.-

Parágrafo Único - Considera-se também unidade autônoma parte independente do imóvel, desde que suscetível de limitação física ou jurídica, exceto as edículas, garagens e depósitos de uso comum.-

Art. 142 - O lançamento será anual.-

Art. 143 - O recolhimento será feito em 3 (três) parcelas iguais, cujos vencimentos constarão das notificações.-

Parágrafo Único - Para recolher a primeira parcela o contribuinte terá 15 (quinze) dias a contar da notificação.-

## TÍTULO VII

### Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

#### CAPÍTULO I

##### Da Incidência e das Isenções

Art. 144 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo.-

§ 1º - Considera-se profissional autônomo o que presta serviços pessoalmente, sem auxílio de terceiros, empregados ou não.

§ 2º - Consideram-se serviços os constantes da tabela nº 1, que integra esta lei.-

§ 3º - Os serviços incluídos ficam sujeitos ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.-

§ 4º - O fornecimento de mercadorias, com prestação de serviço não especificado na tabela, não está sujeito ao imposto.

Art. 145 - A incidência do imposto independe:-

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sendo devido o imposto sem prejuízo das cominações cabíveis;

II - do resultado financeiro ou pagamento dos serviços prestados.-

Art. 146 - Contribuinte é o prestador de serviços.-

Parágrafo Único - Não são contribuintes os que prestam

serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedades.-

Art. 147 - Respondem pelo imposto:-

- I - o locador ou cedente de uso de bem móvel, objeto de prestação de serviços, pelo débito do contribuinte;
- II - as pessoas responsáveis pela execução da obra, pelo débito dos seus sub-locadores ou sub-empreiteiros;
- III - todos os que se utilizarem dos serviços prestados por pessoas jurídicas ou profissionais autônomos, salvo os liberais, não inscritos no Cadastro Geral de Contribuintes da Prefeitura.-

Art.148 - Considera-se local de prestação de serviços:

- I - o estabelecimento do prestador, ou, na falta d'êlo, o domicílio do prestador;
- II - no caso de construção civil, o local onde se efetua a prestação.-

Art. 149 - São isentos do imposto:-

- I - a administração ou empreitada de obras hidráulicas ou de construção civil contratadas com a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos, assim como as respectivas sub-empreitadas;
- II - os construtores de casas populares, edificadas mediante fornecimento de plantas pela Prefeitura;
- III - as casas de caridade, sociedades de socorro mútuas ou estabelecimento de fins humanitários e assistenciais, sem fins lucrativos;
- IV - associações culturais, recreativas e desportivas;
- V - empresas jornalísticas e radioemissoras;
- VI - restaurantes, ambulatórios, farmácias, bares e cafés mantidos por estabelecimentos, sindicatos ou associações de classe, para fornecimento e prestação de serviços exclusivamente aos seus empregados ou associados;
- VII - os espetáculos teatrais e circenses;
- VIII - os estabelecimentos de ensino que concederem bolsas cujos valores sejam correspondentes a 3% (três por cento) das matrículas regularmente realizadas - no exercício anterior.

## CAPÍTULO II

157

## Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 150 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.-

Art. 151 - O preço dos serviços prestados por sociedades compostas de profissionais constantes dos itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 da tabela nº 1 será calculado em relação a cada um de seus componentes, profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da empresa.

Art. 152 - A tabela nº 1 indica a base de cálculo e as alíquotas incidentes, correspondentes a cada serviço.-

## CAPÍTULO III

## Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 153 - O lançamento do imposto será mensal ou anual.

§ 1º - Mensal é o auto-lançamento, feito pelo próprio contribuinte, independentemente de procedimento do fisco.-

§ 2º - Anual é o lançamento de iniciativa do fisco.-

Art. 154 - Para os que iniciarem atividades no correr do ano fiscal, o lançamento do imposto será promovido a partir do mês seguinte.-

Art. 155 - Na impossibilidade de ser apurado o valor real do serviço ou quando os dados, para a sua formação, não merecerem fé, o preço poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal, e não será inferior a 5 (cinco) vezes o salário mínimo, ou ao resultado da soma das seguintes parcelas:-

- I - valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados;
- II - valor da folha de salários pagos, acrescidos de honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes;
- III - 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel ou dos equipamentos utilizados pela empresa ou profissional autônomo;
- IV - despesas com o fornecimento de água, luz, telefone e demais encargos incassais.-

Art. 156 - Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, o imposto poderá ser estimado com base nas informações do contribuinte, ou em outros elementos.

§ 1º - O imposto estimado será dividido em parcelas mensais em número correspondente ao dos meses do período de estimativa.- -158

§ 2º - Findo o período para o qual se fêz a estimativa, ou a qualquer tempo, o preço real do serviço e o valor do tributo devido deverão ser apurados.-

§ 3º - Verificada qualquer diferença entre o valor do imposto recolhido por estimativa e o correspondente ao preço real do serviço, será lançada para pagamento em uma só parcela, ou restituída se fôr o caso.-

Art. 157 - A autoridade fiscal poderá exigir, para o lançamento do imposto, o registro das operações relativas à prestação de serviços.-

Art. 158 - No caso de diversões públicas, a base de cálculo para lançamento poderá ser o preço bruto arbitrado de acôrdo com o preço dos ingressos e os índices médios de freqüência, ou somente de acôrdo com o preço dos ingressos.-

Art. 159 - A arrecadação do imposto será mensal ou anual.-

§ 1º - No caso de arrecadação mensal, o contribuinte recolherá o valor do imposto, independentemente de qualquer aviso, até o último dia do mês seguinte ao da prestação do serviço.-

§ 2º - ~~Em se tratando de~~ <sup>de</sup> arrecadação anual:-

I - o imposto será dividido em duas parcelas de igual valor, vencendo-se a primeira em abril e a segunda em setembro;

II - nos casos de início de atividades, o imposto é devido a partir do trimestre em que o fato ocorre.-

Art. 160 - Na construção ou reforma de obras, o habitante não será fornecido enquanto o imposto devido não fôr recolhido.

Parágrafo Único - A Prefeitura poderá exigir a apresentação de quaisquer documentos relativos à obra.-

Art. 161 - O lançamento para pagamento do imposto sobre os serviços previstos nos itens 19 e 20, poderá ser feito por antecipação, por obra ou serviço, valendo por todo o tempo de duração, sendo revisto, obrigatoriamente, para acôrto final.-

Parágrafo Único - O imposto poderá ser arrecadado em parcelas mensais de igual valor, em número equivalente aos meses de duração da obra ou do serviço.- P. 158

## TÍTULO VIII

## Das Taxas

## CAPÍTULO I

## Da Incidência

Art. 162 - Em decorrência do exercício do poder de polícia do Município, incidem as seguintes taxas:-

- I - de licença;
- II - de expediente;
- III - de apreensão e depósito.-

Art. 163 - Em decorrência da utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, incidem as seguintes taxas:

- I - de serviços urbanos;
- II - de conservação de estradas de rodagem;
- III - de execução de pavimentação.-

Art. 164 - Integram a presente Lei, as Tabelas de Taxas de números 2 a 8.

## CAPÍTULO II

## Das Taxas de Licença

## SEÇÃO I

## Disposições Gerais

Art. 165 - As taxas de licença têm como fato gerador a outorga de permissão para o exercício de atividades ou para a prática de atos sujeitos ao poder de polícia do Município.-

Parágrafo único - Dependem de permissão constante deste artigo:-

- I - a localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços;
- II - o funcionamento, em horários especiais, dos estabelecimentos constantes do inciso anterior;
- III - o exercício de atividade de comércio eventual ou ambulante;
- IV - a execução de obras particulares;
- V - a exploração de publicidade.-

## SEÇÃO II

Da Taxa de Licença para Localização de Estabelecimentos de Produção, Comércio; Indústria e Prestação de Serviços

Art. 166 - Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria e de prestação de serviços poderá funcionar sem licença outorgada pela Prefeitura.-

Art. 167 - Para localização e instalação iniciais a licença é concedida, por alvará, a requerimento instruído com a ficha de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes.-

Art. 168 - O alvará deve ser renovado anualmente e afixado no estabelecimento em lugar visível.-

Art. 169 - A taxa de licença é anual e será recolhida de uma só vez:

I - quando inicial, no ato da outorga:

a) total, se a atividade se iniciar no primeiro semestre;

b) pela metade, se a atividade se iniciar no segundo semestre;

II - na renovação, até o último dia do mês de fevereiro de cada ano.-

Parágrafo Único - O lançamento da taxa de licença é feito anualmente para todos os estabelecimentos inscritos.-

Art. 170 - A base de cálculo da taxa é a área do imóvel utilizada no exercício da atividade lucrativa.-

Parágrafo Único - Sobre a base de cálculo, incidirão as seguintes alíquotas:

	<u>% sobre salário-mínimo</u>
até 100 m2 . . . . .	25
mais de 100 m2 até 500 m2 . . . . .	50
mais de 500 m2 até 1000 m2 . . . . .	75
mais de 1000 m2, por 1000 m2 ou fração .	100

## SEÇÃO III

Da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial

X Art. 171 - A taxa de licença para funcionamento em horário especial incide sobre os contribuintes que mantenham os seus estabelecimentos, comerciais, industriais ou de prestação de serviços, abertos fora do horário normal, nos casos em que a lei o permitir.

Art. 172 - São isentos os contribuintes que operam exclusivamente com lubrificantes e combustíveis.-

Art. 173 - Independentemente de requerimento do contribuinte, pode o órgão fazendário competente promover o lançamento da taxa de licença para funcionamento em horário especial, daqueles cujas atividades normalmente se desenvolvam fora do horário normal.

Art. 174 - A taxa de licença para funcionamento em horário especial é devida por ano e será recolhida pelos valores constantes da tabela nº 2,

Art. 175 - É obrigatória a afixação, em local visível, do comprovante de pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário especial.-

#### SEÇÃO IV

##### Da Taxa de Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Eventual ou Ambulante

Art. 176 - São contribuintes os que exercem a atividade de comércio eventual ou ambulante.-

§ 1º - Considera-se eventual o comércio, em estabelecimento ou instalação provisória, exercido:-

I - em festas de caráter folclórico, cívico, religioso, desportivo;

II - em feiras-livros;

III - em logradouros públicos.

§ 2º - Considera-se ambulante o comércio, esporádico ou contínuo, exercido individualmente, sem localização fixa, instalação ou estabelecimento.-

Art. 177 - A base de cálculo e as alíquotas são fixadas de conformidade com a tabela nº 3.

Art.178 - São isentos os ambulantes:-

I - cegos e mutilados;

II - de livros, jornais e revistas;

III - engraxates;

IV - pobres, desempregados, não amparados pela previdência social.-

#### SEÇÃO V

##### Da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares

Art. 179 - São contribuintes os que executam obras par

vinculares, de construção, reforma, demolição, muros, arruamentos, loteamentos ou quaisquer outras. - 162

Art. 180 - A taxa deve ser recolhida antes do início da obra.-

Art. 181 - A base de cálculo e as alíquotas são as estabelecidas na Tabela nº 4.

Art. 182 - São isentos os contribuintes que executam as seguintes obras:-

- I - de limpeza ou pintura de prédios, muros e gradis;
- II - de passeios;
- III - de barracões destinados à guarda de materiais para obras já licenciadas.-

#### SEÇÃO VI

##### Da Taxa de Licença de Publicidade

Art. 183 - São contribuintes os que exploram ou se utilizam de meios de publicidade.

Parágrafo único - Compreendem-se como meios de publicidade:

- I - Painéis;
- II - Placas;
- III - Letreiros;
- IV - Cartazes;
- V - Programas;
- VI - Anúncios falados, escritos ou projetados.-

Art. 184 - Aquêles que se beneficiarem direta ou indiretamente da publicidade são solidariamente responsáveis pelo pagamento da respectiva taxa.

Art. 185 - Quando a concessão de licença depender de requerimento, êste deverá ser instruído com todos os elementos descriptivos do meio de publicidade a ser empregado.

Art. 186 - A taxa poderá ser lançada por iniciativa:

- I - do contribuinte;
- II - do fisco.

Art. 187 - A taxa é recolhida:

- I - no ato da concessão de licença, quando a iniciativa é do contribuinte;
- II - no prazo estabelecido na notificação, quando a iniciativa é do fisco.

Art. 188 - A tabela nº 5 estabelece forma, período e alíquotas segundo as quais a taxa é calculada. Res. nº 1



Art. 189 - São isentas as que se utilizam de meios de publicidade:

- I - para divulgação de atividades cívicas, religiosas, eleitorais, beneficentes e desportivas;
- II - destinadas a indicar propriedades agrícolas ou rúmos e direções das estradas rurais;
- III - luminosas, cuja concepção represente colaboração para o embelezamento da cidade;
- IV - em jornais, revistas ou catálogos e os transmitidos pelas radioemissoras;
- V - indicativos de razão social, denominações de estabelecimentos, nomes de edifícios, desde que colocados internamente;
- VI - indicativos de atividades liberais ou de atividades que se exerçam sem finalidade precípua de lucro.-

### CAPÍTULO III

#### Da Taxa de Expediente

Art. 190 - É contribuinte todo aquêles que submete à autoridade municipal, para apreciação e despacho, papéis, documentos ou petições.-

Parágrafo Único - Excetuam-se:

- I - os funcionários do município, quando pleiteiem em relação ao seu cargo ou função;
- II - os que pleiteiem para fins militares, eleitorais - ou escolares.-

Art. 191 - O recolhimento da taxa se fará:-

- I - no ato em que é protocolado o papel, documento ou petição;
- II - no ato em que é entregue, ao contribuinte, o documento contendo o despacho da autoridade.

Art. 192 - A base do cálculo e as alíquotas são estabelecidas na Tabela nº 6.

### CAPÍTULO IV

#### Da Taxa de Apreensão e Depósito

Art. 193 - São contribuintes aquêles que tenham bens apreendidos por infração às disposições deste Código ou de outras leis municipais.

Parágrafo Único - São bens;

- I - os semoventes;
- II - as mercadorias;
- III - os veículos;
- IV - outros, móveis.

Art. 194 - O recolhimento da taxa será feita no ato de liberação e retirada dos bens apreendidos e depositados.-

Art. 195 - A base de cálculo e as alíquotas serão as constantes da Tabela nº 7.-

#### CAPÍTULO V

##### Das Taxas de Serviços Urbanos

Art. 196 - São contribuintes aquêles, nas áreas urbanas, cujos imóveis são beneficiados por serviços públicos.

Parágrafo Único - São Serviços Públicos:

- I - Iluminação Pública;
- II - Limpeza e Conservação de Vias e Logradouros;
- III - Remoção de Lixo;
- IV - Vigilância e Prevenção contra incêndio.-

Art. 197 - As taxas de Serviços Urbanos, de Iluminação Pública e de Limpeza e Conservação de Vias e Logradouros, incidem sobre imóvel com ou sem edificação.

Parágrafo Único - Essas taxas terão como base de cálculo e testada principal do imóvel.-

Art. 198 - As Taxas de Serviços Urbanos, de Remoção de Lixo e de Vigilância e Prevenção Contra Incêndio, incidem sobre os imóveis com edificação.-

Parágrafo único - Essas taxas terão como base de cálculo a área total construída.-

Art. 199 - As bases de cálculo das Taxas de Serviços Urbanos são consideradas para cada unidade autônoma e para cada serviço prestado ou posto à disposição do contribuinte.-

Art. 200 - As alíquotas são as fixadas na tabela nº 8.

Art. 201 - As Taxas de Serviços Urbanos são lançadas e recolhidas juntamente com os impostos sobre a propriedade; a soma destes é o limite máximo a que pode a soma das taxas atingir.

§ 1º - Quando o limite máximo fôr ultrapassado, as taxas serão recalculadas e reduzidas, individual e proporcionalmente, de forma a serem a êle reconduzidas.

§ 2º - Se o imóvel é isento de impostos ou os tenha congelados, o limite máximo da soma das taxas é igual à soma dos impostos que seriam devidos sem aquêles benefícios.

## CAPÍTULO VI

Da Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem

Art. 202 - São contribuintes aquêles cujos imóveis se situam nas áreas rurais.

Art. 203 - O lançamento será anual e o recolhimento de uma só vez, em junho.

Art. 204 - A base de cálculo é a área do imóvel.

Art. 205 - Sobre a base de cálculo incide a alíquota de 1% do salário-mínimo por hectare ou fração.

## CAPÍTULO VII

### Da Taxa de Execução de Pavimentação

Art. 206 - São contribuintes aquêles, nas áreas urbanas, cujos imóveis se situam em vias e logradouros públicos beneficiados com a execução de pavimentação.

Art. 207 - A base de cálculo é o custo dos serviços.

Parágrafo Único - Integram o custo dos serviços, as despesas de:

- I - projeto, se contratado;
- II - obras de escoamento de águas pluviais;
- III - colocação de guias;
- IV - pequenas obras de arto, necessárias;
- V - preparo da sub-base;
- VI - material e mão-de-obra empregados na pavimentação propriamente dita;
- VII - juros e despesas complementares correspondentes, quando o serviço for financiado.-

Art. 208 - O custo das guias e muros de arrimo, colocados nos centros das vias e destinados a quarnecer canteiros, praças, canais e outras obras de interesse geral, será coberto pela Prefeitura.

Art. 209 - A taxa é devida proporcionalmente à testada principal dos imóveis lindeiros.

§ 1º - É testada principal a que faz frente à via ou logradouro diretamente beneficiado com o serviço.

§ 2º - Em vias de pista dupla pavimentadas parcialmente, apenas serão consideradas as testadas do lado do beneficiado.

§ 3º - A testada de imóveis possuídos em condomínios ou correspondente a vias particulares, com acesso comum à via pública, será fracionada pelos condôminos ou co-proprietários, na proporção da cota-parte de cada possuidor do imóvel. *Revisão*

Art. 210 - O lançamento é feito após a entrega do ser-  
viço ao uso público. 167

Parágrafo Único - Nenhuma alteração pode o lançamento sofrer, em face do tempo decorrida entre a entrega do serviço e a data em que êle é feito.

Art. 211 - O recolhimento da taxa é feito em 30 (trinta) parcelas mensais.

Parágrafo Único - O prazo para recolhimento da primeira parcela não pode ser inferior a 30 (trinta) dias de notificação.

TÍTULO IX  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS  
CAPÍTULO ÚNICO  
GERAIS

Art. 212 - Entende-se por salário-mínimo, o vigente no Município a 31 de dezembro de ano anterior.-

Parágrafo Único - Serão arredondadas, no salário-mínimo:

- I - para a dezena seguinte, a parcela igual ou superior a Cr\$5,00;
- II - para a dezena anterior, a parcela inferior a ..... Cr\$5,00.-

Art. 213 - Nos valores finais dos tributos e, quando - parcelados, nos das parcelas, serão desprezadas as frações de cruzeiro.

Art. 214 - Os prazos em dias fixados nesta lei contam-se desprezando-se o primeiro.-

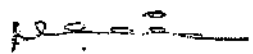
Parágrafo Único - Prorrogam-se até o dia útil seguinte os prazos vencidos em dia em que a repartição tributária esteja fechada.-


Art. 215 - Atendendo a representação fundamentada do - órgão fazendário pode o Prefeito decretar prorrogação nos prazos - de vencimento.-

Art. 216 - Fica o Prefeito autorizado a fixar, por decreto, os preços de bens ou serviços prestados nos limites da competência do Município, não constantes das Tabelas que integram a presente lei.-


Art. 217 - Este Código entrará em vigor a 1ª de janeiro de 1971, revogadas as disposições em contrário, especialmente - as leis: 24 de 1948, 140 de 1951, 228 de 1952, 1045 de 1962, 1106 de 1963, 1149 de 1964, 1225 de 1965, 1377 de 1966, 1402 de 1966, -

1409 de 1967, 1414 de 1967, 1457 de 1967, 1459 de 1967, 1466 de 1967, 1474 de 1967, 1488 de 1967, 1525 de 1968, 1545 de 1968, 1561 de 1968, 1635 de 1969, 1655 de 1969, 1664 de 1969, 1665 de 1969 e 1745 de 1970.

  
(WALMOR BARBOSA MARTINS)  
Prefeito Municipal

  
(ARY FOSSEN)  
Diretor da Fazenda

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura do Município - de Jundiaí, aos trinta dias do mês de dezembro de mil novecentos e setenta.

  
(MÁRIO PERETZA LOPES)  
Diretor Administrativo

## IMPÔSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

A - BASE DE CÁLCULO:	C - ALÍQUOTAS	
	sobre o <u>sa</u> lário <u>míni</u> mo	sobre o preço do Serviço
B - Serviços	Semestral %	Mensal %
1 - Médicos, dentistas e veterinários	100	
2 - Enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetras, ortópticos, fono-audiólogos, psicólogos	40	
3 - Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica	75	
4 - Hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou de repouso sob orientação médica.		
a) sobre os preços constantes de convênios com pessoas de direito público.		1
b) nos demais casos		2
5 - Advogados ou provisionados	75	
6 - Agentes da propriedade industrial	50	
7 - Agentes da propriedade artística ou literária	50	3
8 - Peritos e avaliadores	50	3
9 - Tradutores e intérpretes	40	3
10 - Despachantes	50	3
11 - Economistas	75	
12 - Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos de contabilidade	50	
13 - Organização, <sup>o</sup> processamento de dados, programação, planejamento, assessoria técnica, financeira - ou administrativa ( exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorado pelo prestador de serviço)	consultoria	3
14 - Datilografia, estenografia, secretaria e expediente	50	3

	Semestral %	Mensal %
15 - Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras).		3
16 - Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão de obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por êle contratados.		3
17 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas	100	
18 - Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos	50	3
19 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços)	40	2
20 - Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços)	40	2
21 - Limpeza de imóveis	20	3
22 - Raspagem e lustração de assoalhos		3
23 - Desinfecção e higienização		3
24 - Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado)	20	3
25 - Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salão de beleza	40	3
26 - Banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres		3
27 - Transportes e comunicações da natureza estritamente municipal	30	3
28 - Diversões públicas:		
a) Teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversão, "taxi-dancings" e congêneres		10
b) Exposições com cobrança de ingressos		10
c) Bilhares, boliches e outros jogos permitidos		10
d) Bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres		10



	Semestral %	Mensal %
e) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão		10
f) Execução de música, individualmente ou através de conjuntos	40	10
g) Fornecimento de música mediante transmissão, por qualquer processo		10
29 - Organização de festas, "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas)		5
30 - Agência de turismo, passeios e excursões, guias de turismo		3
31 - Intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 60-e-61 58 e 59		3
32 - Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 60-e-61 58 e 59		3
33 - Análises técnicas	50	3
34 - Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres		3
35 - Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais de publicidade, por qualquer meio		3
36 - Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos; carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos		3
37 - Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos - ou outras instituições financeiras)		3
38 - Guarda e estacionamento de veículos		3
39 - Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (inclusive o valor da alimentação, quando estiver no preço - da diária ou mensalidade)		3
40 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41)		5

*Handwritten signature or mark*

	Semestral %	Fls. 4 Mensal %
41 - Consêrto e restauração de quaisquer objetos (exclusivo, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos)		5
42 - Recondicionamento de motores (exceto o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço)		5
43 - Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados a comercialização ou industrialização		3
44 - Ensiño de qualquer grau ou natureza	50	2
45 - Alfaiates, modistas, costureiros, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamento, se ja fornecido pelo usuário	40	3
46 - Tinturaria e lavanderia		3
47 - Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização		3
48 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final de serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação de serviço ao Poder Público, a autarquias, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica)	50	3
49 - Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço		3
50 - Estúdios, fotográficos e cinematográficos, inclusive revelações, ampliações, cópias e reproduções; estúdios de gravação de "video-tapes" para televisão; estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora.		3
51 - Cópias de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluída no item anterior.		3
52 - Locação de bens móveis		3
53 - Composição gráfica, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia		3
54 - Guarda, tratamento e amestramento de animais		3
55 - Florestamento e reflorestamento		3
56 - Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução)	40	5

	Semestral %	Mensal %
57 - Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos		3
58 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros		3
59 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar)		3
60 - Encadernação de livros e revistas		3
61 - Aerofotogrametria		3
62 - Cobranças, inclusive de direitos autorais	20	3
63 - Distribuição de filmes cinematográficos e de "Video-tapes"		3
64 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria	30	3
65 - Empresas funerárias		3
66 - Taxidermista	30	3

J. S. S.

TAXA DE LICENÇA  
PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

ATIVIDADES	ALÍQUOTA % sobre o salário mínimo - ANUAL -	
	até às 22,00 horas	além das 22,00 horas
Comércio e Prestação de Serviços	50%	100%
Indústria:		
a) até 100 operários	100%	200%
b) de 101 a 500 operários	200%	400%
c) mais de 500 operários	500%	1 000%

Observação: Quando o funcionamento em horário especial abranger período de tempo menor, a alíquota será cobrada proporcionalmente, não se permitindo fracionamento inferior a um mês.

TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE  
ATIVIDADE DE COMÉRCIO EVENTUAL OU  
AMBULANTE.

PRODUTOS COMERCIALIZADOS	ALÍQUOTAS SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO (%)
1 - NÃO ALIMENTARES	
a) por ano	100
b) por semestre	50
c) por mês	10
2 - ALIMENTARES INDUSTRIALIZADOS	
a) por ano	50
b) por semestre	25
c) por mês	5
3- ALIMENTARES NÃO INDUSTRIALIZADOS	
a) por ano	25
b) por semestre	12,5
c) por mês	2,5
4 - NÃO ALIMENTARES, DE-ORIGEM AGROPECUÁRIA (plantas, raízes, sementes, flores naturais, etc.)	
a) por ano	25
b) por semestre	12,5
c) por mês	2,5
5 - ARTIGOS DE FESTAS:	
Por 30 dias:	
a) na área urbana	50
b) na área rural	25

OBSERVAÇÃO: Quando se tratar de comércio eventual exercido em logradouro público, a alíquota será cobrada em dobro.

TABELA Nº 4

## TAXAS DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

OBRAS	ALÍQUOTAS SOBRE SALÁRIO MÍNIMO (%)			
	CONSTRUÇÃO I	AUMENTO II	RECONSTRUÇÃO III	REFORMA IV
I - a - Edifício de uso residencial, para habitação unifamiliar, e respectiva construção complementar. Por m <sup>2</sup> de áreas coberta . . . . .	0,10	0,12	0,05	0,12
b - Edifício para outros fins, ou de uso misto, com a respectiva construção complementar. Por m <sup>2</sup> de área coberta . . . . .	0,15	0,18	0,075	0,18
II - Reparo em revestimentos, esquadrias, abertura, pequenos reparos diversos, sem interferência na estrutura. Por unidade de uso e de edifício. .			4,00	
III - a - Execução de guia e sarjeta, exceto em serviços de bteamento. Por metro linear . . . . .			0,40	
b - Muros, muretas e gradis. Por metro linear.			0,15	
c - Fosse, poço, toldo, marquise ou outra pequena cobertura móvel. Por unidade . . . . .			1,00	
d - Execução, colocação ou remoção de bomba de gasolina, chaminé ou reservatório, enterra				

TABELA Nº 4 - Continuação

OBRAS	ALÍQUOTA SOBRE SALÁRIO MÍNIMO (%)
d - enterrado ou elevado, para uso não residencial. Por unidade . . . . .	10,00
e - Corte de guia. Por unidade . . . . .	2,00
f - Rebaixamento de guia. Por metro linear . . . . .	2,00
g - Bancas de jornais, livros e revistas. Por unidade e por ano . . . . .	20,00
h - Demolição. Por m <sup>2</sup> de área a ser demolida . . . . .	0,05
i - Tapumes e andaimes. Por metro linear e por semestre ou fração . . . . .	3,00
j - Substituição ou correção de documento ou de responsabilidade em processo. Por folha de desenho ou por lauda . . . . .	4,00
l - Serviços não especificados. Por unidade . . . . .	4,00
10 - a - Loteamentos e arruamentos de áreas, excetuando-se as destinadas a logradouros públicos, vielas e sistemas de recreio:	
Pelos primeiros vinte mil metros quadrados, por m <sup>2</sup> . . . . .	0,012
Pela área excedente, por m <sup>2</sup> . . . . .	0,006
b - Divisão de áreas voltadas para logradouros -	

TABELA Nº 4 - Continuação

OBRAS	ALÍQUOTASSÔBRE SALÁRIO MÍNIMO (%)
IV - b - públicas oficiais. Por m <sup>2</sup> da área total . . .	0,015
c - Desmembramento de áreas, de porção maior. Por m <sup>2</sup> da área desmembrada. . . . .	0,02
d - Remanejamento de lotes, em loteamentos já aprovados. Por m <sup>2</sup> de área remanejada. . . . .	0,015
V - Diversas	
a - Alvará de licença, expedido . . . . .	4,00
b - Alvará para loteamento e arruamento . . . . .	50,00
c - Alvará para divisão, desmembramento ou remanejamento de lotes . . . . .	20,00
d - Vistoria na área urbana . . . . .	5,00
e - Vistoria em bairros isolados . . . . .	10,00
f - Vistoria em outras áreas . . . . .	15,00
g - Alinhamento de imóvel. Por metro linear . . .	1,00
h - Nivelamento de imóvel. Por metro linear . . .	0,50
i - Concessão de habite-se. Por unidade. . . . .	5,00
j - Numeração de prédios, além do preço da placa. Por unidade . . . . .	2,00



TABELA Nº 4 - Continuação

OBRAS	ALÍQUOTAS SOBRE SALÁRIO MÍNIMO (%)
-V6 - No cemitério:	
a - Construção de túmulos de luxo . . . . .	50,00
b - Construção de túmulos comuns . . . . .	5,00
c - Construção de canteiros, gavetas e pequenas re- formas . . . . .	4,00

## TAXA DE LICENÇA DE PUBLICIDADE

MEIOS DE PUBLICIDADE	ALÍQUOTAS SOBRE O SALÁRIO-MÍNIMO	
	POR UNIDADE POR ANO (%)	POR MILHEIRO OU FRAÇÃO (%)
Alto-falantes	300	---
Painéis (acima de 2 m2)	100	---
Placas (até 2 m2)	25	---
Letreiros	10	---
Cartazes, para fixação	---	10
Programas, para fixação	---	5
Anúncios falados ou prope- tados e os escritos, para afixação	5	---
Anúncios escritos (volan- tes entregues em mãos ou a domicílio)	---	1

## TABELA Nº 6

## TAXA DE EXPEDIENTE

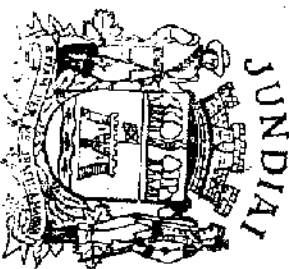
PAPÉIS PROTOCOLADOS OU DESPACHADOS	ALÍQUOTA SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO (%)
1. PETIÇÕES	3
2. ATESTADOS E CERTIDÕES	
a) não envolvendo busca ou envolvendo busca até 5 (cinco) anos, por leu- da ou fração . . . . .	5
b) envolvendo busca além de 5 (cin- co) anos, por ano e por laude - ou fração . . . . .	1
3. TÍTULOS	
a) de perpetuidade de sepulture, jazi- go, mausoléu ou ossário . . . . .	5
b) de concessão, por tempo indetermi- nado, de terreno em cemitérios:	
I - com frente para via . . . . .	50
II - sem frente para via . . . . .	30

## TAXA DE-APREENSÃO E DEPÓSITO

BENS	ALÍQUOTAS SÔBRE O SALÁRIO MÍNIMO	
	PELA APREENSÃO POR UNIDADE (%)	PELO DEPÓSITO POR DIA OU FRAÇÃO (%)
1. Veículos	5	3
2. Animal cavalari, muar ou bovino	5	5
3. Animal caprino, suí- no ou canino	5	2
4. Outros, em lotes	5	3

*10/10*

DENOMINAÇÃO	BASES DE CÁLCULO	
	TESTADA PRINCIPAL DO IMÓVEL - EM METROS	ÁREA CONSTRUÍDA EM M2
	ALICUOTAS SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO	
	%	%
1. ILUMINAÇÃO PÚBLICA	0,8	---
2. LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS	1,0	---
3. REMOÇÃO DE LIXO	---	0,2
4. VIGILÂNCIA E PREVENÇÃO - CONTRA INCÊNDIO	---	0,08



# Prefeitura do Município de Jundiaí

## Atos oficiais

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão realizada no dia 23/12/70, PROMULGA a seguinte lei, que

### INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO

#### PARTE GERAL

#### TÍTULO I

##### Do Sistema Tributário

Art. 1.º — Este Código dispõe sobre fatos geradores, a incidência, as aliquotas, o lançamento e a cobrança e a fiscalização dos tributos municipais e estabelecê normas de direito fiscal pertinentes.

Art. 2.º — Integram o sistema tributário:

- I — Os impostos:
  - a) territorial urbano;
  - b) predial urbano;
  - c) sobre serviços de qualquer natureza.
- II — As Taxas:
  - a) decorrentes do exercício do Poder de polícia;
  - b) decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis;

III — A Contribuição de Melhoria.  
Parágrafo único — A contribuição de melhoria será disciplinada em lei especial.

#### CAPÍTULO II

##### Da Legislação Fiscal

Art. 3.º — Nenhum tributo será exigido ou alterado nem qualquer pessoa, considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação tributária, serão em virtude deste Código ou de lei subsequente.

Art. 4.º — A Lei Fiscal entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que enumerarem tributos que incidem sobre a propriedade predial e territorial urbana, as quais entrarão em vigor a 1.º de Janeiro do ano seguinte.

Art. 5.º — As tabelas de tributos, anexas a este Código, serão publicadas integralmente, pelo Poder Executivo, sempre que alteradas.

#### CAPÍTULO III

##### Da Administração Fiscal

Art. 6.º — As funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos aplicáveis de sanções por infração das disposições deste Código, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários.

Art. 7.º — Os órgãos incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, em caso concreto, terão assistência técnica aos contribuintes.

Parágrafo único — Aos contribuintes é facultado requerer esta assistência.

Art. 8.º — Os órgãos fazendários terão imprimido e distribuído modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de tributos.

Art. 9.º — O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a lei tributária respectiva fixe expressamente a data em que o fato gerador deva ser considerado para efeito de lançamento.

Art. 17 — Os atos formais, relativos ao lançamento dos tributos, ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

Parágrafo único — A omissão ou erro de lançamento não extingue o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 18 — O lançamento será efetuado com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e nas épocas estabelecidas neste Código e regulamentos.

Parágrafo único — As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do montante do crédito tributário correspondente.

Art. 19 — O lançamento será feito de ofício, com base nos elementos disponíveis, quando:

- I — o contribuinte ou responsável não houver prestado declarações ou as mesmas se apresentarem inexatas;
- II — tendo prestado declaração, o contribuinte ou responsável deixar de apresentar satisfatoriamente, no prazo e na forma legais, pedido de esclarecimento formulado pela Autoridade Fiscal.

Art. 20 — Para exercer a exigência do crédito tributário, a Fazenda Municipal poderá:

- I — exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;
- II — inspecionar bens, serviços, locais, estabelecimentos, livros e documentos;
- III — exigir informações e comunicações escritas ou verbais;
- IV — notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;
- V — requisitar o auxílio de força policial ou requerer ordem judicial, quando indispensáveis à realização de diligências e inspeções.

Art. 21 — O lançamento e suas alterações serão comunicados ao contribuinte mediante entrega de aviso em seu domicílio fiscal.  
Parágrafo único — Quando o contribuinte comunicar a Fazenda Municipal seu domicílio fora do Município, considerará-se o domicílio com a renúncia do aviso por via postal registrada.

Art. 22 — O lançamento será revisado ao se verificar erro na fixação da base tributária.

Art. 23 — Os lançamentos efetuados de ofício, ou decorrentes de lançamento, só poderão ser revistos em face da superveniência de prova irrefutável, que modifique a base de cálculo utilizada.

Art. 24 — Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados, por motivo de erro, regulamentado pelo artigo 32, do presente Código, o contribuinte a quem a cobrança for feita de ofício mediante determinação da autoridade competente em representação formulada pelo órgão fazendário.

Art. 25 — Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados, por motivo de erro, regulamentado pelo artigo 32, do presente Código, o contribuinte a quem a cobrança for feita de ofício mediante determinação da autoridade competente em representação formulada pelo órgão fazendário.

Art. 26 — Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados, por motivo de erro, regulamentado pelo artigo 32, do presente Código, o contribuinte a quem a cobrança for feita de ofício mediante determinação da autoridade competente em representação formulada pelo órgão fazendário.

Art. 27 — Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados antes de receberem despacho.

#### CAPÍTULO IX

##### Da Prescrição

Art. 28 — O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se aos 5 (cinco) anos contados: I — do primeiro dia do exercício seguinte daquele em que o lançamento pôde ser feito, se não efetuado; II — da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anterior efetuado.

Parágrafo único — O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo neste previsto contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, no seu ato passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 29 — A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos contados da data de sua constituição definitiva.

Parágrafo único — A prescrição se interrompe: I — pela citação pessoal feita ao devedor; II — pelo processo judicial; III — por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV — por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 30 — A dívida ativa inferior a 5 (cinco) por cento do saldo mínimo prescreve em 2 (dois) anos da data em que foi inscrita.

Art. 31 — Salvo lei, decisão judicial ou despacho em processo regular, não se dispensará a multa, os juros de mora e a correção monetária incidentes sobre débitos fiscais já inscritos na dívida ativa.

Parágrafo único — Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, o funcionário responsável, além da pena disciplinar a que estiver sujeito é obrigado a recolher aos cofres do Município, o valor da multa, dos juros de mora e da correção monetária que houver dispensado.

Art. 32 — O disposto no artigo anterior se aplica também ao funcionário que, legal ou irregularmente, determinar redução no montante de qualquer débito fiscal inscrito na dívida ativa.

Art. 33 — E' solidariamente responsável pela reposição das quantias não recolhidas aos cofres municipais, a autoridade superior que autorizar ou determinar as concessões mencionadas nos arts. 34 e 35 deste Código.

Art. 34 — Encaminhada a certidão de dívida ativa para cobrança judicial, cessa a competência do órgão fazendário para agir ou decidir a seu respeito, cumprida, lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado de sua cobrança ou pelas autoridades judiciais.

#### CAPÍTULO XIII

##### Das penalidades

Art. 35 — São previstas as seguintes disposições constantes de editais e códigos municipais, as infrações a este Código serão punidas com: I — multa; II — proibição de transacionar com o Município; III — suspensão de regime especial de fiscalização; IV — suspensão ou cancelamento de isenções.

Art. 36 — A aplicação e o cumprimento da penalidade de qualquer natureza em caso algum dispensam o pagamento de tributo, das multas, dos juros de mora e da correção monetária devidos.

Art. 37 — Não se procederá contra funcionário ou contribuinte que tenham agido de acordo com interpretação fiscal constante de decisão, em qualquer instância administrativa, ainda que, posteriormente, venha ela a ser modificada.

Art. 38 — A omissão do pagamento de tributo e a fraude fiscal serão apuradas em processo regular, garantida ampla defesa ao contribuinte.

§ 1.º — E' comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não apresentar elementos convincentes em razão dos quais se possa admitir inadvertência e omissão do pagamento.

§ 2.º — A reticência na omissão do pagamento correrá em fraude.

§ 3.º — São ainda fraudes: I — o não pagamento de tributo quando o contribuinte se o deya recolher por via própria iniciada;

Art. 62 — A co-autoria e a cumplicidade nas infrações ou tentativas de infração dos dispositivos deste Código implicam, aos que as praticarem, em responsabilidade solidária, com os autores pelo pagamento do tributo devido, sujeitando-os às mesmas penas fiscais e às mesmas infrações.

Art. 63 — Apurando-se, no mesmo processo, infração, a mais de uma disposição deste Código pelo mesmo contido, ser-lhe-á aplicada somente a pena correspondente à infração mais grave.

Art. 64 — Apurada a responsabilidade de diversas pessoas, não co-autoras ou cúmplices e cada um delas será imposta a pena correspondente à infração que houver cometido.

Art. 65 — Considera-se reincidência a repetição de infração a um mesmo dispositivo, pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de notificação da decisão condenatória referente à infração anterior.

Art. 66 — A aplicação de penalidades não prejudica a ação criminal cabível.

Art. 67 — Na imposição da multa e para, gratuita-mente, serão levados em conta os seguintes fatores:

I — gravidade da infração;

II — circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III — antecedentes do infrator.

Art. 68 — Em ordem crescente de gravidade, sujeitam-se a multa os contribuintes que:

I — não cumprirem prazos para comunicar elementos que impliquem em alteração em suas fichas cadastrais;

b) alteração de domicílio fiscal;

c) cancelamento de atividades;

II — se omitirem no cumprimento das obrigações contidas no inciso anterior;

III — deixarem de fazer a inscrição, no Cadastro correspondente, de seus bens ou atividades sujeitas à tributação municipal;

IV — façam sua inscrição cadastral com omissões ou dados inverídicos;

V — iniciarem atividade que pratiquem ato sujeito à tributação, antes de autorizados;

VI — deixarem de cumprir qualquer obrigação acessória estabelecida neste Código;

VII — negarem-se a prestar informações ou tentarem enganar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes da Fazenda Municipal;

VIII — negarem-se a exibir livros e documentos que integrem a contabilidade evidente com os constantes em seus livros e documentos fiscais;

IX — apresentarem as repartições municipais elementos em contabilidade evidente com os constantes em seus livros e documentos fiscais;

X — remetirem à Fazenda Municipal, informes e contabilidade falsas com respeito aos fatos geradores e à base de cálculos de suas obrigações tributárias;

XI — omitirem lançamento em seus registros fiscais de bens ou atividades que sejam tributos;

XII — dolosamente cometerem infração capaz de elidir o pagamento, parcial ou total, de tributo;

XIII — fraudulenta e intencionalmente cometerem infração capaz de elidir o pagamento, parcial ou total, de tributo, antes do início anterior.

Art. 69 — O recebimento de débitos fiscais, constantes em certidões encaminhadas para cobrança judicial, será exclusivamente com a presença do órgão jurídico da Prefeitura.

Art. 70 — O recebimento de débitos fiscais, constantes em certidões encaminhadas para cobrança judicial, será exclusivamente com a presença do órgão jurídico da Prefeitura.

Art. 71 — O recebimento de débitos fiscais, constantes em certidões encaminhadas para cobrança judicial, será exclusivamente com a presença do órgão jurídico da Prefeitura.

Art. 72 — O recebimento de débitos fiscais, constantes em certidões encaminhadas para cobrança judicial, será exclusivamente com a presença do órgão jurídico da Prefeitura.

Art. 73 — O recebimento de débitos fiscais, constantes em certidões encaminhadas para cobrança judicial, será exclusivamente com a presença do órgão jurídico da Prefeitura.

Art. 74 — O recebimento de débitos fiscais, constantes em certidões encaminhadas para cobrança judicial, será exclusivamente com a presença do órgão jurídico da Prefeitura.

Art. 75 — O recebimento de débitos fiscais, constantes em certidões encaminhadas para cobrança judicial, será exclusivamente com a presença do órgão jurídico da Prefeitura.

Art. 76 — O recebimento de débitos fiscais, constantes em certidões encaminhadas para cobrança judicial, será exclusivamente com a presença do órgão jurídico da Prefeitura.

Art. 77 — O recebimento de débitos fiscais, constantes em certidões encaminhadas para cobrança judicial, será exclusivamente com a presença do órgão jurídico da Prefeitura.

Art. 78 — O recebimento de débitos fiscais, constantes em certidões encaminhadas para cobrança judicial, será exclusivamente com a presença do órgão jurídico da Prefeitura.

Art. 79 — O recebimento de débitos fiscais, constantes em certidões encaminhadas para cobrança judicial, será exclusivamente com a presença do órgão jurídico da Prefeitura.

Art. 80 — O recebimento de débitos fiscais, constantes em certidões encaminhadas para cobrança judicial, será exclusivamente com a presença do órgão jurídico da Prefeitura.

Art. 81 — O recebimento de débitos fiscais, constantes em certidões encaminhadas para cobrança judicial, será exclusivamente com a presença do órgão jurídico da Prefeitura.

Art. 82 — O recebimento de débitos fiscais, constantes em certidões encaminhadas para cobrança judicial, será exclusivamente com a presença do órgão jurídico da Prefeitura.

Art. 83 — O recebimento de débitos fiscais, constantes em certidões encaminhadas para cobrança judicial, será exclusivamente com a presença do órgão jurídico da Prefeitura.

Art. 84 — O recebimento de débitos fiscais, constantes em certidões encaminhadas para cobrança judicial, será exclusivamente com a presença do órgão jurídico da Prefeitura.

Art. 85 — O recebimento de débitos fiscais, constantes em certidões encaminhadas para cobrança judicial, será exclusivamente com a presença do órgão jurídico da Prefeitura.

Art. 86 — O recebimento de débitos fiscais, constantes em certidões encaminhadas para cobrança judicial, será exclusivamente com a presença do órgão jurídico da Prefeitura.

Art. 87 — O recebimento de débitos fiscais, constantes em certidões encaminhadas para cobrança judicial, será exclusivamente com a presença do órgão jurídico da Prefeitura.

Art. 88 — O recebimento de débitos fiscais, constantes em certidões encaminhadas para cobrança judicial, será exclusivamente com a presença do órgão jurídico da Prefeitura.

Art. 89 — O recebimento de débitos fiscais, constantes em certidões encaminhadas para cobrança judicial, será exclusivamente com a presença do órgão jurídico da Prefeitura.

Art. 90 — O recebimento de débitos fiscais, constantes em certidões encaminhadas para cobrança judicial, será exclusivamente com a presença do órgão jurídico da Prefeitura.

Art. 91 — O recebimento de débitos fiscais, constantes em certidões encaminhadas para cobrança judicial, será exclusivamente com a presença do órgão jurídico da Prefeitura.

Art. 92 — O recebimento de débitos fiscais, constantes em certidões encaminhadas para cobrança judicial, será exclusivamente com a presença do órgão jurídico da Prefeitura.

Art. 93 — O recebimento de débitos fiscais, constantes em certidões encaminhadas para cobrança judicial, será exclusivamente com a presença do órgão jurídico da Prefeitura.

Art. 94 — O recebimento de débitos fiscais, constantes em certidões encaminhadas para cobrança judicial, será exclusivamente com a presença do órgão jurídico da Prefeitura.

Art. 95 — O recebimento de débitos fiscais, constantes em certidões encaminhadas para cobrança judicial, será exclusivamente com a presença do órgão jurídico da Prefeitura.

Art. 96 — O recebimento de débitos fiscais, constantes em certidões encaminhadas para cobrança judicial, será exclusivamente com a presença do órgão jurídico da Prefeitura.

Art. 97 — O recebimento de débitos fiscais, constantes em certidões encaminhadas para cobrança judicial, será exclusivamente com a presença do órgão jurídico da Prefeitura.

Art. 98 — O recebimento de débitos fiscais, constantes em certidões encaminhadas para cobrança judicial, será exclusivamente com a presença do órgão jurídico da Prefeitura.

Art. 99 — O recebimento de débitos fiscais, constantes em certidões encaminhadas para cobrança judicial, será exclusivamente com a presença do órgão jurídico da Prefeitura.

Art. 100 — O recebimento de débitos fiscais, constantes em certidões encaminhadas para cobrança judicial, será exclusivamente com a presença do órgão jurídico da Prefeitura.

Art. 101 — O recebimento de débitos fiscais, constantes em certidões encaminhadas para cobrança judicial, será exclusivamente com a presença do órgão jurídico da Prefeitura.

Art. 102 — O recebimento de débitos fiscais, constantes em certidões encaminhadas para cobrança judicial, será exclusivamente com a presença do órgão jurídico da Prefeitura.

Art. 103 — O recebimento de débitos fiscais, constantes em certidões encaminhadas para cobrança judicial, será exclusivamente com a presença do órgão jurídico da Prefeitura.

Art. 104 — O recebimento de débitos fiscais, constantes em certidões encaminhadas para cobrança judicial, será exclusivamente com a presença do órgão jurídico da Prefeitura.

Art. 105 — O recebimento de débitos fiscais, constantes em certidões encaminhadas para cobrança judicial, será exclusivamente com a presença do órgão jurídico da Prefeitura.

Art. 106 — O recebimento de débitos fiscais, constantes em certidões encaminhadas para cobrança judicial, será exclusivamente com a presença do órgão jurídico da Prefeitura.

Art. 107 — O recebimento de débitos fiscais, constantes em certidões encaminhadas para cobrança judicial, será exclusivamente com a presença do órgão jurídico da Prefeitura.

Art. 108 — O recebimento de débitos fiscais, constantes em certidões encaminhadas para cobrança judicial, será exclusivamente com a presença do órgão jurídico da Prefeitura.

Art. 109 — O recebimento de débitos fiscais, constantes em certidões encaminhadas para cobrança judicial, será exclusivamente com a presença do órgão jurídico da Prefeitura.

Art. 110 — O recebimento de débitos fiscais, constantes em certidões encaminhadas para cobrança judicial, será exclusivamente com a presença do órgão jurídico da Prefeitura.

Art. 111 — O recebimento de débitos fiscais, constantes em certidões encaminhadas para cobrança judicial, será exclusivamente com a presença do órgão jurídico da Prefeitura.

Art. 112 — O recebimento de débitos fiscais, constantes em certidões encaminhadas para cobrança judicial, será exclusivamente com a presença do órgão jurídico da Prefeitura.

Art. 113 — O recebimento de débitos fiscais, constantes em certidões encaminhadas para cobrança judicial, será exclusivamente com a presença do órgão jurídico da Prefeitura.

Art. 114 — O recebimento de débitos fiscais, constantes em certidões encaminhadas para cobrança judicial, será exclusivamente com a presença do órgão jurídico da Prefeitura.

Art. 115 — O recebimento de débitos fiscais, constantes em certidões encaminhadas para cobrança judicial, será exclusivamente com a presença do órgão jurídico da Prefeitura.

Art. 116 — O recebimento de débitos fiscais, constantes em certidões encaminhadas para cobrança judicial, será exclusivamente com a presença do órgão jurídico da Prefeitura.

Art. 117 — O recebimento de débitos fiscais, constantes em certidões encaminhadas para cobrança judicial, será exclusivamente com a presença do órgão jurídico da Prefeitura.

Art. 118 — O recebimento de débitos fiscais, constantes em certidões encaminhadas para cobrança judicial, será exclusivamente com a presença do órgão jurídico da Prefeitura.

Art. 119 — O recebimento de débitos fiscais, constantes em certidões encaminhadas para cobrança judicial, será exclusivamente com a presença do órgão jurídico da Prefeitura.

Art. 120 — O recebimento de débitos fiscais, constantes em certidões encaminhadas para cobrança judicial, será exclusivamente com a presença do órgão jurídico da Prefeitura.

Art. 121 — O recebimento de débitos fiscais, constantes em certidões encaminhadas para cobrança judicial, será exclusivamente com a presença do órgão jurídico da Prefeitura.

Art. 122 — O recebimento de débitos fiscais, constantes em certidões encaminhadas para cobrança judicial, será exclusivamente com a presença do órgão jurídico da Prefeitura.

Art. 123 — O recebimento de débitos fiscais, constantes em certidões encaminhadas para cobrança judicial, será exclusivamente com a presença do órgão jurídico da Prefeitura.

Art. 124 — O recebimento de débitos fiscais, constantes em certidões encaminhadas para cobrança judicial, será exclusivamente com a presença do órgão jurídico da Prefeitura.

Art. 125 — O recebimento de débitos fiscais, constantes em certidões encaminhadas para cobrança judicial, será exclusivamente com a presença do órgão jurídico da Prefeitura.

Art. 126 — O recebimento de débitos fiscais, constantes em certidões encaminhadas para cobrança judicial, será exclusivamente com a presença do órgão jurídico da Prefeitura.

Art. 127 — O recebimento de débitos fiscais, constantes em certidões encaminhadas para cobrança judicial, será exclusivamente com a presença do órgão jurídico da Prefeitura.

Art. 128 — O recebimento de débitos fiscais, constantes em certidões encaminhadas para cobrança judicial, será exclusivamente com a presença do órgão jurídico da Prefeitura.

Art. 129 — O recebimento de débitos fiscais, constantes em certidões encaminhadas para cobrança judicial, será exclusivamente com a presença do órgão jurídico da Prefeitura.

Art. 130 — O recebimento de débitos fiscais, constantes em certidões encaminhadas para cobrança judicial, será exclusivamente com a presença do órgão jurídico da Prefeitura.

Art. 131 — O recebimento de débitos fiscais, constantes em certidões encaminhadas para cobrança judicial, será exclusivamente com a presença do órgão jurídico da Prefeitura.





# Prefeitura do Município de Jundiá

## Atos oficiais

Continuação da pág. 3

Art. 69 — As multas não serão inferiores a 10% (dez por cento) do salário mínimo e nem superiores a 20% (vinte por cento) do salário mínimo.

### Seção III

Da Proibição de Transacionar com o Município

Art. 70 — Aos contribuintes em débito com o Município são vedados:

- I — o recebimento de quaisquer créditos;
- II — a participação em qualquer modalidade de licitação;

III — a celebração de contratos ou termos de qualquer natureza em que for parte o Município ou seus órgãos de administração indireta;

IV — a transação, a qualquer título, com o Município.

### Seção IV

Da Sujeição a Regime Especial de Fiscalização

Art. 71 — Em representação fundamentada dos órgãos fazendários pode a autoridade administrativa determinar seja qualquer contribuinte sujeito a regime especial de fiscalização.

### Seção V

Da Suspensão ou Cancelamento de Isenções

Art. 72 — Através de processo regular, conhecida a culpa, a autoridade administrativa pode a autoridade administrativa determinar suspensão ou cancelamento de isenções de tributos municipais.

§ 1.º — São causas para a suspensão da isenção, por um exercício:

- I — o seu desvirtuamento;
  - II — a infração das disposições contidas neste Código.
- § 2.º — São causas para o cancelamento da isenção, de forma definitiva:
- I — ter sido, o pedido que lhe deu origem, instruído com documento que contenha falsidade;
  - II — reincluir o contribuinte na infração de disposições contidas neste Código.

### TÍTULO II

#### Do Processo Fiscal

#### CAPÍTULO I

#### Das Medidas Preliminares

#### Seção I

#### Dos Termos de Fiscalização

- Art. 73 — Dos exames e diligências que se procederem para fins fiscais será lavrado termo circunstanciado.
- § 1.º — Do termo constarão:
  - I — período fiscalizado;
  - II — relação dos livros e documentos examinados;
  - III — elementos apurados;
  - IV — data e assinatura do agente fiscal;
  - V — outros dados julgados importantes.
- § 2.º — O termo será lavrado onde se verificar a fiscalização, ainda que aí não resida o fiscalizado.

### Seção III

#### Da Notificação

Art. 82 — Será notificado a regularizar sua situação, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, o contribuinte que, de forma não dolosa, omitir-se de pagamento de tributo ou cometer infração a qualquer das disposições deste Código.

Art. 83 — A notificação será feita em fórmula própria e conterá os seguintes elementos:

- I — nome do notificado;
- II — descrição do fato que motivou a indicação do disposto legal em que se baseia;
- III — data e assinatura do notificante;
- IV — assinatura do notificado, ou registro, pelo notificante, das razões que a impediram.

Art. 84 — Da notificação cabe recurso dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

### Seção IV

Da Representação

Art. 85 — O agente da Fazenda Municipal deve, e qualquer pessoa pode, representar contra omissão ou comissão que possa resultar em evasão de renda do Município.

Art. 86 — A representação será feita à autoridade competente e conterá os seguintes elementos:

- I — identificação de seu autor;
- II — razões que a justificam;
- III — provas oferecidas;
- IV — assinatura do autor.

Art. 87 — A autoridade que receber a representação designará a providências necessárias para a verificação de sua procedência ou improcedência.

### CAPÍTULO II

#### Dos Atos Iniciais

#### Seção I

#### Do Ato de Infração

Art. 88 — O ato de infração será lavrado com precisão e clareza, sem emendas, emendas ou rasuras.

Art. 89 — Será anulado o contribuinte que:

- I — notificado, não regularize a sua situação ou, da notificação, não recorra dentro do prazo estabelecido;
- II — tenha o seu recurso indeferido;
- III — se recusa a tomar conhecimento de notificação;
- IV — for encontrado no exercício de atividade tributável, sem prévia inscrição;
- V — tentar furar-se ao pagamento de tributo devido;
- VI — expressar, de qualquer modo, animo de sonegação;
- VII — em despacho regulamentar de representação, for considerado infrator às disposições deste Código.

Art. 90 — O ato de infração deverá:

- I — referir-se ao nome do infrator e dar testemunhas, se houver;

processo e terá prazo de 15 (quinze) dias para emitir parecer conclusivo sobre a matéria alegada na defesa.

### CAPÍTULO IV

#### Das Provas

Art. 102 — Instruções preliminarmente os processos que envolvam reanulação de lançamento ou defesa contra lavratura de auto de infração, serão eles encaminhados à autoridade julgadora.

Art. 103 — A instrução dos processos será completada com:

- I — produção de provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias;
- II — produção de outros elementos de provas julgados necessários à conclusão da matéria;
- III — determinação de perícias;
- IV — inquirição de testemunhas;
- V — conversão de processo em diligência.

Parágrafo único — Não se admitirá prova fundada em exame de livros da Fazenda Municipal ou em depoimento pessoal de seus representantes ou funcionários.

Art. 104 — Ao reclamante e ao autuado, ou a seus legitimados representantes, será assegurado o direito de acompanhar o processo em todas as suas fases.

Art. 105 — A instrução final dos processos deverá ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias de data em que os receber a autoridade julgadora.

### CAPÍTULO V

#### Da Decisão em Primeira Instância

Art. 106 — Instruído definitivamente o processo que versar sobre reclamação ou defesa, a autoridade julgadora profere decisão no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 107 — A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência da reclamação contra lançamento e defesa contra o auto de infração.

Parágrafo único — Em ambos os casos a decisão definirá expressamente os seus efeitos.

Art. 108 — Esgotado o prazo para recurso e não proferida, serão considerados encerrados os processos, voltando ao órgão fazendário que emitir o lançamento ou lavrou o auto de infração, para surtirem os seguintes efeitos:

- I — improcedente a reclamação;
  - II — procedente o auto de infração.
- Art. 109 — É competente para julgar, em primeira instância, sobre matéria fazendária, o Diretor da Fazenda Municipal.

### CAPÍTULO VI

#### Dos Recursos

Art. 110 — Cabe recurso ao Prefeito:

- I — na falta de decisão em primeira instância as decisões dos órgãos fazendários;
- II — na falta de decisão em primeira instância as decisões dos órgãos fazendários;
- III — na falta de decisão em primeira instância as decisões dos órgãos fazendários;
- IV — na falta de decisão em primeira instância as decisões dos órgãos fazendários;
- V — na falta de decisão em primeira instância as decisões dos órgãos fazendários;
- VI — na falta de decisão em primeira instância as decisões dos órgãos fazendários;
- VII — na falta de decisão em primeira instância as decisões dos órgãos fazendários;
- VIII — na falta de decisão em primeira instância as decisões dos órgãos fazendários;
- IX — na falta de decisão em primeira instância as decisões dos órgãos fazendários;
- X — na falta de decisão em primeira instância as decisões dos órgãos fazendários;
- XI — na falta de decisão em primeira instância as decisões dos órgãos fazendários;
- XII — na falta de decisão em primeira instância as decisões dos órgãos fazendários;
- XIII — na falta de decisão em primeira instância as decisões dos órgãos fazendários;
- XIV — na falta de decisão em primeira instância as decisões dos órgãos fazendários;
- XV — na falta de decisão em primeira instância as decisões dos órgãos fazendários;
- XVI — na falta de decisão em primeira instância as decisões dos órgãos fazendários;
- XVII — na falta de decisão em primeira instância as decisões dos órgãos fazendários;
- XVIII — na falta de decisão em primeira instância as decisões dos órgãos fazendários;
- XIX — na falta de decisão em primeira instância as decisões dos órgãos fazendários;
- XX — na falta de decisão em primeira instância as decisões dos órgãos fazendários;
- XXI — na falta de decisão em primeira instância as decisões dos órgãos fazendários;
- XXII — na falta de decisão em primeira instância as decisões dos órgãos fazendários;
- XXIII — na falta de decisão em primeira instância as decisões dos órgãos fazendários;
- XXIV — na falta de decisão em primeira instância as decisões dos órgãos fazendários;
- XXV — na falta de decisão em primeira instância as decisões dos órgãos fazendários;
- XXVI — na falta de decisão em primeira instância as decisões dos órgãos fazendários;
- XXVII — na falta de decisão em primeira instância as decisões dos órgãos fazendários;
- XXVIII — na falta de decisão em primeira instância as decisões dos órgãos fazendários;
- XXIX — na falta de decisão em primeira instância as decisões dos órgãos fazendários;
- XXX — na falta de decisão em primeira instância as decisões dos órgãos fazendários;

Parágrafo único — A inscrição de ofício será promovida pelo órgão fazendário nos casos em que a parte se omitir.

Art. 124 — O órgão fazendário fornecerá a ficha para a inscrição no Cadastro imobiliário.

§ 1.º — A ficha conterá todos os elementos identificadores da propriedade, do proprietário ou do possuidor do imóvel; deverá ser preenchida à vista de documentos probatórios dessa identificação, exigíveis no momento de sua entrega ao órgão fazendário.

§ 2.º — Qualquer alteração nos elementos de ficha de inscrição deve ser comunicada ao órgão fazendário dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

### CAPÍTULO III

#### Do Cadastro Geral de Contribuintes

Art. 126 — No Cadastro Geral de Contribuintes inscrevem-se as pessoas físicas ou jurídicas, estabelecidas ou não, que exerçam atividades habituais com fim de lucro, no campo da produção, da indústria, do comércio e da prestação de serviços.

Art. 127 — A inscrição será feita em ficha própria cujo modelo será fornecido pelo órgão fazendário competente, dela constando necessariamente todos os elementos identificadores da atividade, da razão social sob a qual é exercida, e, sendo o caso, do estabelecimento.

Art. 128 — A inscrição deve ser feita antes do início das atividades.

Parágrafo único — Qualquer alteração deve ser comunicada ao órgão fazendário dentro de 30 (trinta) dias da ocorrência.

Art. 129 — O assessor responde sempre pelas débitos fiscais do contribuinte, correspondentes ao exercício da atividade transferida.

Art. 130 — Constituem estabelecimentos distintos, para fins fiscais, os que, embora no mesmo local, com o mesmo ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 131 — Os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de atividade, funcionem em locais diversos, assim não considerados dois, ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

### PARTES ESPECIAIS

#### TÍTULO IV

#### Do Imposto Territorial Urbano

#### CAPÍTULO I

#### Da Incidência

Art. 132 — O Imposto Territorial Urbano tem como fato gerador a propriedade o domínio útil ou a posse de terreno situado na área urbana.

#### CAPÍTULO II



§ 4.º — Cópia do termo autenticada, será entregue ao fiscalizado, contra recibo no original.

§ 5.º — Se o fiscalizado estiver impossibilitado de assinar o recibo ou recusar-se a fazê-lo, o que não o isenta da responsabilidade fiscal, será lavrada a infração.

Seção II  
Da Apreensão de Bens e Documentos e dos respectivos Autos.

Art. 74 — Bens e documentos que constituam prova material de infração ao sistema tributário do Município podem ser apreendidos, quer estejam em poder do infrator ou de terceiros.

§ 1.º — A apreensão poderá ocorrer nos locais onde se exercem as atividades tributáveis ou em trânsito.

§ 2.º — Havendo suspeita fundada ou prova de que os bens se encontram em residência particular, a busca e apreensão serão promovidas judicialmente, sem prejuízo de medidas necessárias para evitar-lhes a remoção clandestina.

Art. 75 — Da apreensão será lavrado auto em que constem:

- I — local, dia e hora da apreensão;
- II — infrator e testemunhas, se houver;
- III — descrição dos bens e documentos apreendidos;
- IV — indicação do lugar onde ficaram depositados;
- V — assinatura do agente fiscal responsável pela apreensão.

Parágrafo único — O agente fiscal autuante poderá designar depositário a qualquer pessoa idônea, ou ao próprio infrator.

Art. 76 — Cópia do auto de apreensão será entregue ao infrator, contra recibo no original.

Art. 77 — Os documentos apreendidos poderão ser requerimento da parte, ser-lhe devolvidos, à juízo da autoridade administrativa.

Art. 78 — Os bens apreendidos poderão ser restituídos, a requerimento da parte, mediante depósito dos valores exigíveis, arbitrados pela autoridade administrativa, ficando retidos, até decisão final, espécimes necessários à prova.

Art. 79 — A devolução dos valores depositados ou a liberação definitiva dos bens apreendidos só serão promovidas após o cumprimento, pelo autuado, de todas as suas obrigações tributárias.

Parágrafo único — Tem o autuado prazo de 30 (trinta) dias para a regularização de sua situação perante a Fazenda Municipal.

Art. 80 — Descumpridas as obrigações e esgotado o prazo estabelecido, os bens serão levados a hasta pública ou a leilão, sempre precedidos de publicação, no mínimo por três dias consecutivos, no órgão oficial do Município.

§ 1.º — Bens de fácil deterioração poderão ser levados a hasta pública ou a leilão a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2.º — A juízo da autoridade administrativa, bens perecíveis de valor reduzido poderão ser entregues para consumo em instituição assistencial local, declarada de utilidade pública.

Art. 81 — Até 15 (quinze) dias após a realização da venda em hasta pública ou do leilão de bens apreendidos, o infrator se reserva o direito de, em processo regular, requerer do Município a restituição do valor que exceder de todas as suas obrigações tributárias acrescidas das despesas administrativas e que deu causa.

IV — indicar o dispositivo de lei violado;

V — conter a intimação ao infrator para pagar suas obrigações tributárias ou apresentar defesa;

VI — conter assinatura legível do autuante;

VII — conter assinatura do autuado e, na sua falta, a de seu representante legal.

§ 1.º — As omissões ou incorreções do auto não lhe acarretarão nulidade desde que do processo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 2.º — A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implicando em confissão, nem a recusa lhe agravará a pena.

Art. 91 — Da lavratura do auto será intimado o infrator.

I — pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, seu representante ou pregoeiro, contra recibo datado, no original;

II — através de carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento datado e firmada pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III — através de edital, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator.

Art. 92 — Presume-se feita a intimação:

- I — quando pessoal, na data do recibo;
- II — quando através de carta, na data do recibo constante do aviso de recebimento; se esta data for omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta na Repartição Postal;

III — quando por edital, 30 (trinta) dias após a data de sua afixação ou publicação.

Art. 93 — As intimações subsequentes à inicial serão feitas pessoalmente, através de carta ou de edital, sendo sempre certificadas, no processo.

Seção II  
Das Reclamações Contra Lançamento

Art. 94 — Nos 30 (trinta) dias subsequentes à data da notificação, pode o contribuinte reclamar do lançamento em que é parte.

Art. 95 — A reclamação faculta-se a junta de documentos.

Art. 96 — Não se admitirá reclamação verbal e não se: I — não envolva o valor do tributo;

II — envolva o valor do tributo, sendo visivelmente grosseiro o erro de cálculo que, nele influir.

Art. 97 — A reclamação contra lançamento não terá efeito suspensivo.

Art. 98 — Processada a reclamação, a repartição competente sobre ela emitirá parecer conclusivo no prazo de 15 (quinze) dias da data em que receber o processo.

Da Defesa

Art. 99 — Para apresentar defesa o autuado terá 30 (trinta) dias de prazo, da data da intimação.

Art. 100 — Na defesa, obrigatoriamente escrita, poderá o autuado:

- I — alegar toda a matéria que julgar conveniente;
- II — indicar e requerer as provas que pretenda produzir;
- III — juntar os documentos pertinentes;
- IV — arrolar, querendo, até o máximo de 3 (três) testemunhas.

Art. 101 — O órgão fazendário responsável pela lavratura do auto de infração será o primeiro a ser ouvido no

Art. 112 — O recurso é obrigatório e de ofício e será interposto pelo Diretor de Fazenda, de decisão recorrida às Fazendas Municipais, no todo ou em parte, em valor superior a 3 (três) vezes o exatíssimo mínimo.

§ 2.º — Na falta de recurso de ofício, quando couber, deve interpor-lo, através do Diretor de Fazenda, o funcionário do órgão fazendário que, do fato, primeiro tomar conhecimento.

§ 2.º — O recurso de ofício tem efeito suspensivo.

Art. 113 — O recurso só pode referir-se a uma decisão processual, ainda que outras existam sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte.

Art. 114 — Consideram-se decisões fiscais:

- I — as do Prefeito, em recurso voluntário ou de ofício;
- II — as de primeira instância, quando não houver interposição de recurso voluntário, no prazo estabelecido.

Da Execução das Decisões Fiscais

Art. 115 — Dete o contribuinte ser notificado, no prazo de 15 (quinze) dias, dos expressos termos da decisão fiscal em que é parte.

Art. 116 — Depois de notificado o contribuinte terá 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão fiscal.

Parágrafo único — Após o prazo, será a dívida inscrita.

Do Cadastro Fiscal

Disposições Gerais

Art. 117 — O Cadastro Fiscal compreende:

- I — Imobiliário
- II — Geral de contribuintes.

Art. 118 — A Prefeitura pode instituir outras modalidades acessórias de cadastro, a fim de melhor atender à organização fazendária.

Art. 119 — A Prefeitura pode celebrar convênios com o União, o Estado e outros Municípios, para salvaguardar interesses, utilizando dados e elementos cadastrais disponíveis.

Do Cadastro Imobiliário

Art. 120 — O Cadastro Imobiliário divide-se em:

- I — urbano;
- II — rural.

Art. 121 — No Cadastro Imobiliário Urbano inscrevem-se:

- I — os terrenos vagos existentes nas áreas urbanas ou urbanizáveis;
- II — as edificações existentes nas áreas urbanas e urbanizáveis.

Art. 122 — No Cadastro Imobiliário Rural inscrevem-se as propriedades existentes nas áreas rurais.

Art. 123 — A inscrição no Cadastro Imobiliário será promovida:

- I — pelo proprietário ou seu representante legal;
- II — pelo possuidor do imóvel e qualquer título;
- III — por qualquer dos condôminos;
- IV — pelo comissário comprador;
- V — de ofício.

Art. 131 — A base de cálculo do Imposto Predial Urbano é o valor venal do terreno.

§ 1.º — Determina-se o valor venal em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

- I — o declarado pelo contribuinte;
- II — o preço corrente nas transações no mercado imobiliário;
- III — o índice médio de valorização correspondente à área em que esteja situado o terreno;
- IV — o preço dos arrendamentos correntes;
- V — a localização, forma, dimensão e outras características do terreno;
- VI — outros dados, tecnicamente reconhecidos.

§ 2.º — Não serão consideradas as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de construção.

Art. 132 — Na determinação da base de cálculo não será considerado o valor dos bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário no terreno, para efeito de utilização, exploração, e fomento ou comodidade.

Art. 133 — A alíquota do Imposto Territorial Urbano é de 2% da base de cálculo.

TÍTULO V  
Do Imposto Predial Urbano

CAPÍTULO I  
Da Incidência

Art. 134 — O Imposto Predial Urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, conjuntamente ou não com os respectivos terrenos, de edificações situadas na área urbana.

Parágrafo único — Consideram-se edificações todas as construções que possam servir à habitação, ao uso ou recreio, seja qual for sua denominação, forma ou destino exceto as:

- I — sem permanência, que possam ser retiradas sem destruição, modificação ou fratura;
- II — paralisadas ou em andamento, até o seu término;
- III — condenadas ou em ruínas;
- IV — destinadas a despejo ou guarda de objetos familiares, cuja área não ultrapasse a 18 m<sup>2</sup>;
- V — inadequadas, por sua situação, dimensão, destino ou utilidade;
- VI — em demolição, devidamente permitida.

Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 135 — A base de cálculo do Imposto Predial Urbano é o valor venal das edificações, com exclusão do terreno.

Parágrafo único — Determina-se o valor venal considerando-se os seguintes elementos:

- I — área construída;
- II — valor unitário;
- III — estado de conservação.

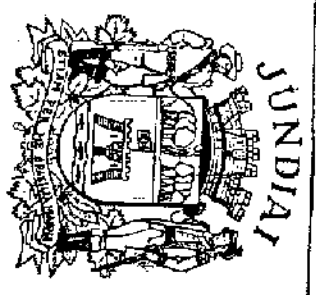
Art. 136 — A alíquota do Imposto Predial Urbano é de 1% da base de cálculo.

TÍTULO VI  
Das Disposições comuns aos Impostos Territorial Urbano e Predial Urbano

Das Áreas Urbanas

Art. 137 — São consideradas áreas urbanas, para efeito do Imposto Territorial Urbano e do Imposto Predial Urbano:

- I — as assim definidas em lei;
- II — as áreas em que existam melhoramentos públicos indicados em, pelo menos, duas das alíneas seguintes:



Continuação da pág. 4

- a) Fula e sarjetas;
- b) pavimentação, com canalização de águas pluviais;
- c) sistema de esgotos sanitários;
- d) rede de iluminação pública;
- e) escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado;

III — as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de lotamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, quaisquer que sejam as suas localizações.

CAPÍTULO II

Da Planta de Valores Imobiliários

Art. 138 — Até 30 de setembro de cada exercício, a Prefeitura organizará e fará publicar uma Planta de Valores Imobiliários, para ser aplicada, no lançamento dos impostos devidos no exercício fiscal seguinte.

Parágrafo único — Na falta dessas providências, a planta de valores em vigor será automaticamente corrigida, com base nos índices representativos de desvalorização da moeda.

CAPÍTULO III

Das Isenções

Art. 139 — São isentos dos impostos Territorial Urbana e Predial Urbano:

- I — os imóveis cedidos gratuitamente para uso, da União, do Estado ou do Município e suas autarquias;
- II — os conventos, os seminários, as residências paroquiais de propriedade de paróquias religiosas de qualquer culto;
- III — os imóveis pertencentes ao patrimônio:
  - a) das cooperativas de habitação civil;
  - b) de associações culturais, civicas recreativas, desportivas, beneficentes, agrícolas e profissionais;
  - c) de sindicatos;
- IV — os imóveis destinados a teatros, e pertencentes a entidades de fins não econômicos.

Parágrafo único — Para cultura da lavoura devem ser privados os seguintes presídios:

- I — constituição legal;
- II — utilização dos imóveis para os fins estatutários;
- III — funcionamento regular;
- IV — cumprimento das obrigações estatutárias;
- V — propriedade dos imóveis.

CAPÍTULO IV

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 140 — A inscrição do imóvel na repartição competente determina a forma de seu lançamento, que será feito ainda observando-se:

# Prefeitura do Município de Jundiaí

## Atos Oficiais

II — as pessoas responsáveis pela execução de obra, pelo débito dos seus sub-locadores ou sub-empregados;

III — todos os que se utilizarem dos serviços prestados por pessoas jurídicas ou profissionais autônomos, salvo os liberais, não inscritos no Cadastro Geral de Contribuintes da Prefeitura.

Art. 148 — Considera-se local de prestação de serviços: I — o estabelecimento do prestador, ou, na falta dele, o domicílio do prestador;

II — no caso de construção civil, o local onde se efetua a prestação.

Art. 149 — São isentos do imposto:

- I — a administração ou empreitada de obras hidráulicas ou de construção civil contratadas com a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos, assim como as respectivas sub-empresas;
- II — os construtores de casas populares, utilizadas para a habitação de famílias de baixa renda, desde que a obra seja financiada por instituições de caráter social, ou estabelecimentos de fins humanitários e beneficentes, sem fins lucrativos;
- III — as classes de caridade, sociedades de socorro mútuo ou estabelecimentos de fins humanitários e beneficentes, sem fins lucrativos;
- IV — associações culturais, recreativas e desportivas;
- V — empresas jornalísticas e radioemissoras;
- VI — restaurantes, ambulatórios, farmácias, bares e cafés mantidos por estabelecimentos, sindicatos ou associações de classe, para fornecimento e prestação de serviços exclusivamente aos seus empregados ou associados;
- VII — os espetáculos teatrais e circenses;
- VIII — os estabelecimentos de ensino que concederem bolsas cujos valores sejam correspondentes a 8% (oito por cento) das matrículas regularmente realizadas no exercício anterior.

CAPÍTULO V

Da Base de Cálculo e da Aliquota

Art. 150 — A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

Art. 151 — O preço dos serviços prestados por sociedades compostas de profissionais constantes dos itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 da tabela n.º 1 será calculado em relação a cada um de seus componentes, profissional habilitado, socio, empregado ou não, que presta serviço em nome da empresa.

CAPÍTULO VI

Da Base de Cálculo e da Aliquota

Art. 152 — A tabela n.º 1 indica, a base de cálculo e as alíquotas incidentes, correspondentes a cada serviço.

CAPÍTULO VII

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 153 — O lançamento do imposto será mensal ou anual.

CAPÍTULO VIII

Da Taxa de Licença para Localização de Estabelecimentos

Art. 154 — Para localização e instalação de estabelecimentos de comércio, indústria e de prestação de serviços, o interessado deverá obter licença emitida pela Prefeitura.

para acerto final. Parágrafo único — O imposto poderá ser arrecadado em parcelas mensais de igual valor, em número equivalente aos meses de duração da obra ou do serviço.

TÍTULO VIII

Das Taxas

CAPÍTULO I

Da Incidência

Art. 162 — Em decorrência do exercício do poder de polícia do Município, incidem as seguintes taxas:

- I — de licenças;
- II — de expediente;
- III — de apreensão e depósito.

Art. 163 — Em decorrência da utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, incidem as seguintes taxas:

- I — de serviços urbanos;
- II — de conservação de estradas de rodagem;
- III — de conservação de pavimentação.

Art. 164 — Incidem a presente Lei, as Tabelas de Taxas de números 2 e 8.

CAPÍTULO II

Das Taxas de Licença

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 165 — As taxas de licença têm como fato gerador a outorga da permissão para o exercício de atividades ou para a prática de atos sujeitos ao poder de polícia do Município.

Parágrafo único — Dependem da permissão constante deste artigo:

- I — a localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços;
- II — o funcionamento em horários especiais, dos estabelecimentos constantes do inciso anterior;
- III — o exercício de atividade de comércio eventual ou ambulante;
- IV — o exercício de atividade de comércio eventual ou ambulante;
- V — a exploração de publicidade.

SEÇÃO II

Da Taxa de Licença para Localização de Estabelecimentos

Art. 166 — Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria e de prestação de serviços poderá funcionar sem licença outorgada pela Prefeitura.

Art. 173 — São contribuintes os que executam obras particulares de construção, reforma, demolição, mudança, arrumamentos, lotamentos ou quaisquer outras.

Art. 180 — A taxa deve ser recolhida antes do início da obra.

Art. 181 — A base de cálculo e as alíquotas são as estabelecidas na Tabela n.º 4.

Art. 182 — São isentos os contribuintes que executam as seguintes obras:

- I — de limpeza ou pintura de prédios, muros e estradas;
- II — de passatéis;
- III — de barracões destinados à guarda de materiais para obras já licenciadas.

SEÇÃO VI

Da Taxa de Licença de Publicidade

Art. 183 — São contribuintes os que exploram ou utilizam de meios de publicidade.

Parágrafo único — Compreendem-se como meios de publicidade:

- I — Painéis;
- II — Placas;
- III — Letreiros;
- IV — Cartazes;
- V — Programas;
- VI — Anúncios falados, escritos ou projetados.

Art. 184 — Aquelas que se beneficiarem direta ou indiretamente da publicidade são solidariamente responsáveis pelo pagamento da respectiva taxa.

Art. 185 — Quando a concessão da licença depender de requerimento, este deverá ser instruído com todos os elementos descritivos do meio de publicidade a ser empregado.

Art. 186 — A taxa poderá ser lançada por inclusão: I — do contribuinte; II — do fisco.

Art. 187 — A taxa é recolhida: I — no ato da concessão da licença, quando a inclusão é do contribuinte; II — no prazo estabelecido na notificação, quando a inclusão é do fisco.

Art. 188 — A tabela n.º 5 estabelece forma, período e alíquotas segundo as quais a taxa é calculada.

Art. 189 — São isentos os que se utilizam de meios de publicidade:

- I — para divulgação de atividades civicas, religiosas, eleitorais, beneficentes e desportivas;
- II — destinados a indicar propriedades, agrícolas ou industriais, de interesse público;
- III — destinados a divulgar informações de interesse público;
- IV — destinados a divulgar informações de interesse público;
- V — destinados a divulgar informações de interesse público;

I — no caso de condomínio, em nome de um, de séculos ou de todos os condôminos conhecidos, sem prejuízo da responsabilidade solidária de todos pelo ônus do tributo;

II — em nome de quem esteja na posse do imóvel, desde que não se conheça o proprietário;

III — em nome do espólio, quando o imóvel está sujeito a inventário;

IV — em nome de massas falidas ou sociedades em liquidação, caso em que dête serão notificados seus representantes legais;

V — em nome do promitente vendedor e do comprador, caso em que o imóvel é objeto de compromisso de compra e venda.

Art. 141 — Os lançamentos serão distintos para cada unidade autônoma, ainda que os imóveis sejam contíguos ou vizinhos e pertençam ao mesmo contribuinte.

Parágrafo único — Considera-se também unidade autônoma parte independente do imóvel, desde que suscetível de limitação física ou jurídica, exceto as edificações, garagens e depósitos de uso comum.

Art. 142 — O lançamento será anual.

Art. 143 — O recolhimento será feito em 3 (três) parcelas iguais, cujos vencimentos constarão das notificações.

Parágrafo único — Para recolher a primeira parcela o contribuinte terá 15 (quinze) dias a contar da notificação.

**TÍTULO VII**

**Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza**

**CAPÍTULO I**

**Da Incidência e das Isenções**

Art. 144 — O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo.

§ 1.º — Considera-se profissional autônomo o que presta serviços pessoalmente, sem auxílio de terceiros, empregados ou não.

§ 2.º — Consideram-se serviços os constantes da tabela n.º 1, que integra esta lei.

§ 3.º — Os serviços incluídos ficam sujeitos ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 4.º — O fornecimento de mercadorias, com prestação de serviço não especificado na tabela, não está sujeito ao imposto.

Art. 145 — A incidência do imposto independe:

I — do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sendo devido o imposto sem prejuízo das cominações cabíveis;

II — do resultado financeiro ou pagamento dos serviços prestados.

Art. 146 — Contribuinte é o prestador de serviços.

Parágrafo único — Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 147 — Respondem pelo imposto:

I — o locador ou cedente de uso de bem móvel, objeto de prestação de serviços, pelo débito do contribuinte;

§ 2.º — Anual é o lançamento de iniciativa do fisco.

Art. 154 — Para os que iniciarem atividades no bofete do ano fiscal, o lançamento do imposto será promovido a partir do mês seguinte.

Art. 155 — Na impossibilidade de ser apurado o valor real do serviço ou quando os dados para a sua formação, não merecerem fé, o preço poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal, e não será inferior a 5 (cinco) vezes o salário mínimo, ou ao resultado da soma das seguintes parcelas:

I — valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados;

II — valor da folha de salários pagos, acrescidos de honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes;

III — 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel ou dos equipamentos utilizados pela empresa ou profissional autônomo;

IV — despesa com o fornecimento de água, luz, telefone e demais encargos mensais.

Art. 156 — Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, o imposto poderá ser estimado do com base nas informações do contribuinte, ou em outros elementos.

§ 1.º — O imposto estimado será dividido em parcelas mensais em número correspondente ao dos meses do período da estimativa.

§ 2.º — Fim do período para o qual se fez a estimativa, ou a qualquer tempo, o preço real do serviço e o valor do tributo devido deverão ser apurados.

§ 3.º — Verificada qualquer diferença entre o valor do imposto recolhido por estimativa e o correspondente ao preço real do serviço, será lançada para pagamento em uma só parcela, ou restituída se for o caso.

Art. 157 — A autoridade fiscal poderá exigir, para o lançamento do imposto, o registro das operações relativas à prestação de serviços.

Art. 158 — No caso de diversas públicas a base de cálculo para lançamento poderá ser o preço bruto arbitrado de acordo com o preço dos ingressos e os índices médios de frequência, ou somente de acordo com o preço dos ingressos.

Art. 159 — A arrecadação do imposto será mensal ou anual.

§ 1.º — No caso de arrecadação mensal, o contribuinte recolherá o valor do imposto, independentemente de qualquer aviso, até o último dia do mês seguinte ao da prestação do serviço.

§ 2.º — Tratando-se de arrecadação anual:

I — o imposto será dividido em duas parcelas de igual valor, vencendo-se a primeira em abril e a segunda em setembro;

II — nos casos de início de atividades, o imposto é devido a partir do trimestre em que o fato ocorre.

Art. 160 — Na construção ou reforma de obras, o tributo não será devido enquanto o imposto devido não for recolhido.

Parágrafo único — A Prefeitura poderá exigir a apresentação de quaisquer documentos relativos à obra.

Art. 161 — O lançamento para pagamento do imposto sobre os serviços previstos nos itens 19 e 20, poderá ser feito por antecipação por obra ou serviço, valendo por todo o tempo de duração, sendo revisito, obrigatoriamente.

Art. 162 — O alvará deve ser renovado, anualmente, quando no estabelecimento de indústria, comércio ou serviço.

Art. 163 — A taxa de licença é anual e será recolhida em uma só vez:

I — quando inicial, no ato da outorga;

a) total, se a atividade se iniciar no primeiro semestre;

b) pela metade, se a atividade se iniciar no segundo semestre;

II — na renovação, até o último dia do mês de fevereiro de cada ano.

Parágrafo único — O lançamento da taxa de licença, é feito anualmente para todos os estabelecimentos inscritos.

Art. 170 — A base de cálculo da taxa é a área do imóvel utilizada no exercício da atividade lucrativa.

Parágrafo único — Sobre a base do cálculo, incidirão as seguintes alíquotas:

Área (m²)	% sobre salário-mínimo
até 100 m²	25
de 100 m² até 500 m²	50
de 500 m² até 1000 m²	75
de 1000 m², por 1000 m² ou fração	100

**SEÇÃO III**

**Da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial**

Art. 171 — A taxa de licença para funcionamento em horário especial, incide sobre os contribuintes que mantiverem os seus estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços, abertos fora do horário normal, nos casos em que a lei o permitir.

Art. 172 — São isentos os contribuintes que operam exclusivamente com lubrificantes e combustíveis.

Art. 173 — Independentemente de requerimento do contribuinte, pode o órgão licenciador competente promover o lançamento da taxa de licença para funcionamento em horário especial, daqueles cujas atividades normalmente se desenvolvem fora do horário normal.

Art. 174 — A taxa de licença para funcionamento em horário especial é devida por ano e será recolhida pelos valores constantes da tabela n.º 2.

Art. 175 — É obrigatória a adição, em local visível, do componente de pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário especial.

**SEÇÃO IV**

**Da Taxa de Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Eventual ou Ambulante**

Art. 176 — São contribuintes os que exercem a atividade de comércio eventual ou ambulante.

§ 1.º — Considera-se eventual o comércio, em estabelecimento ou instalação provisória, exercido:

I — em festas de caráter folclórico, cívico, religioso, desportivo;

II — em feiras-livres;

III — em logradouros públicos.

§ 2.º — Considera-se ambulante o comércio, esporádico ou contínuo, exercido individualmente, sem localização fixa, instalação ou estabelecimento.

Art. 177 — A base de cálculo e as alíquotas são fixadas de conformidade com a tabela n.º 3.

Art. 178 — São isentos os ambulantes:

I — idosos e mutilados;

II — de livros, jornais e revistas;

III — engraxates;

IV — pobres, desempregados, não amparados pela previdência social.

V — Infrativos de razão social, denominação de estabelecimentos, nomes de edifícios, desde que colocados internamente;

VI — Infrativos de atividades liberais ou de atividades que se exercem sem finalidade principal de lucro.

**CAPÍTULO III**

**Da Taxa de Expediente**

Art. 197 — É contribuinte todo acúdio que submete à autoridade municipal, para apreciação e despacho, pedidos, documentos ou petições.

Parágrafo único — Percentuam-se as funções do município, quando estas têm em relação ao seu cargo ou função:

VI — as que têm em relação ao seu cargo ou função;

VI — as que têm em relação ao seu cargo ou função;

Art. 191 — O recolhimento da taxa se fará:

I — no ato em que é protocolado o papel, documento ou petição;

II — no ato em que é entregue ao contribuinte o documento contendo o despacho da autoridade.

Art. 192 — A base de cálculo e as alíquotas são estabelecidas na Tabela n.º 6.

**CAPÍTULO IV**

**Da Taxa de Arrecação e Depósito**

Art. 193 — São contribuintes aqueles que tenham bens apreendidos por infração às disposições deste Código ou de outras leis municipais.

Parágrafo único — São bens:

I — os semoventes;

II — as mercadorias;

III — os veículos;

IV — outros móveis.

Art. 194 — O recolhimento da taxa será feita no ato de liberação e retirada dos bens apreendidos e depositados.

Art. 195 — A base de cálculo e as alíquotas serão as constantes da Tabela n.º 7.

**CAPÍTULO V**

**Das Taxas de Serviços Urbanos**

Art. 196 — São contribuintes aqueles, nas áreas urbanas, cujos imóveis são beneficiados por serviços públicos.

Parágrafo único — São Serviços Públicos:

I — Iluminação Pública;

II — Limpeza e Conservação de Vias e Logradouros;

III — Remoção de Lixo;

IV — Vigilância e Prevenção contra incêndio.

Art. 197 — As taxas de Serviços Urbanos, de Iluminação Pública e de Limpeza e Conservação de Vias e Logradouros, incidem sobre imóvel com ou sem edificação.

Parágrafo único — Essas taxas terão como base de cálculo a testada principal do imóvel.

Art. 198 — As Taxas de Serviços Urbanos, de Remoção de Lixo e de Vigilância e Prevenção contra Incêndio, incidem sobre os imóveis com edificação.



# Prefeitura do Município de Jundiaí

## Atos oficiais

### Continuação da pág. 5

Parágrafo único — Essas taxas terão como base de cálculo a área total construída.

Art. 199 — As bases de cálculo das Taxas de Serviços Urbanos, são consideradas para cada unidade autônoma e para cada serviço prestado ou posto à disposição do contribuinte.

Art. 200 — As alíquotas são as fixadas na tabela nº 8.

Art. 201 — As Taxas de Serviços Urbanos são lançadas e recolhidas juntamente com os impostos sobre a propriedade; a soma destas é o limite máximo a que pode a soma das taxas atingir.

§ 1.º — Quando o limite máximo for ultrapassado, as taxas serão recalculadas e reduzidas, individual e proporcionalmente, de forma a serem a ele reconduzidas.

§ 2.º — Se o imóvel é isento de impostos ou os tributos cobrados o limite máximo da soma das taxas é igual a soma dos impostos que seriam devidos sem aqueles benefícios.

### CAPÍTULO VI

Da Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem

Art. 202 — São contribuintes aqueles cujos imóveis se situam nas áreas rurais.

Art. 203 — O lançamento será anual e o recolhimento de uma só vez, em junho.

Art. 201 — A base de cálculo é a área do imóvel.

Art. 205 — Sobre a base de cálculo incide a alíquota de 1% do salário-mínimo por hectare ou fração.

### CAPÍTULO VII

Da Taxa de Execução de Pavimentação

Art. 206 — São contribuintes aqueles nas áreas urbanas, cujas travessas se situam em vias e logradouros públicos beneficiados com a execução de pavimentação.

Art. 207 — A base de cálculo é o custo dos serviços.

Parágrafo único — Integram o custo dos serviços, as despesas de:

I — projeto, se contratado;

II — obras de escoamento de águas pluviais;

III — colocação de grades;

IV — pequenas obras de arte, necessárias;

V — preparo da sub-base;

VI — material e mão-de-obra empregados na pavimentação proporcionalmente dita;

VII — juros e despesas complementares correspondentes, quando o serviço for financiado.

Art. 208 — O custo das grades e muros de arrimo, colocados nos centros das vias e destinados a garantir canchêiros, praças, canais e outras obras de interesse geral, será coberto pela Prefeitura.

Art. 209 — A taxa é devida proporcionalmente à testada principal dos imóveis lindeiros.

§ 1.º — É testada principal a que faz frente à via ou logradouro diretamente beneficiado com o serviço.

§ 2.º — Em vias de pista dupla pavimentadas par-

cialmente, apenas serão consideradas as testadas do lado beneficiado.

§ 3.º — A testada de imóveis possuídos em condomínio ou correspondente a vias particulares, com acesso comum à via pública, será fracionada pelos condôminos ou co-proprietários, na proporção da cota-parte de cada possuidor do imóvel.

Art. 210 — O lançamento é feito após a entrega do serviço ao uso público.

Parágrafo único — Nenhuma alteração pode o lançamento sofrer, em face do tempo decorrido entre a entrega do serviço e a data em que ele é feito.

Art. 211 — O recolhimento da taxa é feito em 30 (trinta) parcelas mensais.

Parágrafo único — O prazo para recolhimento da primeira parcela, não pode ser inferior a 30 (trinta) dias da notificação.

### TÍTULO IX

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

#### CAPÍTULO ÚNICO

#### GERAIS

Art. 212 — Entende-se por salário-mínimo, o valor escrito no Município a 31 de dezembro do ano anterior.

Parágrafo único — São arredondadas, no salário-mínimo:

I — para a dezena seguinte, a parcela igual ou superior a Cr\$ 5,00;

II — para a dezena anterior, a parcela inferior a Cr\$ 5,00.

Art. 213 — Nos valores finais dos tributos e, quando parcelados, nos das parcelas, serão desprezadas as frações de gruzelro.

Art. 214 — Os prazos em dias fixados nesta lei, contam-se desprezando-se o primeiro.

Parágrafo único — Prorrogam-se até o dia útil seguinte os prazos vencidos em dia em que a repartição tributária, esteja fechada.

Art. 215 — Atendendo a representação fundamentada do órgão fazendário, pode o Prefeito decretar prorrogação nos prazos de vencimento.

Art. 216 — Fica o Prefeito autorizado a fixar, por decreto, os preços de bens ou serviços prestados nos limites da competência do Município, não constantes das Tabelas que integram a presente lei.

Art. 217 — Este Código entrará em vigor a 1.º de janeiro de 1971, revogadas as disposições em contrário, especialmente as leis: 24 de 1948, 140 de 1951, 228 de 1952, 1045 de 1962, 1106 de 1963, 1149 de 1964, 1225 de 1965, 1377 de 1966, 1402 de 1966, 1409 de 1967, 1414 de 1967, 1457 de 1967, 1459 de 1967, 1466 de 1967, 1474 de 1967, 1488 de 1967, 1528 de 1968, 1545 de 1968, 1561 de 1968, 1635 de 1969, 1655 de 1969, 1664 de 1969, 1665 de 1969 e 1745 de 1970.

(WALMOR BARBOSA MABITINS)  
Prefeito Municipal  
ABY FOSSEN

Diretor de Fazenda  
Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e nove dias do mês de dezembro de mil novecentos e setenta.  
(MARIO PEREIRA LOPES)  
Diretor Administrativo

### IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

### TABELA Nº 1

A — BASE DE CÁLCULO:		C — ALÍQUOTAS	
Preço do Serviço	sobre o salário mínimo	sobre o preço do Serviço	Semestral Mensal
B — Serviços	100	1/2	1/2

A — BASE DE CÁLCULO:		C — ALÍQUOTAS	
Preço do Serviço	sobre o salário mínimo	sobre o preço do Serviço	Semestral Mensal
B — Serviços	100	1/2	1/2

- 1 — Médicos dentistas e veterinários ..... 100
- 2 — Enfermeiros, profissões (prótese dentária), obstetras ortópticos, fono-audiólogos, psicólogos ..... 40
- 3 — Laboratórios de análises clínicas e elétrica, dados médicos ..... 75
- 4 — Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorros, banhos de sanção, casas de saúde, casas de recuperação ou de repouso

- 32 — Aparelhamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 33 e 34 ..... 50
- 33 — Análises técnicas ..... 3
- 34 — Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres ..... 3
- 35 — Propriedade e publicidade, inclusive plantão de emergência, elaboração de desenhos, textos e projetos de engenharia, arquitetura, elétrica e mecânica ..... 3

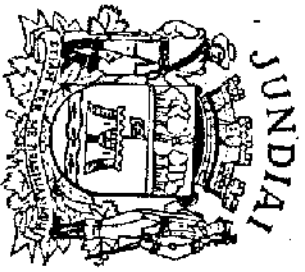


1 a) sobre os preços constantes de convênios  
 2 b) com pessoas de direito público  
 3 c) nos demais casos  
 4 d) Advogados ou provisionados  
 5 e) Agentes da propriedade industrial  
 6 f) Agentes da propriedade artística ou literária  
 7 g) Peritos e avaliadores  
 8 h) Tradutores e intérpretes  
 9 i) Desachantes  
 10 j) Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos de contabilidade  
 11 k) Organização, planejamento, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorado pelo prestador de serviço)  
 12 l) Dactilografia, estenografia, secretaria e expediente  
 13 m) Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras)  
 14 n) Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão de obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados  
 15 o) Engenheiros, arquitetos, urbanistas, projetistas, calculistas, desenhistas técnicos  
 16 p) Execução por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, obras hidráulicas e de outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços)  
 17 q) Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores, molas instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços)  
 18 r) Limpeza de imóveis  
 19 s) Paspagem e lustração de assoalhos  
 20 t) Desinfecção e higienização  
 21 u) Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado)  
 22 v) Barbearias, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salão de beleza  
 23 w) Banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres  
 24 x) Transportes e comunicações de natureza esportivamente municipal  
 25 y) Diversões públicas:  
 26 a) Teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversão, «taxi-danças» e congêneres  
 27 b) Exposições com cobrança de ingressos  
 28 c) Bilhares, boates e outros jogos permitidos  
 29 d) Bailes, «shows», festivais, recitais e congêneres  
 30 e) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação de espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão  
 31 f) Execução de música, individualmente ou através de conjuntos  
 32 g) Fornecimento de música mediante transmissão, por qualquer processo  
 33 h) Organização de festas, «buffets» (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas)  
 34 i) Agência de turismo, passeios e excursões, guias de turismo  
 35 j) Intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis exceto os serviços fornecidos nos itens 58 e 59

1 75  
 2 50  
 3 50  
 4 50  
 5 40  
 6 40  
 7 75  
 8 50  
 9 30  
 10 30  
 11 30  
 12 30  
 13 30  
 14 30  
 15 30  
 16 30  
 17 30  
 18 30  
 19 30  
 20 30  
 21 30  
 22 30  
 23 30  
 24 30  
 25 30  
 26 30  
 27 30  
 28 30  
 29 30  
 30 30  
 31 30  
 32 30  
 33 30  
 34 30  
 35 30  
 36 30  
 37 30  
 38 30  
 39 30  
 40 30  
 41 30  
 42 30  
 43 30  
 44 30  
 45 30  
 46 30  
 47 30  
 48 30  
 49 30  
 50 30  
 51 30  
 52 30  
 53 30  
 54 30  
 55 30  
 56 30  
 57 30  
 58 30  
 59 30  
 60 30  
 61 30  
 62 30  
 63 30  
 64 30  
 65 30  
 66 30

1 36  
 2 37  
 3 38  
 4 39  
 5 40  
 6 41  
 7 42  
 8 43  
 9 44  
 10 45  
 11 46  
 12 47  
 13 48  
 14 49  
 15 50  
 16 51  
 17 52  
 18 53  
 19 54  
 20 55  
 21 56  
 22 57  
 23 58  
 24 59  
 25 60  
 26 61  
 27 62  
 28 63  
 29 64  
 30 65  
 31 66

1 3  
 2 3  
 3 3  
 4 3  
 5 3  
 6 3  
 7 3  
 8 3  
 9 3  
 10 3  
 11 3  
 12 3  
 13 3  
 14 3  
 15 3  
 16 3  
 17 3  
 18 3  
 19 3  
 20 3  
 21 3  
 22 3  
 23 3  
 24 3  
 25 3  
 26 3  
 27 3  
 28 3  
 29 3  
 30 3  
 31 3  
 32 3  
 33 3  
 34 3  
 35 3  
 36 3  
 37 3  
 38 3  
 39 3  
 40 3  
 41 3  
 42 3  
 43 3  
 44 3  
 45 3  
 46 3  
 47 3  
 48 3  
 49 3  
 50 3  
 51 3  
 52 3  
 53 3  
 54 3  
 55 3  
 56 3  
 57 3  
 58 3  
 59 3  
 60 3  
 61 3  
 62 3  
 63 3  
 64 3  
 65 3  
 66 3



# Prefeitura do Município de Jundiaí

## Atos oficiais

Continuação da pág. 6

TABELA Nº 2

TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

ATIVIDADES	ALÍQUOTA % sobre o salário mínimo ANUAL	
	até as 22.00 horas	além das 22.00 horas
Comércio e Prestação de Serviços	50%	100%
Indústria:		
a) até 100 operários	100%	200%
b) de 101 a 500 operários	200%	400%
c) mais de 500 operários	500%	1 000%

Observação: Quando o funcionamento em horário especial abranger período de tempo menor, a alíquota será cobrada proporcionalmente, não se peim tendo fracção inferior a um mês.

TABELA Nº 3  
TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

PRODUTOS COMERCIALIZADOS ALÍQUOTAS SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO (%)

1 - NÃO ALIMENTARES		
a) por ano	100	
b) por semestre	50	
c) por mês	10	
2 - ALIMENTARES INDUSTRIALIZADOS		
a) por ano	50	
b) por semestre	25	
c) por mês	5	
3 - ALIMENTARES NÃO INDUSTRIALIZADOS		
a) por ano	25	
b) por semestre	12,5	
c) por mês	2,5	
4 - NÃO ALIMENTARES, DE ORIGEM AGROPECUÁRIA (plantas, raízes, sementes, flores naturais, etc.)		
a) por ano	25	
b) por semestre	12,5	
c) por mês	2,5	
5 - ARTIGOS DE FESTAS		
Por 30 dias:		50
a) na área urbana		25
b) na área rural		25

TABELA Nº 5

TAXA DE LICENÇA DE PUBLICIDADE

MEIOS DE PUBLICIDADE	ALÍQUOTAS SOBRE O SALÁRIO-MÍNIMO POR UNIDADE POR ANO OU FRAÇÃO (%)	
	POR ANO (%)	OU FRAÇÃO (%)
Alfabetantes	300	
Cartões	100	
(até 2 m2)	25	
Cartazes, para afixação	10	10
Programas, para afixação		5
Anúncios falados ou projetados e os escritos, para afixação	5	
Anúncios escritos (volantes entregues à mão ou a domicílio)		1

TABELA Nº 6

TAXA DE EXPEDIENTE

PAPÉIS PROTOCOLADOS OU DESPACHADOS	ALÍQUOTA SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO (%)
1. PETIÇÕES	3
2. ATESTADOS E CERTIDÕES	
a) não envolvendo busca ou envolvimento busca até 5 (cinco) anos, por lauda ou fração	5
b) envolvendo busca além de 5 (cinco) anos, por ano e por lauda ou fração	1
3. TITULOS	
a) de perpetuidade de sepultura, jazigo, manuseio ou osório	5
b) de concessão, por tempo indeterminado, de terreno em gentileza:	
com terra para	50
sem terra para	30

OBSERVAÇÃO: Quando se tratar de comércio event. tal exercício em separado, parcelado e cobrada em dobro.

TABELA N.º 4  
TAXAS DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

OBRAS	ALÍQUOTAS SOBRE SALÁRIO MÍNIMO (%)			
	Construção I	Aumento II	Reconstrução III	Reforma IV
1 - a - Edifício de uso residencial, para habitação unifamiliar, e respectiva construção complementar. Por m2 de área coberta	0,10	0,12	0,05	0,12
b - Edifício para outros fins, ou de uso misto, com a respectiva construção complementar. Por m2 de área coberta	0,15	0,18	0,075	0,18
2 - Reparo em revestimentos, esquadrias, aberturas, pequenos reparos diversos, sem interferência na estrutura. Por unidade de uso e de edifício				4,00
3 - a - Execução de guia e sarjeta, exceto em serviços de loteamento. Por metro linear				0,40
b - Muros, muretas e gradis. Por metro linear				0,15
c - Fossa, poço, toldo, marquise ou outra pequena cobertura móvel. Por unidade				1,00
b - Execução, colocação ou remoção de bomba de gasolina, chaminé ou reservatório, enterrado ou elevado, para uso não residencial. Por unidade				10,00
e - Corte de guia. Por unidade				2,00
f - Rebalçamento de guia. Por metro linear				2,00
g - Bancas de jornais, livros e revistas. Por unidade e por ano				20,00
h - Demolição. Por m2 de área a ser demolida				0,05
i - Tapumes e andaimes. Por metro linear e por segmento ou fração				3,00
j - Substituição ou correção de documento ou de responsabilidade em processo. Por folha de desenho ou lauda				4,00
1 - Serviços não especificados. Por unidade				4,00
4 - a - Loteamentos e arruamentos de áreas, excetuando-se as destinadas a logradouros públicos, vielas e sistemas de recreio: Pelos primeiros vinte mil metros quadrados, por m2				0,012
b - Pela área excedente, por m2				0,006
b - Divisão de áreas voltadas para logradouros públicos oficiais. Por m2 de área total				0,015
c - Desmembramento de área, de porção maior. Por m2 de área desmembrada				0,02
d - Remanejamento de lotes, em loteamentos já aprovados. Por m2 de área repanejada				0,015
5 - Diversas				
a - Alvará de licença, expedido				4,00
b - Alvará para loteamento e arruamento				50,00
c - Alvará para divisão, desmembramento ou remanejamento de lotes				20,00
d - Vistoria na área urbana				5,00
e - Vistoria em bairros isolados				10,00
f - Vistoria em outras áreas				15,00
g - Alinhamento. Por metro linear				1,00
h - Nivelamento. Por metro linear				0,50
i - Concessão de habite-se. Por unidade				5,00
j - Numeração de prédios (além do preço da placa). Por unidade				2,00
6 - No cemitério:				
a - Construção de túmulos de luxo				50,00
b - Construção de túmulos comuns				5,00
c - Construção de canteiros, gavetas e pedras reformadas				4,00

TABELA N.º 7

TAXA DE APREENSÃO E DEPÓSITO

BENS	ALÍQUOTAS SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO PELA APREENSÃO	PELO DEPÓSITO	POR DIA OU FRAÇÃO (%)
1. Veículos	5	3	
2. Animal cavalari, mular ou bovino	5	5	
3. Animal caprino, suíno ou canino	5	2	
4. Outros, em lotes	5	3	

TABELA N.º 8

TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS

DENOMINAÇÃO	BASES DE CÁLCULO	TESTADA PRINCIPAL DO IMÓVEL EM METROS	ÁREA CONSTRUÍDA EM M2	ALÍQUOTAS SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO (%)
1. ILUMINAÇÃO PÚBLICA				0,8
2. LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS				1,0
3. REMOÇÃO DE LIXO				0,2
4. VIGILÂNCIA E PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO				0,06

Empresa Funerária  
**BONIFÁCIO**  
Aberta dia e noite  
Rua Vigário J. J. Rodrigues, 765  
Fone: 4141

**O SEU TV PAROU?**  
**DISQUE 2861 OU 2910**  
**DAVID COSSO TÉCNICO**

# GINASIO "PADRE ANCHIETA"

1.ª SÉRIE - CURSO GINASIAL

Comunicamos aos interessados que a partir do dia 4 de janeiro estarão abertas as matrículas para a 1.ª série do Curso Ginasial, não havendo necessidade de exames de admissão.

Os candidatos deverão estar munidos dos seguintes documentos:

- a. Prova de conclusão do curso primário.
- b. Certidão de Nascimento
- c. 3 fotografias 3x4.

OUTRAS INFORMAÇÕES NA SECRETARIA DO GINASIO «PADRE ANCHIETA».

RUA DOM JESUS DE PIRAPORA n.º 100, FONE 2872.

# Câmara Municipal de Jundiaí

Novo Diário de Jundiaí de 20-1-71

## RETIFICAÇÕES

Na publicação de 31/12/70, solicito as seguintes retificações:

1. No preâmbulo onde se lê O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em Sessão realizada no dia 23/12/70, PROMULGA a seguinte Lei, que INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO LEIA-SE «LEI n.º 1772 de 30/12/70 O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 23/12/70, PROMULGA a seguinte lei,

### CÓDIGO TRIBUTÁRIO

2. Art. 62 — Onde se lê PENAS FISCAIS A ESTES IMPOSTOS LEIA-SE penas fiscais a estes impostos».

3. Art. 80 — Onde se lê três dias consecutivos LEIA-SE três dias consecutivos».

4. Art. 96 — Onde se lê não se admitirá Leia-SE não se admitirá».

5. Capítulo 5 onde se lê Da decisão em Primeira Instância LEIA-SE da decisão em Primeira Instância».

6. Art. 10 — Onde se lê seguintes efeitos LEIA-SE seguintes efeitos».

7. Art. 132 — Onde se lê e formoseamento ou comodidade LEIA-SE afôrroseamento ou comodidade».

8. Art. 139, item II onde se lê as residências paroquiais LEIA-SE as residências paroquiais».

9. Art. 161 onde se lê poderá ser feito LEIA-SE poderá ser feito».

10. Parágrafo único do art. 165 onde se lê item 1119 Exercício de atividades etc. LEIA-SE III O exercício de atividade de comércio eventual ou ambulante».

11. Art. n.º 177 onde se lê tabela LEIA-SE Tabela n.º 3».

12. Art. 182 — onde se lê barracões destinados a guarda de materiais leia-se barracões destinados a guarda de materiais».

13. Na tabela I, item 16 onde se lê mensal 3% leia-se mensal».



**NOVO DIÁRIO**  
**de Jundiaí****DECRETO N.º 2004, DE 11 DE JANEIRO DE 1971**

WALMOR BARBOSA MARTINS, Prefeito do Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

**DECRETA:**

Art. 1.º — Fica suspensa, até 31 de dezembro de 1971, a execução dos Decretos n.º 1330 e 1373, respectivamente de 25 de setembro e 30 de dezembro de 1969.

Art. 2.º — Para os efeitos de lançamento dos Impostos sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, de que tratam os Títulos IV, V e VI da Parte Especial da Lei Municipal n.º 1772, de 30 de dezembro de 1970, Código Tributário do Município, são revigorados, para o exercício de 1971, os Decretos n.ºs 1358, 1359 e 1759, de 14 e 18 de outubro de 1965 e 11 de abril de 1969, respectivamente.

Art. 3.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, aos onze dias do mês de janeiro de mil novecentos e setenta e um.

(WALMOR BARBOSA MARTINS)  
Prefeito Municipal



# CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

D. ....

PARA .....

ASSUNTO: .....

*Publicando no Jornal da  
Cidade, edição de 26/10/73.*

**DECRETO N.º 2639, DE 23 DE OUTUBRO DE 1973**

**IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ**, Prefeito do Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, especialmente aquelas que lhe são conferidas pelo artigo 69 da Lei n.º 1772/70, ~~.....~~

**D E C R E T A:**

Art. 1.º — Fica estipulada a multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o montante dos tributos devidos, aos infratores do disposto nos incisos I e II do artigo 68, do Código Tributário Municipal, respeitados os limites a que se refere o Art. 69 do mesmo diploma legal.

Art. 2.º — Fica estipulada a multa de 70% (setenta por cento) sobre o montante dos tributos devidos, aos infratores do disposto no inciso XII do artigo 68, do Código Tributário Municipal, respeitados os limites a que se refere o Art. 69 do mesmo diploma legal.

Art. 3.º — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**(IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ)**

Prefeito Municipal

Publicado e registrado na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e três dias do mês de outubro de mil novecentos e setenta e três.

**ARNALDO CARRARO**

Secretário de Negócios

Internos e Jurídicos

*RP. 73  
14-11-73*

JUNDIAÍ, / /

Imprensa Oficial, 08/08/78

DECRETO N.º 4738,  
DE 02 DE AGOSTO DE 1978

PEDRO FÁVARO, Prefeito do Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e em especial as conferidas pela Lei 2249, de 16 de agosto de 1977,

DECRETA:

Art. 1.º - A concessão de bolsas prevista pelo artigo 149, VIII da Lei Municipal n.º 1772, de 30 de dezembro de 1970, será por intermédio da SECET/CASE, observado o disposto nos artigos subsequentes.

Art. 2.º - Em janeiro de cada ano, os estabelecimentos interessa-

dos, mediante requerimento apresentado no Protocolo da Prefeitura, submeterão ao exame da CASE os seguintes documentos, que deverão ser assinados pelo responsável da escola:

1 - relação de vagas a serem preenchidas

2 - número de bolsas a serem concedidas

Parágrafo Único - em se tratando de escola de datilografia, esses documentos deverão ser entregues trimestralmente.

Art. 3.º - Os interessados deverão colocar à disposição da CASE toda a documentação que esta entender indispensável para comprovar a autenticidade das declarações referidas no artigo 2.º.

Art. 4.º - Incumbirá à CASE selecionar os alunos realmente desprovidos de condições financeiras, e encaminhá-los diretamente aos estabelecimentos de ensino para matrícula.

Art. 5.º - Comprovada a concessão de bolsas na forma prevista pelo presente Decreto, a CASE expedirá um Certificado que habilitará o estabelecimento interessado ao pedido de isenção de ISSQN - Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza.

Art. 6.º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(PEDRO FÁVARO)  
Prefeito Municipal

Publicado e registrado na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dois dias do mês de agosto de mil novecentos e setenta e oito.

(RENÉ FERRARI)  
Respondendo pela SNU

ANDAMENTO DO PROCESSO

COMISSÕES:

A. J. \_\_\_\_\_

C. J. R. \_\_\_\_\_

C. E. F. \_\_\_\_\_

C. O. S. P. \_\_\_\_\_

C. E. C. H. A. S. \_\_\_\_\_

C. C. O. \_\_\_\_\_

Ao Sr. Vereador \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

"OBSERVAÇÕES"

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

A N E X O S

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

AUTUADO EM 18/11/70.

*[Handwritten Signature]*  
DIRETOR GERAL